

3

Recebido no Senado Federal em 6 de agosto de 1972  
Arquivado no arquivo de 1972  
Assinado por: *[Signature]*  
José Agnaldo *[Signature]* Ronaldo Naves



SENADO FEDERAL

FICHADO

W

**PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL**

N.º 3, de 1972 - CN.  
(MENSAGEM Nº 35, de 1972 - CN)  
(Mensagem nº 150, de 1972 - PR)

EMENTA: "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências."

...

**NOTA**

Fim do prazo:  
Na Comissão: 29.06.72  
No Congresso: 19.07.72



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	DE	PLN	003	72	09	06	72	<i>[Signature]</i>

Este processo contém 14 folhas numeradas e rubricadas.  
A' Secretária - Geral da Presidência.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SGP	PLN	003	72	09	06	72	<i>[Signature]</i>

Convocação sessão conjunta hoje 19,00 leitura

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	DA	PLN	003	72	09	06	72	<i>[Signature]</i>

19,00 HS - Leitura.  
Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria:  
ARENA - Senadores Virgílio Távora, Helvécio Nunes, José Lindoso, Arnaldo de Mello, Heitor Dias, José Augusto, Osires Teixeira, Saldanha Perzi, Lenor Vargas e Alexandre Costa, e Deputados Antônio Ribas \*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	DA	PLN	003	72	09	06	72	<i>[Signature]</i>

19 HS - Arnaldo Prieto, Ruy Baccare, Moacyr Chiesse, Sílvio Braven-tura, Hildebrando Guimarães, Adhemar de Barros Filho e Pedro ~~Collin~~ Collin. Pelo MDB: Senador Nelson Carneiro e Deputados Dias Menezes, Júlio Viveiros e João Arruda.



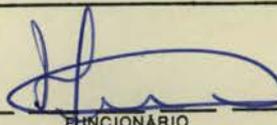
SENADO FEDERAL  
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	DA	PLN	003	72	09	06	72	 FUNÇÃO

19,00 HS - Prazo para apresentação parecer até 29/06/72.  
Despacho: A Comissão Mista.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	S.P.I.	PLN	003	72	12	06	72	 FUNÇÃO

A SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	PLN	003	72	12	06	72	 FUNÇÃO

A Comissão Mista

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	PLA	003	72	12	06	72	 FUNÇÃO

Instalada a Comissão, foi eleito Presidente o Sr. Dep. Adhemar de Barros Filho e Vice-Presidente o Sr. Dep. Dias Henezes. Para Secretário foi designado o Sr. Senador Virgílio Távora.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	PLN	003	72	12	06	72	Claudio R. Costa FUNCIONÁRIO

Ao Relator, Sr. Senador Dirgílio  
Lavoura.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	PLN	003	72	20	06	72	Claudio R. Costa FUNCIONÁRIO

Juntei emendas oferecidas perante  
a Comissão, de fls. 19 a 45.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	PLN	003	72	21	06	72	Claudio R. Costa FUNCIONÁRIO

Anexei às fls. de nºs. 19 a 45, emendas oferecidas à Comis-  
são.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CM	PLN	003	72	21	06	72	Claudio R. Costa FUNCIONÁRIO

Juntei às fls. 46 e 47 substituição dos Srs. Senadores Nelson  
Carneiro e Saldanha Derzi, respectivamente pelos Srs. Ruy Carnei-  
ro e Renato Franco.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	CM	pln	003	72	21	06	72	<i>Claudio R. Costa</i>

Juntei parecer da Comissão concluindo pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que oferece; destaques apresentados e voto em separado do Sr. Deputado Dias Menezes, às fls. 48 à 173.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	com	PLN	003	72	22	06	72	<i>Claudio R. Costa</i>

A Secção de Comissões Mistas

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SCM	PLN	003	72	22	06	72	<i>J.P.S.</i>

A Secretaria-geral da Presidência, com parecer da Comissão Mista.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SGP	PLN	003	72	23	06	72	<i>hacuba</i>

Publicação parecer nº 38/72 CN - DCN pag 0821



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SGP	PLN	003	72	27	06	72	<i>Leandro</i>

19,00 Convocações sessões conjunta dia 28/06/72 - 19 horas  
discussão

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	DA	PLN	003	72	28	06	72	<i>Alves</i>

19,00 - Discussão encerrada após falas Dep. Antenor Ri-  
bas.  
Encaminham a votação os Sr. Dias Me-  
nezes e Virgílio Távora.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão (\*)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	DA	PLN	003	72	28	06	72	<i>Alves</i>

19,00 - Mista, ficando prejudicados o projeto e  
diversos emendas.  
A Sanção.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	DE	PLN	003	72	29	06	72	<i>Ferreira</i>

Remessa à Sanção. Mensagem CN-53 encaminhando  
autógrafos;  
Remessa Ofício 139/72 à C.D.  
Anexadas cópias ao processo.



SENADO FEDERAL  
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	DEXP	PLN	003	72	11	04	72	lebrto FUNCIONÁRIO

Sancionado. Lei 5792/72  
D.O. de 13.04.72 - pag. 6153

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	DEXP	PLN	003	72	01	08	72	lebrto FUNCIONÁRIO

Juntada Mensagem 195, de 11.04.72, (na Pres. Rep.) e 138/72 (SF) do Pres. Rep. restituindo autógrafos sancionados. (mensagem encaminhada pelo Ofício 693-SAP/72, de 11.04.72 do Min. Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	DEXP	PLN	003	72	10	08	72	lebrto FUNCIONÁRIO

Ofício 175, de 10.08/72 ao 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando autógrafa sancionada para arquivo, naquela Casa do Congresso.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	DEXP	PLN	003	72	15	08	72	lebrto FUNCIONÁRIO

A diretoria do arquivo, de ordem do diretor - Geral.



SENADO FEDERAL  
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	DAR	PL CN	003	72	25	08	72	<i>[Handwritten Signature]</i>

ARQUIVADO

---



---



---



---

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

---



---



---



---

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

---



---



---



---

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

---



---



---



---

Mensagem nº 35, de 1972 (CN)

Secretaria do Senado Federal  
- SEÇÃO DE PROTOCOLO -  
Projeto de Lei  
CN 3/72  
9/6/72

À Comissão Mista

Em 9.06.72

*Paulo Lisboa*

(MENSAGEM Nº 150/72, de origem) Apreciado o substitutivo da  
Comissão Mista.  
Em 28-6-72

*Chad...*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Nos termos do § 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, e dá outras providências.

Brasília, 9 de junho de 1972.

*Américo Jaciani*

E. M. Nº 027 /72

14.03.72

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 15 de julho de 1971, através de Exposição de Motivos nº 57/71, evidenciei o grande deficit telefônico ainda existente no Brasil, apesar dos grandes avanços já alcançados, solicitando a aprovação de Vossa Excelência para a elaboração, por parte deste Ministério, de um Plano Nacional de Telefonia e de um Plano de Emergência, com vistas à implantação de, respectivamente, dez milhões de telefones em todo o País e um milhão de telefones na área da CTB.

2. Em 25 de agosto de 1971, voltei à presença de Vossa Excelência, com a Exposição de Motivos nº 118/71, propondo a reformulação da estrutura nacional de telecomunicações e, em particular, enfatizando a necesidade de criação de uma entidade com atribuições para planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, obter os recursos financeiros necessários à implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e controlar a aplicação desses recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços.

3. A idéia da criação dessa entidade decorre, sobretudo, da necessidade de uma coordenação centralizada, em moldes empresariais, para a implantação do Plano Nacional de Telefonia, já que a grande multiplicidade de empresas operadoras de serviços telefônicos no País constitui poderoso entrave à consecução de tal objetivo.

.../

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3172  
Fls 002

4. Tendo essa idéia merecido a aprovação de Vossa Excelência, este Ministério constituiu uma Comissão para estudar e propor os atos necessários à criação da entidade mencionada.
5. Resultou dos estudos da citada Comissão o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.
6. A natureza jurídica proposta para a entidade é a de uma sociedade de economia mista, já que esta oferece mais vantagens que uma empresa pública, entre as quais a possibilidade de participação privada no capital social.
7. A importância desse aspecto reside na possibilidade de a sociedade vir a ter, como é desejável, seus títulos colocados no mercado, em processo de abertura e democratização do seu capital, como também de, em leal e recíproco entendimento com empresas operadoras de serviços telefônicos, delas participar acionariamente, inclusive adquirir-lhes o controle, mediante troca de ações, a exemplo do que vem sendo praticado com proveito na área da Companhia Telefônica Brasileira, o que atende ao anseio de numerosas localidades, de expansão, integração e melhoria dos seus serviços telefônicos.
8. A transformação da EMBRATEL em sociedade de economia mista, prevista no anteprojeto, se justifica em razão de que a criação da entidade proposta - empresa "mater" de um sistema do qual a EMBRATEL participará como subsidiária - determinará a necessidade de se adaptar a natureza jurídica desta última a tal situação, por ser incompatível sua atual condição de empresa pública com a de subsidiária de outra empresa, tendo em vista sua própria definição legal, que não admite controle acionário diverso do da União (Decreto-Lei nº 900, de 29.09.69, artigos 1º e 5º).
9. O Crédito Especial previsto foi estimado como o necessário para ocorrer às despesas iniciais de implantação e início de funcionamento da sociedade, bem como para atender aos seus primeiros encargos.
10. No que concerne à sua denominação, foi julgada conve

SENADO FEDERAL  
Protocolo Geral  
P.L. (C.N.) 372  
Fls. 003

...  
Kuy

niente a opção por "Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS" não somente por bem caracterizar a amplitude de suas atribuições, como, também, por apresentar analogia com a ELETROBRAS, PETROBRAS, etc. empresas de características semelhantes às propostas para a nova entidade.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

*Nequino C. Corsetti*

Projeto de Lei nº 3 de

de 1972 (C.N.)

*Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea a, da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações .

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3/72  
Fls 003

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução dos planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, diretamente ou através de subsidiárias, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação dos seus serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no capital da TELEBRÁS, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Abrir um crédito especial no valor Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução deste artigo, item II, serão indicados no decreto de abertura do crédito especial.

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo a União, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral

P.L. (C.N.) 372

F1 008

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, se rá colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa pre viamente aprovado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou emprés timo.

§ 2º - O Ministro das Comunicações adotará as providên cias necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

SENADO FEDERAL

Protocolo-Geral

P.L. (C.N.) 372

Fls 009

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta Lei e da Legisla  
ção de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação  
referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os re-  
quisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do ar  
tigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 13 - A TELEBRÁS e suas subsidiárias poderão promo -  
ver desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo  
facultado à TELEBRÁS transferir o domínio e posse dos bens desa  
propriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que manti  
da a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pú -  
blica.

Art. 14 - A União intervirá obrigatoriamente em todas as  
causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S. A. -  
TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi  
cação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1972; 151º da Inde -  
pendência e 84º da República.

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3172  
Fls 010

14

## LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

Art. 5.º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

- I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; (1)
- III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União, ou a entidade da Administração Indireta. (1)

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117 - DE 27 DE AGOSTO DE 1 962

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

.....

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51 É criado o Fundo Nacional de Tele-  
comunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os  
quais serão arrecadados pelo prazo de 10 ( dez ) anos... ( Ve-  
tado)... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacio-  
nal de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Te-  
lecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da Repúbli-  
ca:

a) produto de arrecadação de sobretarifas  
criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qual-  
quer serviço de telecomunicação, ... (Vetado)... inclusive trê-  
fego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioama-  
dorismo, não podendo, porém a sobretarifa ir além de 30% (trin-  
ta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recur-  
sos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele  
garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

.....

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3112  
Fls 012

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.....

Art. 38 - Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

§ 1º - a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

.....

§ 3º - o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

.....

Art. 81 - Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos; direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

.....

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3/72  
Fls 613

b) mandar vender as ações, por conta e risco do acionista constituído em mora, na Bolsa de Valores do lugar da sede social ou, se não houver, na mais próxima.

A venda será precedida de anúncios, publicados pela sociedade, por três vezes no mínimo, durante o espaço de 30 (trinta) dias, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o caso, e em outro de grande circulação. Os anúncios mencionarão os nomes dos acionistas constituídos em mora, o número de ações que serão vendidas, as prestações pagas e as que ainda não foram pagas.

Do produto da venda das ações serão deduzidas as despesas com essa operação e, se o autorizarem os estatutos (art. 74, § 2.º), o juro e a multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

O adquirente das ações deve entrar com a prestação não paga pelo ex-acionista, ficando subrogado em todos os direitos e obrigações das originações.

No livro de "Registo das Ações Nominativas" far-se-ão as devidas anotações.

Art. 77. Se as ações não encontrarem comprador, poderá a sociedade declará-las caducas, fazendo suas as entradas realizadas. Neste caso, para colocar as ações caídas em comisso, terá o prazo de um ano, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia geral será convocada para tomar conhecimento da redução do capital em importância correspondente.

Art. 78. Nem os estatutos sociais, nem a assembleia geral poderão privar qualquer acionista:

- a) do direito de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria;
- b) do direito de participar, nas mesmas condições da letra a, do acervo social, no caso de liquidação da sociedade;
- c) do direito de fiscalizar, pela forma estabelecida nesta lei, a gestão dos negócios sociais;
- d) do direito de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;
- e) do direito de retirar-se da sociedade, nos casos previstos no art. 107.

Parágrafo único. Os meios, processos ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos pelos estatutos.

Art. 79. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes somente poderão ser exercidos pela que for escolhida para representante do condomínio.

Art. 80. A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral, podendo os estatutos, entretanto, estabelecer limitações ao número de votos de cada acionista.

Parágrafo único. É vedado o voto plural.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Art. 82. O acionista não pode votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação dos bens com que concorrer para a formação do capital social, nem nas que venham a beneficiá-lo de modo particular.

Art. 83. A caução ou penhor das ações não inibe o acionista de exercer o direito de voto. Todavia, será lícito estabelecer, no instrumento ou escritura da caução ou penhor, que o dono das ações não poderá, sem o consentimento do credor caucionado ou pignoratício, votar em certas deliberações.

Art. 84. No usufruto de ações, o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Art. 85. A sociedade, por deliberação da assembleia geral, suspenderá o exercício dos direitos que a lei ou os estatutos conferem ao acionista, sempre que este deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos, ou de executar medida de interesse coletivo. A suspensão decairá logo que o acionista cumpra a obrigação ou execute a medida.

## CAPITULO X

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 86. A assembleia geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, afim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 87. A assembleia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações.

Parágrafo único. É da competência privativa da assembleia geral:

- a) nomear e destituir os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos,
- b) tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;
- c) resolver sobre a criação e a emissão de obrigações ao portador;
- d) suspender o exercício dos direitos do acionista;
- e) alterar ou reformar os estatutos;
- f) deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens, com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

Col. de Leis. Vol. V.

Fls. 24

Of. nº 621 -SAP/72.

Em 09 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, relativa a projeto de lei que "institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador NEY BRAGA

M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASILIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 312  
Fls. 0131

Mensagem 35, 1972 (CN)

PROJETO DE L

3,

DE 19

(CN)

( De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA:

TELEBRAS

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. Virgílio Távora
2. Helvidio Nunes
3. José Lindoso
4. Arnon de Mello
9. Heitor Dias
6. José Augusto
7. Osires Teixeira
8. Saldanha Derzi
9. Lenoir Vargas
10. Alexandre Costa

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_

M D B

1. \_\_\_\_\_

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 PL (CN) (CN) N.º 3 / 72  
 FLS. 15

MENSAGEM Nº 35, DE 1972 (CN)  
(nº 150/72, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 - CN , DE 18 (C.N.)

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

INDICAÇÕES PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_

1. ARDINAL RIBAS
2. ARNALDO PRIETO
3. RUY BACELAR
4. MOACYR CHIESSE
5. SINVAL BOAVENTURA
6. HILDEBRANDO GUIMARÃES
7. ADHEMAR DE BARROS Fº
8. PEDRO COLLIN

MDB

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_

*Antônio Loureiro*

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 CN

~~DE 1972 (CN)~~

( De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

INDICAÇÃO PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_

M D B

1. Nelson Carneiro

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_

*Walter C. Penna*  
Pela Liderança do M.D.B

MENSAGEM Nº 35, DE 1972 (CN)  
(nº 150/72, na origem)

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 - CN , DE ~~EXCLUSÃO~~

(De iniciativa do Presidente da República)

EMENTA: Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

INDICAÇÕES PARA A COMISSÃO MISTA

SENADORES

DEPUTADOS

ARENA

- |          |          |
|----------|----------|
| 1. _____ | 1. _____ |
| 2. _____ | 2. _____ |
| 3. _____ | 3. _____ |
| 4. _____ | 4. _____ |
| 5. _____ | 5. _____ |
| 6. _____ | 6. _____ |
| 7. _____ | 7. _____ |

MDB

- |          |                          |
|----------|--------------------------|
| 1. _____ | 1. <u>Aias Moura</u>     |
| 2. _____ | 2. <u>Júlio Vilhinho</u> |
| 3. _____ | 3. <u>João Arruda</u>    |
| 4. _____ | 4. _____                 |

*[Handwritten signature]*  
V. L. em 4/9/72.

## EMENDA Nº

*Autenticado,  
por [assinatura]  
[assinatura]*

Ao Projeto de Lei que institui política de exploração de serviço de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Ao artigo 1º, acrescentar-se mais este parágrafo que seria o 2º.

'' § 2º - A autorização ou concessão que faculta este artigo será prioritariamente outorgada aos Governos dos Estados, especialmente na atividade de telefonia, de forma a garantir aos mesmos, respeitada as determinações desta Lei, a orientação de uma política interna de expansão e melhoria dos serviços dentro dos planos de desenvolvimento integrado. ''

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento geral que o grande problema Estadual é sem dúvida alguma a precariedade e escassez dos serviços telefônicos.

A magnitude do empreendimento requer a participação ostensiva dos Governos Estaduais que por sua vez possuem planos de desenvolvimento econômico próprio e peculiar à necessidade de cada região.

Se omitirmos a participação efetiva do Estado membro no processo de telefonia, jamais poderíamos pensar em desenvol-

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA  
P.L. (C.A.) Nº 3 / 72  
FLS. 19

Claudio [assinatura]

vimento integrado.

Todos nós sabemos que a União exclusivamente é incapaz de suprir no território nacional todas as necessidades dos serviços telefônicos com a urgência que o ritmo desenvolvimentista requer.

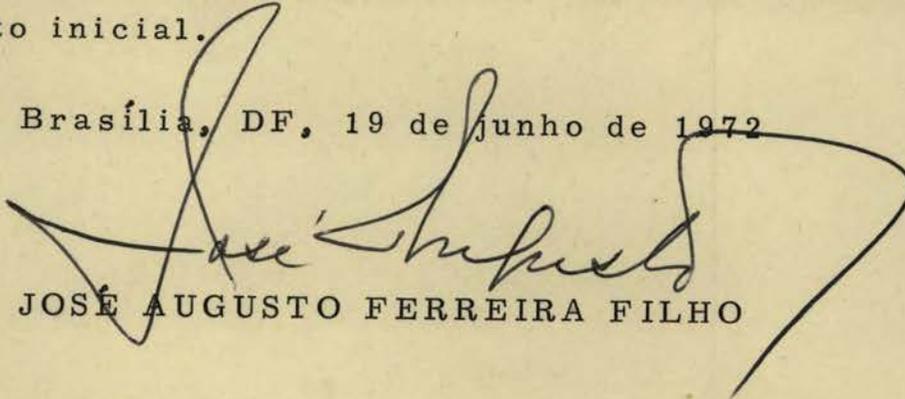
A participação do Estado fará com que existam programações regionais, as quais resolverão a real integração de todo o território de forma harmoniosa.

Desnecessário se torna evidenciar-se que telecomunicação é especialmente a telefonia é condição primária para toda e qualquer programação, donde se conclue que a omissão dos poderes Estaduais no setor forçosamente conduzirão os programas regionais a mutilação quando não for a total inoperância.

Finalmente, cremos ser exatamente este o pensamento da Constituição em vigor, bem como a política econômica desenvolvimentista abraçada pelo Governo da União.

Ademais os Estados que possuem suas próprias Companhias como São Paulo, Paraná, Rio Grando do Sul, Goiás, etc, não podem abrir mão das suas prerrogativas e esforço já feito sem que exista por parte da União qualquer garantia que pudessem justificar a absorção pura e simples conforme pretende o projeto inicial.

Brasília, DF, 19 de junho de 1972

  
JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO



*Antônio do  
Alcântara  
F. de  
Paulista  
F. de  
Paulista*

PROJETO DE LEI Nº 3, de 1972 (CN)

EMENDA Nº

*2*

O parágrafo 2º do artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º

- Parágrafo primeiro -

- Parágrafo segundo - As empresas concessionárias com prazo de concessão in determinado é reconhecido um prazo de concessão de 30 anos, contados a partir da data de início de suas atividades.

Ao artigo 2º acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo terceiro - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta Lei, aplicando-se-lhes, quanto as concessões et exploração de seus serviços, a legislação em vigor.

J U S T I F I C A T I V A

Há necessidade de as concessionárias conhecerem o prazo com que contam para a extensão de seus serviços - mesmo que, ao curso dele, venham a ser incorporadas na forma da Lei. O prazo de trinta anos é o genericamente adotado nas concessões. A CRT por exemplo, que obteve concessão permanente do Governo do Estado, que então era o poder concedente - tem agora esse prazo indeterminado, o que faz inseguro qualquer projeto que desenvolva, especialmente na área dos financiamentos, que precisam saber claramente o tempo de duração da empresa.

*Hoffmann*

Dep. Alberto Hoffmann

*Claudio Costa*

EMENDA Nº

3

*Autenticado  
João Suleto  
[Signature]*

Ao Projeto de Lei que institui política de exploração de serviço de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações - Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Acrescentar ao item IV, do artigo 3º, in fine, a seguinte expressão:

"sem prejuízo dos recursos diretamente captados pelas subsidiárias, ou associadas, ou ambas, através do sistema de participação popular vigente."

JUSTIFICATIVA:

O objetivo primordial do Projeto, conforme está definido no parágrafo 3 da Exposição de Motivos de sua Excelência o Senhor Ministro das Comunicações, é o de assegurar, através da TELEBRÁS,

"uma coordenação centralizada, em moldes empresariais, para a implantação do Plano Nacional de Telefonia ..."

e, mais ainda, como está dito no parágrafo 2 da referida exposição de motivos, de criar

"uma entidade com atribuições para planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, obter os recursos financeiros necessários à implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e controlar a aplicação desses recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços."

Donde se conclui que a TELEBRÁS terá como uma de suas finalidades fornecer recursos às associadas para que estas possam implantar

*[Handwritten signature]*

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

P.L. (C) N.º 3 / 72

Fls. 22  
Claudio Costa

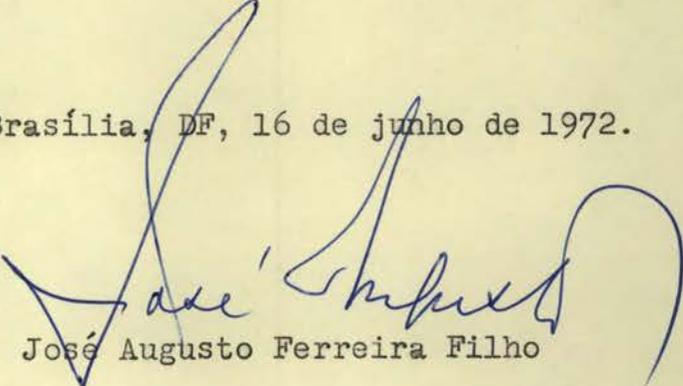
e expandir seus sistemas e serviços, através dos quais passará a primeira a participar acionariamente do capital das últimas.

Entretanto, essa participação vai demandar tempo. O capital inicial da empresa "Mater", não lhe assegurará recursos para cumprir aquela destinação. E isso poderia entrar o desenvolvimento das redes de serviço das empresas concessionárias cujos direitos foram respeitados, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo 1º, as quais, através do sistema de participação popular em seus investimentos, têm logrado ampliar suas redes de serviço e atender parcialmente à demanda de novas instalações.

Impedí-las de continuarem a contar com tais recursos, seria paralizar o funcionamento de único sistema já consagrado, através do qual o Ministério das Comunicações conseguiu acionar, em boa hora, o seu Plano de Instalação de 1.000.000 de telefones, hoje em franco desenvolvimento nas áreas de concessão da CTB e suas subsidiárias.

Esta a razão pela qual procuramos resguardar o direito das concessionárias remanescentes de continuarem a captar, diretamente, os recursos advindos do sistema de participação popular em vigor no País, os quais nenhum vínculo poderiam ter com aqueles outros recursos previstos no item IV, do artigo 3º do Projeto.

Brasília, DF, 16 de junho de 1972.

  
José Augusto Ferreira Filho

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P.L. (CN) Nº 3 / 72  
FLS. 23  


*Votante ao Sr. Nery. [Signature]*

EMENDA Nº

4

Ao Projeto de Lei que institui política de exploração de serviço de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN) :

Excluir-se no item IV do artigo 3º a expressão " pelo Ministério das Comunicações ".

JUSTIFICATIVA :

Terminando-se o período na palavra "aprovados", daremos muito maior amplitude porque só aprova alguma coisa quem de direito o pode fazer.

No caso específico de Telecomunicações é óbvio que é o Ministério das Comunicações quem pode fazê-lo, mas quando se trata de uma programação exclusivamente financeira, será obrigatoriamente o Ministério da Fazenda ou qualquer Entidade que for competente para fazê-lo, como o BNDE, etc.

Brasília, DF, 19 de junho de 1972

*[Signature]*  
JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
REC. DE COMISS. MIST. 372  
P.h. (C) Nº 1  
F.S. 24  
*[Signature]*

Projeto de Lei Nº. 3 de 1972 (CN)  
Emenda Nº.  
Autor:

*5*  
*Verf. em 10/6/72*  
*Deputado*  
*Arduin*

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (CN) Nº. 3 / 72  
RES. 25  
Claudia R. Costa

Ao inciso IV, do Artigo 3º, acrescente-se como parte in  
fine:

"...sem prejuizo do atual sistema de captação direta pe  
los concessionários"

JUSTIFICATIVA

1. Embora o dispositivo do Projeto de Lei não exclua a ma  
nutenção do sistema ora vigente de captação direta pe  
las concessionárias, a emenda se impõe em nome de uma  
objetiva explicitação redacional. Visa evitar excessos  
de uma literalidade interpretativa capaz de conduzir a  
um desacordo com o ritmo desenvolvimentista que politi  
ca governamental tem dado ao setor.
2. Nas suas louváveis e persistentes medidas para o desen  
volvimento do mercado de capitais, o governo leva em  
conta democratizar o acesso de todos a esse mercado.  
A emenda esclarece que o projeto está perfilhado nes  
ta política.
3. A emenda não altera os objetivos da proposição. Vem  
aclarar-los numa forma regimentalmente aditiva, de reda  
ção.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1972

*Arduin*  
Deputado Arduin Ribas

Projeto de Lei Nº 3 de 1972 (CN)

Emenda Nº **6**

Autor:

4  
SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. Nº 3 / 72  
FLS. 26

*Antônio Carlos*  
*Sr. Rubens*  
*Antonio*  
Claudio Costa

Propõe-se ao inciso V , do Artigo 3º, a seguinte redação:

"V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços de telecomunicações no território nacional e no exterior".

#### JUSTIFICATIVA

1. O projeto visa, em sua essência, dotar o governo do órgão capaz de executar o estabelecido no parágrafo único do artigo primeiro: "cabe a União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações".  
Este órgão será a Telebrás.
2. Quanto a execução direta dos serviços as indicações do projeto são no sentido de atribuí-la as empresas concessionárias associadas ou subsidiárias (Artigo 2, §1º e 2º; Artigo 3º, II, III; Artigo 4, etc.)
3. Uma vez que a Telebrás se reveste das características da definição de uma holding, não deverá ter função executiva direta, pois esta função é específica das empresas controladas. Seria descaracterizar o status de empresa holding que o projeto lhe atribui.
4. O sentido da emenda é colocar o dispositivo na linha do projeto, dentro da política claramente exposta e acolhida nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou a mensagem nº.35.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1972

*Indira F. S.*  
Dep. Ardinial Ribas

EMENDA Nº

7

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DELEGADAS  
 P.L. Nº 3/72  
 FL. 27  
 Claudio Costa

*Substituto ao  
 Sr. Peláez  
 [Signature]*

Ao Projeto de Lei que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Dar ao item V do artigo 3º, a seguinte redação:

"Promover, através de subsidiárias, ou associadas, ou ambas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior."

JUSTIFICATIVA:

A implantação da TELEBRÁS como empresa "Mater" que se destina a

"promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa, ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados." (Item III do artigo 3º)

evidente somente poderá estar concluída a longo prazo, até que sua infra-estrutura lhe permita assumir diretamente as obrigações globais descritas no artigo 3º e seus incisos.

A União não pretende promover - e nem teria condições de fazê-lo - a estatização em massa e de imediato, das empresas que hoje operam serviço telefônico no País. Tanto este foi o espírito que presidiu à elaboração do Projeto, que no artigo 2º e seus parágrafos, se fez a ressalva das empresas operadoras que ainda estejam na plenitude de suas concessões, as quais continuarão a explorar tais serviços enquanto durarem as respectivas concessões.

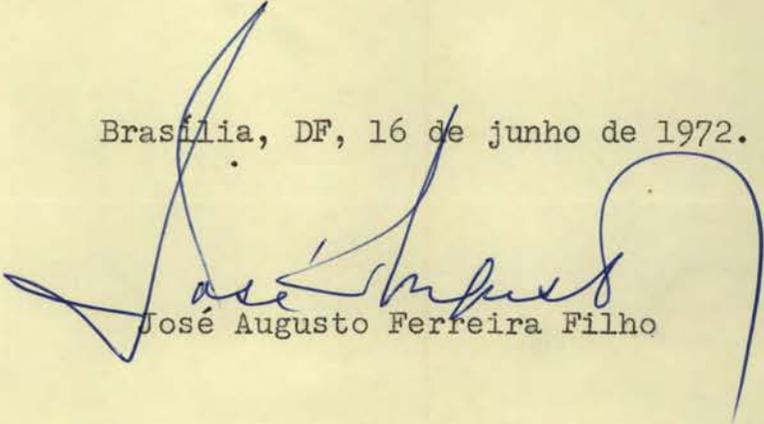
Desta maneira, grande número de concessionárias, contando

com concessões em plena vigência, continuarão funcionando, mesmo depois do advento da TELEBRÁS - submetidas, entretanto, à coordenação e assistência administrativa e técnica daquela, à qual caberá coordenar todas as medidas que objetivem seu disciplinamento técnico, em função das normas e critérios traçados pela empresa "Mater". Consequentemente, aquelas empresas que continuarem a funcionar pelas razões descritas, inclusive as concessionárias de iniciativa privada e as que estejam no regime de empresas de economia mista, estaduais ou municipais, melhor estruturadas, deverão dispor de todas as condições para exercitarem sua atividade normal - e regularmente, enquanto permaneçam prestando seus serviços e até que a TELEBRÁS, através de suas subsidiárias nos Estados, possa absorver tais encargos.

Vale ressaltar a preocupação do Projeto em caracterizar a missão das subsidiárias da TELEBRÁS como executoras dos serviços e a desta, como empresa "Mater", encarregada da coordenação e assistência administrativa e técnica às subsidiárias e associadas (artigo 3º e seus itens I a VII). Isto posto, não há porque determinar como uma de suas atribuições "promover, diretamente, a implantação e exploração de serviços", atividade específica das subsidiárias e associadas, no futuro próximo e exclusivamente das subsidiárias, a longa distância, quando estas tiverem absorvido aquelas.

A emenda proposta corrige a falha apontada e torna o objetivo do legislador mais coerente com o espírito que presidiu à elaboração do Projeto.

Brasília, DF, 16 de junho de 1972.

  
José Augusto Ferreira Filho

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (C) N.º 3 / 72  
FLS. 28

*Claudio R. Costa*

Projeto de Lei Nº. 3 de 1972 (CN)  
Emenda Nº.  
Autor:

3  
Partido, ao  
Sr. Medeiros.  
Arduo San vivo

Substitua-se a redação do inciso VII, do Artigo 3º, pelo seguinte:

"VII - Exercer outras atividades meio no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos serviços públicos de telecomunicações".

JUSTIFICATIVA

- 1 - O que a proposição deve contemplar é a possibilidade de se criar instrumentos que facilitem a melhor execução dos objetivos mencionados no art. 1º do projeto.
- 2 - Substituímos a expressão "atividades afins" pela expressão "atividades meio", porquanto é certo que na linha do projeto a expressão ora proposta aparece no seu significado em mais de uma passagem ( artigo 3º , I, III e IV), e enfatizado nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos nº.027/72 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou o projeto.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1972

*Arduo San vivo*  
Dep. Arduo San vivo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (CN) Nº. 3 / 72  
FLS. 29  
Claudio R. Costa

EMENDA Nº

*Introduzido, ao  
p.º. 1.º do art.º 3º.  
José Augusto Ferreira Filho*

Ao Projeto de Lei que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Dar ao item VII, do artigo 3º, a seguinte redação:

"Exercer atividades meio, no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos serviços públicos de telecomunicações."

JUSTIFICATIVA:

A redação dada ao item VII, artigo 3º, no Projeto, parece-nos ambígua, podendo representar uma delegação de poderes que, no futuro, determinará interpretações divergentes.

Entendemos que como "atividades meio" melhor seriam definidas aquelas que o projeto preferiu caracterizar como "atividades afins."

A redação proposta, escoimando o inciso de sua falha mais gritante - a de uma delegação indefinida - nos parece mais clara, técnica e precisa, em nada alterando o objetivo colimado.

Como entidade coordenadora, planejadora e de prestação de assistência técnica, administrativa e financeira às suas subsidiárias e às concessionárias remanescentes, a TELEBRÁS, aprovada que seja a redação proposta, estará desde logo autorizada a exercitar todas as atividades meio vinculadas à sua atribuição específica.

Brasília, DF, 16 de junho de 1972.

*José Augusto Ferreira Filho*

José Augusto Ferreira Filho

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
PERMANENTES  
P. L. Nº 35 / 72  
FLS. 30  
Claudio Costa

Projeto de Lei Nº 3 de 1972 (CN)

Emenda Nº.

Autor:

10

*Introduzido ao  
Proj. Lei nº 3  
de 1972  
por  
Senador  
Armando  
de Barros*

Dê-se ao Artigo 4º a seguinte redação:

"Artigo 4º - A Telebrás, mediante autorização do Ministro das Comunicações poderá participar do capital de empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares, objetivando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações".

JUSTIFICATIVA

1. O objetivo da participação financeira da Telebrás deve visar primordialmente a integração e o perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto no artigo 7º da lei número 4117, de 1962.
2. Na emenda procura-se apresentar este objetivo de modo mais direto e explícito. No texto que se quer corrigir a unificação toma aspecto de meta final, quando esta unificação, certamente, na essência da lei e de sua política, tem os aspectos de atividade-meio para alcançar um fim, tal seja o de integração, a curto prazo, de todas as comunidades no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Sala das Comissões, 16 de junho de 1972

*Induina F. de  
Dep. Arduin Ribas*

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P. L. Nº 3 de 1972  
FLS. 31

*Claudio R. Costa*

*Ante o relatório*  
*do Sr. Relator*  
*de 16/6/72*

EMENDA Nº *11*

Ao Projeto de Lei que institui a política de exploração de serviços de Telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Dar ao artigo 4º a seguinte redação:

"A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, objetivando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações."

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da participação financeira da TELEBRÁS nos investimentos realizados pelas empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares, deve ser, principalmente, o da integração e perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto pelo artigo 7º da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

A redação proposta para o último parágrafo do artigo 4º, de fine, de forma mais direta e explícita tal objetivo, sem modificar, em nada, o pretendido na redação original.

Brasília, DF, 16 de junho de 1972.

*José Augusto Ferreira Filho*  
 José Augusto Ferreira Filho

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. Nº 3 / 72  
 FLS. 32

*Claudio R. Costa*

EMENDA Nº 12

*Intimado ao Sr. Adolfo. Roberto Zanetti*

Ao Projeto de Lei que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileira S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Suprime o parágrafo único do art. 4º ou dar-lhe a seguinte redação:

" § Único- A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

JUSTIFICATIVA:

A supressão pura e simples, ou a redação proposta, pela qual ficou excluída " até que a Telebrás adquira o controle da empresa", visa dar maior amplitude de operação a própria Telebrás e ser perfeitamente coerente com o artigo 1º .

A imposição constante do artigo, em sua redação original, é simplesmente restritiva, pois subordina as operações programadas ao "controle", condição esta que forçosamente impedirá a atuação da própria companhia, uma vez que ela terá recursos suficientes para atender a todo território nacional e, logicamente, não permitirá encontrar-se qualquer espécie de auxílio que terceiros poderiam prestar e solucionar o problema .

Por outro lado, a simples vinculação à política nacional é o suficiente para que não exista a necessidade obrigatória de controle expresso nessa Lei especial e portanto torna-se perfeitamente justificável a sua supressão.

Finalmente a manutenção da redação original é conflitante com o próprio artigo 1º a ela se vincula porque este artigo refere-se a subsidiárias e associadas e quando se fala em associadas não se pode empregar a expressão controle.

Brasília, DF, 19 de junho de 1972.

*Jose Augusto Ferreira Filho*  
JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
DELEGADA DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (CN) Nº 3 / 72  
FLS. 33

*Claudio R. Costa*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Intante com  
do Relato  
de [assinatura]*

21

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN)

EMENDA Nº

13

Dê-se a seguinte redação ao § único do art. 4º:

"Art. 4º: .....

Parágrafo único: A participação a que se refere este artigo deverá ser realizada, exclusivamente, por subscrição de capital de acordo com a política estabelecida no artigo 1º."

J U S T I F I C A T I V A

A participação da TELEBRÁS no capital das empresas concessionárias deve visar o desenvolvimento, a firme expansão dos serviços concedidos sob a forma de sadia injeção de capital — e nunca apenas para possibilitar a troca da maioria acionária, do controle diretivo — mediante aquisição de ações, quiçá desvalorizadas no mercado, e sem nenhum reflexo na melhoria dos serviços.

*[Assinatura]*

Dep. Alberto Hoffmann

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. Nº 3 / 72  
FLS. 24  
Claudio [Assinatura]

EMENDA Nº 14

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P. h. (CN) Nº 3 / 72  
FLS. 35

Claudio R. Costa

Ao Projeto de Lei que institui a política de exploração de Serviços de Telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

Acrescentar-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

" É facultado aos Estados manterem ou adquirirem o controle acionario das empresas de Telecomunicações que operem em seus respectivos Territórios, com a obrigatoriedade de associarem a Telebrás, através de contratos ou convenios, cujas clausulas prescrevam de forma precisa a subordinação das mesmas às normas Técnicas e a política estabelecida pela União."

JUSTIFICATIVA:

Causa estranha que o projeto omitisse a forma de participação dos Estados membros na programação da União que obrigatoriamente será feita pela Telebrás.

Os Estados devem participar conjuntamente com a União na solução de todos problemas e principalmente os de telecomunicações que requerem um esforço coletivo porque se trata de prestação de serviços.

Quando a Constituição resguarda a hegemonia e monopólio político da União em telecomunicações também prescreveu a delegação de poderes bem como a participação supletiva dos Estados e Municípios.

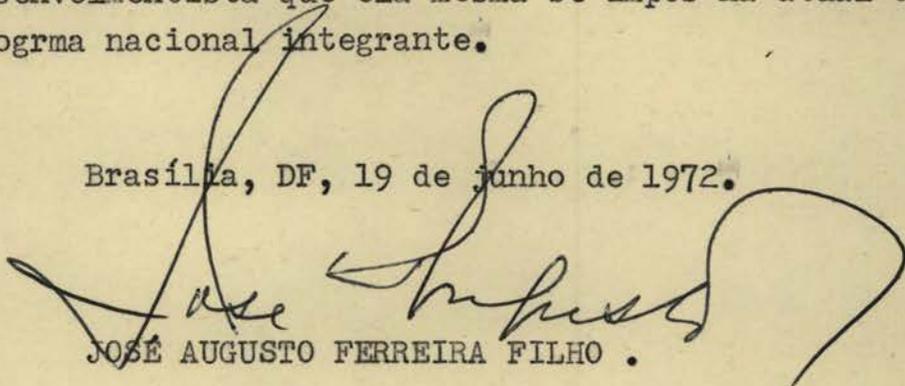
A participação se fará de forma associativa presente pelo artigo primeiro da propria Lei e perfeitamente coerente com a política harmônica do proprio Governo que tem aconselhado a formação de grandes empresas.

Não se poderá negar que uma empresa Estadual seja inevitavelmente uma grande organização porque exemplos não faltam para evidenciar o alegado.

A Técnica de empresas associadas é sem dúvida alguma a mais recomendavel e também a que apresenta melhores resultados e se não incluíssemos este artigo jamais poderia a União acompanhar o

rítmo desenvolvimentista que ela mesma se impôs na atual conjuntura do programa nacional integrante.

Brasília, DF, 19 de junho de 1972.



Handwritten signature of José Augusto Ferreira Filho in black ink, written over the typed name.

JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO .



15-

*Portanto, as  
deletar*

Projeto de lei nº 3, de 1.972 (C.N)

Emenda nº 1

Art. 5º, nº II, cancelado o § único

Redija-se assim: -

- " O Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional a abertura de crédito especial , até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para o fim previsto neste artigo.

Justificação

O texto, como figura no Projeto, é inconstitucional ( art. 61, § 1º, C , da Emenda Constitucional nº 1 ), por isso que não são de logo indicados para a "prévia autorização legislativa ", " os recursos correspondentes ",

Sala das Sessões, 19 de junho de 1 972

*Nelson Carneiro*

Senador NELSON CARNEIRO

*Verf. no  
do projeto  
de controle*

EMENDA Nº

16

AO Projeto de Lei que institui a política de exploração de Serviços de Telecomunicações e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, objeto da Mensagem nº 35, de 1972 (CN):

No art. 8º substituir a porcentagem "um mínimo de 51%, pela palavra controle.

JUSTIFICATIVA:

Na especie, isto é em empresas com capital de subscrição através de serviços de auto financiamento, a pulverização de capital é de tal ordem que em muitas subsidiárias às vezes nem possui os 51% disponíveis em caso de compra de controle e, se restringirmos a 51% como equivalência de controle, a operação não será possível ou, no mínimo, dificultada.

Aliás, hoje em dia não se fala em 51%, mas sim em controle.

Brasília, DF, 19 de junho de 1972.

*Jose Augusto Ferreira Filho*

JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. L. N.º 372  
FLS. 38  
*Claudio C. Costa*



*Verificar no  
de. Anulato  
18*

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN)

EMENDA Nº

**17**

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 8º:

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência de ações com infringência ao disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A subscrição realizada sempre há de ser firme, nunca sujeita a declarações de nulidade "Ex-Tunc", mesmo se inferior àqueles mínimos que à União assegure a maioria do capital, o mesmo não se dá com respeito às transferências, onde a disposição é válida, porque impeditiva de manobras contrárias à orientação governamental.

*Hoffman*

Dep. Alberto Hoffmann



- 18 -

Votante, no  
Sr. Hoftmann  
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º:

Artigo 10º - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministério das Comunicações, à disposição da TELEBRAS e das Associadas, que aplicarão seus recursos de acôrdo com programa previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações.

J U S T I F I C A T I V A

É de relevância para a rapidez e flexibilidade da decisão ministerial que ~~se~~ vise propiciar auxílio a concessionárias, que disponha o Ministério do Fundo Nacional de Telecomunicações também para apoio financeiro direto às empresas associadas à TELEBRAS, mesmo sem intervenção desta. Ficará o Ministério sempre com poderoso instrumento de ativação de serviços de urgência ou de segurança nacional, por motivos que agora não se possa prever.

[assinatura]

Dep. Alberto Hoftmann

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. 40 3 72  
FLS. [assinatura]  
GER 6.07



-19-

12

*Artimato, no  
Sr. Pulido  
Pulido*

Projeto de lei nº 3, de 1.972

Emenda nº 2

Artigo 11

Cancelêm-se as expressões, " quando julgar oportuno".

Justificação

Já o artigo autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade mixta , etc...

A locução " quando julgar oportuna " é, assim, redundante, excessiva.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1 972

*Nelson Carneiro*  
Senador NELSON CARNEIRO

*Cláudio R. Costa*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº *20*

(Ao Projeto de lei nº 3 - CN)

*10*  
*Portanto, no*  
*do. pelo Sr.*  
*Abreu Guimarães*

Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 3 (CN) a seguinte redação:

"Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva, como facilmente se depreende de sua leitura, desonerar a TELEBRÁS — empresa cuja criação é prevista no projeto de lei em apreciação — do cumprimento do § 5º do art. 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que obriga, na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, a uma integralização inicial mínima fixada, pela Resolução nº 13 do Conselho Monetário Nacional, em 15%.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. 2 3 72  
115. 42

*Claudio*  
GER 6.07



Tratando-se de uma Empresa que somente agora — com a aprovação deste projeto — vai se constituir, é de esperar que não se lhe criem dificuldades para a subscrição, desde que a política de telecomunicações assim o aconselhe, de ações de sociedade de capital autorizado.

Aliás, o § 2º do art. 3º do projeto já prevê a hipótese de a TELEBRÁS constituir ou participar do capital de empresas, inclusive — há de se supor — as organizadas sob a forma de sociedade de capital autorizado.

Finalmente, é oportuno afirmar, a emenda proposta não estabelece privilégio: apenas para exemplificar, vale lembrar que instituições financeiras, organizadas de modo idêntico, ficam sujeitas a normas especiais do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1972

Deputado MARCO MACIEL

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
N.º (C) N.º 3 / 72  
FLS. 43

Claudio Costa



PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN)

*Intervente, ao Sr. Relator. [Assinatura]*

*21*

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - A TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, poderão promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo facultado à TELEBRÁS transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa conferir flexibilidade, rapidez e inquestionabilidade de desapropriações necessárias à implantação de serviços essenciais.

Brasília, de de 1972

*[Assinatura]*

Dep. Alberto Hoffmann

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
L. 3 72  
44

FLS. \_\_\_\_\_  
Claudia [Assinatura] GER 6.07

EMENDA Nº

22

5

*Res. 100/62  
no art. 1º, pelo Sr.  
Antonio*

Ao Projeto nº \_\_\_\_\_, do Poder  
Executivo que dispõe sobre a criação da Em  
presa de Telecomunicações Brasileiras - TE  
LEBRÁS.

Inclua-se onde couber:

Art. A TELEBRÁS fica autorizada a comprar ou  
vender, respeitado o disposto no art. 8º e seu parágrafo único,  
através das bolsas de valores ou fora delas, se for o caso \_\_\_\_\_,  
ações representativas de seu capital social, toda vez que a po-  
lítica financeira da empresa assim o aconselhar.

*Lenoir Vargas*  
SENADOR LENOIR VARGAS

JUSTIFICAÇÃO

Visa a emenda dar toda a flexibilidade possí-  
vel para, no futuro, a Empresa ter presença no mercado de ca-  
pitais, competindo com sentido privatista, quer no amparo a  
suas ações quer na captação de receitas para seu empreendimentos.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. 1.2. 3 / 72  
FLS. 45

*Cláudio R. Costa*



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO LÍDER DA MINORIA

*Faca a substituição solici-  
itada. Em 20.6.72*  
*Renald Dacey*

Sr. Presidente

Solicito a substituição de meu nome pelo do  
nobre Senador RUY CARNEIRO, na Comissão Mista que examina  
o Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), que "Institui Políti-  
ca de Exploração de Serviços de Telecomunicações, autoriza  
o Poder Executivo a Constituir a Empresa Telecomunicações  
Brasileiras S/A - TELEBRÁS - , e dá outras providências.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 1972

*Nelson Carneiro*  
NELSON CARNEIRO

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES

RECUO DE COMISSÃO MISTA  
12/6 3 72  
FLS. 46  
*Elvira P. Costa*

*Taca-se a substitui-  
taical sociedade.  
Em 20.6.72*

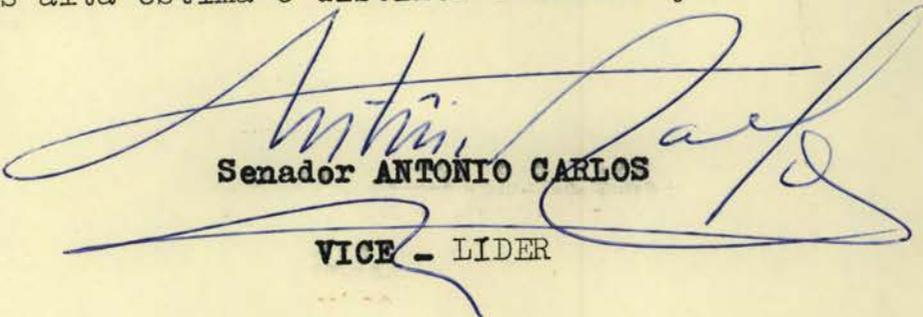
*Renato Franco*

Brasília, em **20** de **junho** de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Saldanha Derzi, por se encontrar ausente, pelo Nobre Senhor Senador Renato Franco na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), que **constitue a TELEBRÁS, e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

  
**Senador ANTONIO CARLOS**

**VICE - LÍDER**

Do Líder

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador Petrônio Portella  
DD. Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. L. N.º 3 / 72  
FLS. 17

*Claudio R. Costa*

Rejeitado  
Adm. Banc. 44

D E S T A Q U E

De conformidade com as normas Regimentais,  
requeiro destaque para a emenda Nº 13.

Sala das Comissões, em 21 de 6 de 1971.

*[Handwritten signature]*

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES

PL. 177, N.º 3 / 72  
FLS. 48

*Claudio R. Costa*

CN



~~SENADO FEDERAL~~

PARECER

Nº 38, de 1972 (CN)

DA COMISSÃO MISTA sobre o Projeto de Lei nº 3,  
de 1972 (CN), que "institui política de explo-  
ração de serviços de telecomunicações, autori-  
za o Poder Executivo a constituir a empresa Te-  
lecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e  
dá outras providências".

RELATOR: Senador VIRGÍLIO TAVORA

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
DE COMISSÃO MISTA  
P.L. Nº 3 / 72  
FLS. 49  
Claudio R. Costa

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

1 - Intróito

2 - O atual estado dos serviços telefônicos no Brasil

3 - As Comunicações no Plano Nacional de Desenvolvimento

4 - Política Nacional de Telecomunicações

5 - As Comunicações na "Ação do Governo Federal: Metas e Projetos Setoriais 1973/1974"

II - PARECER

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
PL. (CN) N.º 3/72  
FLS. 50

Claudio R. Costa

1. INTROÍTO



SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P.L. Nº 3 / 72  
P.S. 51  
Claudio A. Corio

- INTRÓITO

Sem receio de erro grave, pode ser assinalado o ano de 1962 — há uma década portanto — como o do despertar do Brasil para as comunicações, com a aprovação da Lei 4.117, de 27 de agosto, estabelecendo o Código Brasileiro de Telecomunicações em que ao lado da formulação de uma Política Nacional de Telecomunicações eram criados:

a) o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), hoje extinto e transformado em Conselho Nacional das Comunicações (CNC), com a incumbência de, até a criação do Ministério das Comunicações, orientar a política e fixar as diretrizes do desenvolvimento para o setor das telecomunicações;

b) o Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), objetivando executar e fiscalizar a aplicação das normas e diretrizes baixadas pelo Contel;

c) a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), responsável pela construção e operação da rede básica do SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES;

d) o Fundo Nacional de Telecomunicações (FUNTEL), destinado a constituir o suporte financeiro do S.N.T. e oriundo da sobretarifa aplicada a todos os serviços de telecomunicações, durante 10 anos.

A Embratel e Funtel, embora com existência determinada pela Lei em apreço, foram instituídos apenas em 1965 e 1967, respectivamente. O desafio nacional do setor só foi enfrentado com a criação do Ministério das Comunicações (Decreto-lei nº 200, de fevereiro de 1967). Data desta época o grande salto dado pelo país na área das telecomunicações, ressalve-se desde logo, praticamente

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 RECORDE DE COMISSÕES N.º 1  
 (CM) N.º 3 / 72  
 FLS. 12

Claudio R. Costa

restrito ao campo das ligações internacionais e interestaduais e à zona de concessão da CTB, na parte de serviços urbanos, e a de nove Companhias Estaduais e duas Regionais, na de interurbanos. Em cinco anos (1967-1972) foi virtualmente completado o sistema de microondas (11.500 quilômetros em visibilidade e 5.100 em tropodifusão): grande missão da Embratel constituída na implantação do Sistema Básico do S.N.T. Mais ainda: participando o Brasil desde 1965 do Intelsat (International Telecommunication Satellite), já em 1969 a Embratel iniciava a operação de sua estação terrena em Tanguá, ligando o Brasil diretamente, de estação a estação, à Argentina, Peru, Chile, Colômbia, México, Itália, França, Espanha, Alemanha, Estados Unidos, para não citar a ligação através de canais de voz a partir de outras estações terrestres com Venezuela, Portugal, Suíça, Japão, Canadá e Inglaterra. Já em fase de implantação se acha o novo cabo submarino entre Brasil (Recife) e Ilhas Canárias (Las Palmas), no qual nosso País terá 80% de interesse; Rede de Telex cobre o território nacional, ligando as capitais e principais cidades e um plano plurianual de expansão prevendo a instalação de 13.500 novos terminais está em marcha.

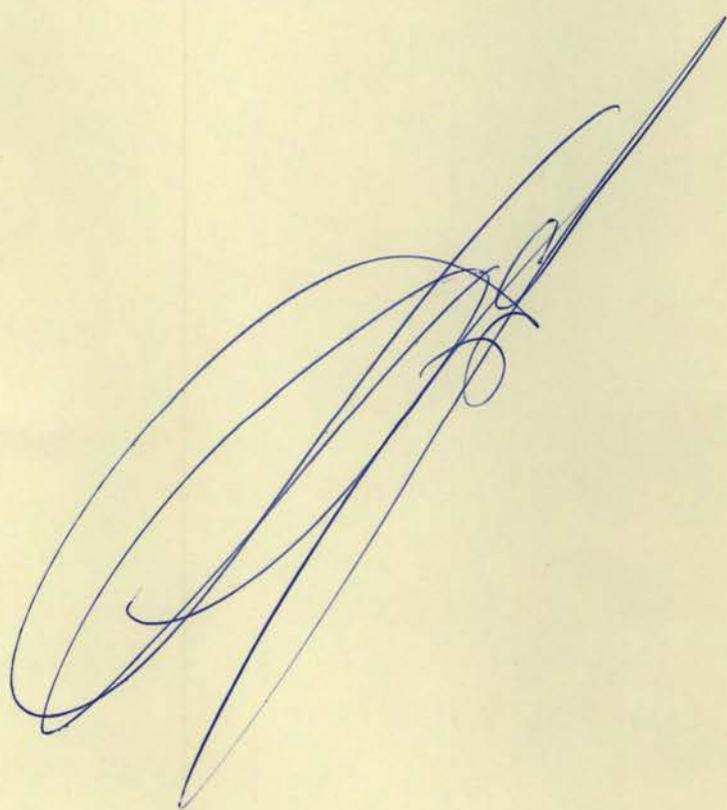
Por outro lado, na área da CTB, a partir de 1967 tem início ousado Plano de Expansão agora prolongado pelo Plano de Emergência para um milhão (1.000.000) de novos terminais no prazo máximo de 4 anos, dos quais 230.000 na Guanabara, 364.000 em São Paulo - Capital, 145.000 em São Paulo - Interior e 116.000 em Rio de Janeiro, ou seja, um acréscimo de 95% sobre os terminais existentes. Contratos iniciais para instalação de 158.000 telefones no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 já foram firmados.

No campo dos serviços interurbanos 9 Companhias Estaduais (COTESP, E.T.P., C.T.A., CITELC, TEBASA, TELERN, C.R.T., TELEPAR, TELEOESTE) e 2 Regionais (CTBC - Borda do Campo - a maior Companhia de Telecomunicações particular e a primeira a instalar serviço DDD no País - e CTBC - Brasil Central) realizaram a cobertura por VHF ou microondas da quase totalidade de suas áreas de concessão.

Note-se: aqui referência é feita às realizações de maior vulto.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 2. (C) 3 72  
 PLS. 53  
 Claudio R. Costa

2. O atual estado dos Serviços Telefônicos no Brasil



SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (C) N.º 372  
FLS. 52  
Claudio R. Costa

- O ATUAL ESTADO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS  
NO BRASIL

Este esforço colossal programado e em realização para todo o País, de 1967 a esta parte, no setor, acha-se comprometido por um lamentável estado dos serviços locais de telefonia, as exceções confirmando a regra.

A ligação efetuada entre estes e os grandes troncos reduzirá a eficácia e rentabilidade do sistema se as tentativas das chamadas originadas no telefone de cada usuário encontrarem as linhas dos telefones chamados, ocupados por excesso de carga ou por deficiência técnica da rede interessada, como é o caso atual.

A 1º de janeiro de 1967, à exceção da Índia, ocupávamos o último lugar na escala mundial de telecomunicações.

Por que tal colocação?

O mal vem de longe. Remonta a 1879. Neste ano, Charles Paul Mackie - mais precisamente a 15 de novembro - recebeu a primeira concessão no Brasil de um sistema telefônico.

Penoso foi o caminho percorrido pelos serviços de telecomunicações em nossa Pátria antes de 1967. Exemplo mais frissante constitui, sem dúvida, o caso do Rio e São Paulo: desde Mackie, passando alternadamente o serviço telefônico à responsabilidade de entidades particulares e do Governo, adquirido no ano da Proclamação da República pela Brasilianische Electricitats Gesellschaft que, já em 1907, a cedia por encampação ao Grupo Light and Power, com o nome de Rio de Janeiro e São Paulo Telefone, indo, em 1923, constituir a Brazilian Telephone Company, nacionalizada em 1956, com intervenção federal, pelo Decreto 814, de 31/II/62, e, finalmente, encampada em 1966, com o controle acionário da já chamada Companhia Telefônica Brasileira, passando a Embratel.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SENADO DE COMISSÕES MISTAS  
P. L. (C) N.º 3 / 72  
FLS. 1-5

Claudio R. Costa

De 1919 a 1929, a concessionária lutou, inclusive no Judiciário, com o Governo para alterar as tarifas existentes, alegando sua impossibilidade, em caso contrário, de obter capital para desenvolvimento do serviço telefônico.

A deterioração das comunicações telefônicas ficou patente então. Os atritos, os malentendidos entre ambas as partes (concessionária e poder concedente) se multiplicavam obrigando a solução de 1962 e, afinal, a de 1966.

O Congresso Nacional teve sua atenção vezes as mais várias, que não as de elaboração legislativa, voltada para o assunto como é exemplo a C.P.I. criada pela Resolução nº 157/1965, com suas conclusões aprovadas pelo Projeto de Resolução 192/1966, de que foi relator o nobre Deputado Italo Fittipaldi.

Diverso não foi, e é, o panorama — guardadas as proporções — no restante do País: Companhias particulares e estaduais, serviços via de regra municipais, apresentam-se hoje impotentes para levar avante o grande projeto brasileiro de telecomunicações na parte que lhes cabe.

O Sistema Nacional de Telecomunicações apresenta, pois, um nítido desnível entre os serviços urbanos e interurbanos e os interestaduais e internacionais. Enquanto os últimos ostentam um alto padrão de desempenho, os primeiros são alvos de fundadas críticas e não têm condições de prestar os serviços que lhes são exigidos.

Este baixo padrão dos serviços urbanos e interurbanos resulta de uma série de fatores: obsolescência do equipamento; proliferação de empresas e serviços municipais, em número superior a oitocentos, a maioria dos quais sem condições técnicas, operativas e financeiras para melhorar seus serviços; pulverização de recursos técnicos e financeiros; carência de mão-de-obra especializada e outros.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO MISTA  
 P. L. Nº 372  
 FLS. 16  
 Claudio R. Costa

Os serviços públicos de telecomunicações passaram por longa fase de estagnação, repetimos, consequência de uma política tarifária irrealista, que, visando as grandes empresas estrangeiras, levou, praticamente, a descapitalização à maioria das pequenas empresas nacionais.

Some-se a isso o tipo de concessão para a telefonia urbana — mais uma vez frisado — competência dos Municípios, para que se tenha uma imagem da situação herdada pela Revolução de 64.

De 1967 para cá, os serviços interestaduais e internacionais tiveram, como vimos, substancial progresso, contando hoje o país com moderna rede de microondas, interligando as principais cidades brasileiras e conexões com o exterior, via Satélite, e dentro de pouco tempo, através de cabo submarino.

Enquanto isso, os serviços urbanos e interurbanos continuam, na maioria das regiões do país, estagnados ou com uma taxa de crescimento diminuta, muito inferior à exigida pelo acelerado crescimento econômico do país.

Embora sejam visíveis as realizações da C.T.B. em sua área de influência, o Brasil continua carente de comunicações, carência essa que tende, a curto prazo, a constituir-se num ponto de estrangulamento do processo de desenvolvimento sócio-econômico, caso o problema não seja, desde já, enfrentado com ênfase necessária.

Um simples dado bem elucidativo: de 1.993.000 telefones em operação no Brasil, pertencem à C.T.B. 1,2 milhão. Nessa mesma área que coincide com os limites da Região Sudeste do País, há 462 outras empresas telefônicas que operam 343.451 aparelhos (ou seja, menos de 1.000 unidades por empresa, em média), desde potências como as duas C.T.B.C. — Borda do Campo e Brasil Central — até o mais desaparelhado serviço municipal.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS

FLS. 17

3 72  
Claudio R. Costa

A situação é mais dramática, se observada em seus pormenores: funcionam atualmente — daí a oportunidade da iniciativa governamental em exame — 887 companhias no Setor, operando esses 1.993.000 aparelhos, sem equipamento ou sistemas compatíveis, sem o mínimo de recursos técnicos ou humanos, a exceção confirmando a regra.

Noventa por cento dos terminais telefônicos pertencem a 5 ou 6 empresas, constatação desoladora, pois centenas de outras entidades estão sem as condições básicas de uma estrutura profissional e tecnológica, para não falar em sua incapacidade financeira, seja para manter seus precários níveis de operação, seja para proceder aos investimentos necessários a sua expansão e modernização.

Falta-lhes o que tecnicamente se designa como integração operacional.

A fatos como estes esteve atento o Governo da Revolução que tem como um de seus pontos mais altos a reorganização das Comunicações: daí a criação da TELEBRÁS.

O panorama atual: -

a) as principais concessionárias (com mais de 90% dos terminais) são dirigidas, mantidas e operadas por administradores, engenheiros e técnicos brasileiros que se aperfeiçoam constantemente e acompanham os mais recentes progressos da ciência, em contraste com a já citada incapacidade técnica e financeira da maioria das de médio e pequeno porte (menos de 10% dos terminais e em número superior a oito centenas);

b) apesar de grandes lacunas no setor pessoal, as universidades e escolas de nível médio estão aumentando, ano a ano, o número de especialistas;

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
1.2.18 3 72  
FLS. 18

Cláudio R. Costa

c) as empresas que fabricam telefones, centrais, cabos e fios pertencem a grupos internacionais, algumas com participação brasileira em seu capital, todas, porém, enquadradas em nossa legislação;

d) a capacidade atual de produção e instalação de centrais e telefones no Brasil é de 250.000 terminais, <sup>por ano</sup> com possibilidades de rápido incremento a curto prazo;

e) fator limitativo a qualquer tentativa de expansão dos serviços telefônicos ou implantação de novos se situa na nossa atual incapacidade financeira, face às necessidades que atingem a somas elevadíssimas;

- segundo depoimento do titular da Pasta, está a exigir uma agressiva Política de Comunicações com comando unificado, a fim de recuperar o tempo perdido.

A seguir, referidos a junho de 1971, apresentamos:

Quadro nº I - Telefones existentes nos Estados, pela ordem decrescente do número de aparelhos.

Quadro nº II - Telefones existentes nas Capitais, pela ordem decrescente do número de aparelhos em funcionamento.

Quadro nº III - Cidades do Brasil com mais de 100 telefones.

Fonte: TELEBRASIL NOTICIÁRIO - 139/140.

Os números por si só dispensam comentários.

Gráfico I - Principais tarifas em vigor no País.

As cifras mostram a enorme variedade de valores no Setor: CTB São Paulo (nº 7) e CTBC Santo André (nº 65) na mesma área, p. ex.

TELEFONES NO BRASIL

DATA - JUNHO DE 1971

TELEFONES EXISTENTES NOS ESTADOS PELA ORDEM DECRESCENTE DO NÚMERO  
DE APARELHOS EM FUNCIONAMENTO

QUADRO Nº I

Nº DE ORDEM	ESTADO	Nº TELEFONES	POPULAÇÃO (1.000)	TELEFONES POR 100 HAB.
01	São Paulo	782.420	18.056	4,3
02	Guanabara	471.135	4.460	<u>10,6</u>
03	Minas Gerais	188.481	12.734	1,5
04	R. G. Sul	100.068	6.986	1,4
05	Paraná	84.199	8.536	1,0
06	Est. do Rio	72.017	4.945	1,5
07	Bahia	41.690	7.266	0,6
08	Pernambuco	39.205	4.952	0,8
09	D. Federal	39.028	455	8,6
10	Ceará	34.630	4.031	0,9
11	Goiás	25.990	3.083	0,8
12	Sta. Catarina	23.600	2.921	0,8
13	Esp. Santo	15.138	1.914	0,8
14	Mato Grosso	14.090	1.557	0,9
15	Pará	12.398	2.078	0,6
16	Paraíba	10.876	2.339	0,5
17	Amazonas	10.780	976	1,1
18	Alagoas	7.822	1.449	0,5
19	R. G. Norte	6.964	1.344	0,5
20	Piauí	4.531	1.474	0,3
21	Maranhão	3.685	3.856	<u>0,1</u>
22	Sergipe	2.450	884	0,3
23	Rondônia	768	133	0,4
24	Amapá	760	122	0,6
25	Acre	665	218	0,3
26	Roraima	319	47	0,7
TOTAIS		1.993.709	96.816	<u>2,0</u>

*Claudio R. Costa*

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
MIXTAS DE COMISSÃO MISTA  
P. 2. 3 72  
FLS. 60

TELEFONES EXISTENTES NAS CAPITAIS PELA ORDEM DECRESCENTE DO NÚMERO  
DE APARELHOS EM FUNCIONAMENTO

QUADRO Nº II

Nº DE ORDEM	CAPITAL	Nº TELEFONES	POPULAÇÃO (1.000)	TELEFONES POR 100 HAB.
01	Rio de Janeiro	471.135	4.460	10,6
02	São Paulo	438.429	6.507	6,7
03	Belo Horizonte	65.253	1.376	4,7
04	Pôrto Alegre	50.594	1.049	4,8
05	Curitiba	39.092	730	5,2
06	Brasília	39.028	455	8,6
07	Salvador	28.344	1.018	2,8
08	Fortaleza	28.159	989	2,8
09	Recife	28.032	1.219	2,3
10	Niterói	22.457	324	6,9
11	Goiânia	14.229	449	3,2
12	Vitória	10.849	143	7,6
13	Belém	10.390	639	1,6
14	Manaus	7.905	286	2,8
15	Florianópolis	5.651	144	3,9
16	Maceió	5.516	241	2,3
17	João Pessoa	4.294	221	1,9
18	Natal	3.488	272	1,3
19	Cuiabá	3.269	99	3,3
20	São Luís	2.160	247	0,9
21	Teresina	2.060	213	1,0
22	Aracaju	1.875	172	1,1
23	Rio Branco	665	82	0,8
24	Pôrto Velho	563	95	0,6
25	Macapá	550	83	0,7
26	Boa Vista	319	41	0,8
TOTAIS		1.284.306	21.554	6,0

SENADO FEDERAL  
LEGISLAÇÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P.L. Nº 3  
FLS. 61  
Claudio Costa

CIDADES DO BRASIL COM MAIS DE 100 TELEFONES

JUNHO DE 1971

QUADRO Nº III

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
<u>Acre</u>	
Rio Branco .....	665
<u>Alagoas</u>	
Maceió .....	5.516
Palmeira dos Índios .....	400
Arapiraca .....	390
Penedo .....	324
Santana do Ipanema .....	114
Outras localidades .....	1.078
Todo o Estado .....	<u>7.822</u>
<u>Amapá</u>	
Macapá .....	550
Outras localidades .....	210
Todo o Território .....	<u>760</u>
<u>Amazonas</u>	
Manaus .....	7.905
Itacoatiara .....	189
Outras localidades .....	2.686
Todo o Estado .....	<u>10.780</u>

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
 Nº 693/72  
 FLS.  
 Claudio Costa

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Bahia

Cidade do Salvador .....	28.344
Feira de Santana .....	2.100
Vitória da Conquista .....	1.812
Jequié .....	676
Ilhéus .....	500
Itabuna .....	500
Juazeiro .....	450
Ipiaú .....	204
Paulo Afonso .....	190
Guanambé .....	150
Valença .....	150
Camacan .....	124
Ubatã .....	100
Outras localidades .....	<u>6.390</u>
Todo o Estado .....	41.690

Brasília (DF)

Brasília ..... 39.028

Ceará

Fortaleza .....	28.159
Juazeiro do Norte .....	782
Sobral .....	580
Iguatu .....	530
Crato .....	457
Barbalha .....	103
Acopiara .....	100
Outras localidades .....	<u>3.919</u>
Todo o Estado .....	34.630

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Espírito Santo

Vitória .....	10.849
Cachoeiro do Itapemirim .....	1.609
Colatina .....	586
Guaçuí .....	420
Guarapari .....	404
Outras localidades .....	1.270
Todo o Estado .....	15.138

Goiás

Goiânia .....	14.229
Anápolis .....	2.297
Morrinhos .....	580
Itumbiara .....	500
Rio Verde .....	500
Jataí .....	486
Catalão .....	418
Pires do Rio .....	331
Luziânia .....	268
Formosa .....	258
Ipameri .....	255
Trindade .....	245
Ceres .....	197
Piracanjuba .....	177
Iporã .....	150
Uruana .....	148
Santa Helena de Goiás .....	109
Itaberaí .....	105
Itapuranga .....	103
Mineiros .....	100
Outras localidades .....	4.534
Todo o Estado .....	25.990

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Guanabara

Rio de Janeiro ..... 471.135

Maranhão

São Luís ..... 2.160

Bacabal ..... 150

Outras localidades ..... 1.375

Todo o Estado ..... 3.685

Mato Grosso

Campo Grande ..... 3.720

Cuiabá ..... 3.269

Corumbá ..... 1.593

Aquidauana ..... 650

Três Lagoas ..... 600

Dourados ..... 412

Bela Vista ..... 199

Outras localidades ..... 3.647

Todo o Estado ..... 14.090

Minas Gerais

Belo Horizonte ..... 65.253

Juiz de Fora ..... 8.059

Governador Valadares ..... 5.900

Uberlândia ..... 5.277

Uberaba ..... 3.500

Poços de Caldas ..... 3.002

Montes Claros ..... 2.901

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Barbacena .....	2.526
Sete Lagoas .....	2.212
Divinópolis .....	2.012
Ituiutaba .....	1.820
Teófilo Ottoni .....	1.770
Varginha .....	1.549
Araguari .....	1.500
Itajubá .....	1.379
Cataguazes .....	1.313
Caratinga .....	1.240
Araxá .....	1.229
Patos de Minas .....	1.207
Curvelo .....	1.168
Muriae .....	1.000
São João Del Rei .....	1.000
Lavras .....	985
Leopoldina .....	985
Viçosa .....	773
Conselheiro Lafaiete .....	767
Além Paraíba .....	755
Formiga .....	748
Pará de Minas .....	734
Três Corações .....	724
Carangola .....	702
Passos .....	700
São Lourenço .....	678
Itaúna .....	660
Campo Belo .....	650
Sabará .....	619
Ponte Nova .....	609
Itabira .....	600
Patrocínio .....	600

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Caxambu .....	595
Pouso Alegre .....	587
Machado .....	584
Carmo do Paraiba .....	575
Guaxupé .....	554
Diamantina .....	537
Nanuque .....	520
Nova Lima .....	518
Pedro Leopoldo .....	507
São Sebastião do Paraíso .....	506
Manhumirim .....	487
Ubá .....	479
Manhuaçu .....	460
Frutal .....	459
Piumhy .....	452
Betim .....	449
São Gonçalo do Sapucaí .....	445
Sacramento .....	437
Pitangui .....	435
Bom Despacho .....	430
Dores de Indaiá .....	409
Caeté .....	400
Monte Carmelo .....	400
Ouro Preto .....	400
São Gotardo .....	400
Silveirânia .....	400
Carmo da Mata .....	400
Três Pontas .....	396
Santa Luzia .....	390
Santos Dumont .....	380
Paraguassu .....	370
Luz .....	361
Registro .....	340

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Visconde do Rio Branco .....	329
BambuÍ .....	328
Campanha .....	320
Campina Verde .....	320
Corinto .....	310
Pirapora .....	309
Boa Esperança .....	308
Alfenas .....	300
Coromandel .....	300
Coronel Fabriciano .....	300
Paracatu .....	300
Santo Antônio do Monte .....	300
Cambuquira .....	292
Jacutinga .....	271
Ouro Fino .....	265
Bicas .....	256
São João do Nepomuceno .....	253
Iturama .....	235
Itanhandu .....	234
Ibiá .....	225
Capinópolis .....	219
Santa Rita do Sapucaí .....	216
Santa Bárbara .....	200
Andradas .....	191
Elói Mendes .....	184
Lambari .....	179
Conceição do Rio Verde .....	178
Janaúba .....	173
Passa Quatro .....	171
Paraisópolis .....	165
Cláudio .....	160
Guaranésia .....	156
Ipanema .....	154

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Conceição do Mato Dentro .....	153
Jequitinhonha .....	152
São Domingos da Prata .....	150
Guarani .....	148
Brasópolis .....	136
Astolfo Dutra .....	135
Unaí .....	126
Miraf .....	124
Conceição das Alagoas .....	123
Dom Silvério .....	118
Muzambinho .....	114
Pedralva .....	110
João Monlevade .....	111
Paraopeba .....	108
Caldas .....	106
Arceburgo .....	103
Mariana .....	101
Extrema .....	100
Sêrro .....	100
Outras localidades .....	31.394
Todo o Estado .....	188.481
 <u>Pará</u>	
Belém .....	10.390
Santarém .....	400
Marabá .....	368
Abaetetuba .....	360
Bragança .....	187
Capanema .....	184
Salinópolis .....	183
Souré .....	113

Estado  
Cidade

Nº      DE  
Telefones

Cametá .....	108
Monte Alegre .....	105
Todo o Estado .....	12.398

Paraíba

João Pessoa .....	4.294
Campina Grande .....	3.378
Patos .....	680
Souza .....	463
Cajazeiras .....	358
Pombal .....	177
Itabaiana .....	102
Catolé do Rocha .....	100
Guarabira .....	100
Itaporanga .....	100
Monteiro .....	100

Paraná

Curitiba .....	39.092
Londrina .....	8.903
Maringá .....	4.379
Ponta Grossa .....	1.872
Paranaguá .....	1.550
Apucarana .....	1.458
Cornélio Procópio .....	1.274
Arapongas .....	1.230
Guarapuava .....	724
Rolândia .....	625
Castro .....	578
Cascavel .....	565

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Campo Mourão .....	560
Irati .....	543
Jacarezinho .....	498
Santo Antônio da Platina .....	486
Cambé .....	460
Umuarama .....	460
Cianorte .....	455
Cambará .....	446
Pato Branco .....	411
Assaí .....	409
Campo Largo .....	361
Bandeirantes .....	338
Jandaia do Sul .....	317
Foz do Iguaçu .....	300
Nova Esperança .....	289
Telêmaco Borba .....	280
Antonina .....	262
São José dos Pinhais .....	250
Mandaguari .....	245
Toledo .....	213
Marialva .....	196
Sertãoópolis .....	182
Francisco Beltrão .....	181
Ibaiti .....	181
Uraí .....	176
Palmeiras .....	171
Andirá .....	165
Guaratuba .....	165
Ivaiporã .....	160
Astorga .....	159
Cruzeiro D'Oeste .....	159
Piraí do Sul .....	150

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Ribeirão Claro .....	137
Santa Mariana .....	134
Matinhos .....	132
Ibiporã .....	131
Araucária .....	128
Goio-Erê .....	127
Laranjeira do Sul .....	125
Palmas .....	115
Guaira .....	113
Siqueira Campos .....	112
Paraíso do Norte .....	111
Prudentópolis .....	111
Ribeirão do Pinhal .....	111
Jaguapitã .....	106
Mandaguaçu .....	105
Peabiru .....	104
Joaquim Távora .....	100
Marechal Cândido Rondon .....	100
Outras localidades .....	10.330
Todo o Estado .....	84.199
<u>Pernambuco</u>	
Recife .....	28.032
Caruaru .....	1.101
Arcoverde .....	540
Garanhuns .....	400
Outras localidades .....	1.024
Todo o Estado .....	10.876
Carpina .....	156
Jaboatão .....	150
Pesqueira .....	145

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Bezerros .....	100
São José do Egito .....	100
Outras localidades .....	<u>8.481</u>
Todo o Estado .....	39.205

Piauí

Teresina .....	2.060
Parnaíba .....	574
Floriano .....	360
Picos .....	206
Outras localidades .....	<u>1.331</u>
Todo o Estado .....	4.531

Rio de Janeiro

Niterói .....	29.457
Petrópolis .....	9.459
Campos .....	6.439
Nova Friburgo .....	3.033
Teresópolis .....	2.808
Duque de Caxias .....	2.463
Barra Mansa .....	2.200
Barra do Pirai .....	2.022
Nova Iguaçu .....	1.712
Volta Redonda .....	1.355
Nilópolis .....	1.311
Resende .....	1.273
São João de Meriti .....	1.209
São Gonçalo .....	886
Itaperuna .....	872
Três Rios .....	716

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Vassouras .....	557
Valença .....	540
Macaé .....	507
Santo Antônio de Pádua .....	429
Corrêas .....	401
Miracema .....	400
Rio Bonito .....	387
Cabo Frio .....	381
Paraíba do Sul .....	380
Mesquita .....	356
Itaipava .....	332
Belford Roxo .....	330
Outras localidades .....	6.802
Todo o Estado .....	<u>72.017</u>

Rio Grande do Norte

Natal .....	3.488
Mossoró .....	1.300
Areia Branca .....	100
Ceará-Mirim .....	100
Jardim do Seridó .....	100
Macau .....	100
Outras localidades .....	<u>1.776</u>
Todo o Estado .....	6.964

Rio Grande do Sul

Pôrto Alegre .....	50.594
Pelotas .....	9.576
Santa Maria .....	1.862

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DE COMISSÕES MISTAS  
 3 / 72  
 74  
 CLAUDIO R. COSTA

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Caxias do Sul .....	1.632
Rio Grande .....	1.559
Novo Hamburgo .....	1.445
Bagé .....	1.361
Passo Fundo .....	1.118
Cachoeira do Sul .....	1.060
Santa Cruz do Sul .....	1.001
Uruguaiana .....	902
Ijuí .....	752
Santana do Livramento .....	744
Cruz Alta .....	652
Marcelino Ramos .....	591
Bento Gonçalves .....	561
Estrela .....	552
São Luiz Gonzaga .....	488
Izui .....	485
Carazinho .....	467
São Leopoldo .....	458
Lageado .....	436
Santa Rosa .....	398
Vacaria .....	398
São Gabriel .....	370
Encantado .....	367
São Borja .....	366
Camaquã .....	333
Guaporé .....	332
Santo Ângelo .....	319
Alegrete .....	316
Jaguarão .....	313
Taquara .....	300
Espumoso .....	150
Outras localidades .....	<u>17.810</u>
Todo o Estado .....	100.068

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DE COMISSÕES MISTAS  
 372  
 75  
 [Signature]

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Rondônia

Porto Velho .....	563
Guajará-Mirim .....	205
Todo o Território .....	768

Roraima

Boa Vista .....	319
Todo o Território .....	319

Santa Catarina

Florianópolis .....	5.651
Joinville .....	3.650
Blumenau .....	3.000
Brusque .....	500
Mafra - Rio Negro .....	500
Porto União .....	500
Tubarão .....	500
Itajaí .....	460
Lajes .....	400
Xanxerê .....	380
Concórdia .....	305
Caçador .....	300
Curitibanos .....	300
Canoinhas .....	300
Chapecó .....	300
Rio do Sul .....	300
Joaçaba .....	300
São Bento do Sul .....	200

Estado  
Cidade

Nº de  
Telefones

São Francisco do Sul .....	200
Jaraguá do Sul .....	160
Videira .....	150
Laguna .....	140
São Lourenço do Oeste .....	105
Araranguá .....	100
Campos Novos .....	100
Capinzal - Ouro .....	100
São Joaquim .....	100
Xaxim .....	100
Outras localidades .....	4.499
Todo o Estado .....	<u>23.600</u>

São Paulo

São Paulo .....	438.429
Santos .....	30.757
Campinas .....	30.509
Santo André .....	17.742
São Bernardo do Campo .....	11.061
Jundiaí .....	10.680
Araraquara .....	10.224
Ribeirão Preto .....	10.061
Piracicaba .....	9.198
Sorocaba .....	8.515
São Caetano do Sul .....	8.276
Bauru .....	6.439
São José do Rio Preto .....	5.590
Guarulhos .....	4.557
São Vicente .....	4.450
Osasco .....	4.190
Presidente Prudente .....	4.125

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
ESPECIAIS DE COMISSÃO MISTA  
11.577 R.º 372  
FLS. 77

Claydio R. Costa

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Franca .....	3.880
São Carlos .....	3.772
Limeira .....	3.702
São José dos Campos .....	3.652
Marília .....	3.625
Mogi das Cruzes .....	3.319
Rio Claro .....	2.935
Itu .....	2.718
Taubaté .....	2.466
Barretos .....	2.413
Catanduva .....	2.412
Araçatuba .....	2.368
Guaratinguetá .....	2.215
Americana .....	2.154
Campos do Jordão .....	2.052
Lins .....	1.964
Itapetininga .....	1.919
Jaú .....	1.888
Araras .....	1.695
Tupã .....	1.842
Assis .....	1.779
Ourinhos .....	1.760
Mogi Mirim .....	1.674
Itapira .....	1.666
São João da Boa Vista .....	1.581
Bragança Paulista .....	1.500
Valinhos .....	1.484
Botucatu .....	1.436
Mococa .....	1.395
Bebedouro .....	1.315
Olímpia .....	1.250
Cubatão .....	1.137

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 Nº 3 72  
 78  
 Claudio Costa

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Mauá .....	1.088
Ribeirão Pires .....	1.076
Jaboticabal .....	1.030
Avaré .....	1.013
São Roque .....	952
Andradina .....	935
Lorena .....	932
Amparo .....	926
Jacareí .....	907
Garça .....	889
Pindamonhangaba .....	868
Mogi Guaçu .....	845
Pirassununga .....	837
Tatuf .....	815
Cruzeiro .....	778
Leme .....	738
Atibaia .....	709
São José do Rio Pardo .....	700
Batatais .....	696
Boqueirão .....	691
Adamantina .....	679
Ituverava .....	654
Paraguaçu Paulista .....	654
Lucélia .....	643
Dracena .....	639
Oswaldo Cruz .....	615
Presidente Epitácio .....	614
Presidente Venceslau .....	610
Santa Bárbara D'Oeste .....	600
Pirajuí .....	595
Santo Anastácio .....	550
Capivari .....	546
Tietê .....	544

Estado  
Cidade

Nº      de  
Telefones

Serra Negra .....	542
Tupi Paulista .....	511
Votorantim .....	500
Itapeva .....	497
Piraju .....	497
Orlândia .....	482
Guaira .....	479
Penápolis .....	477
São Manuel .....	473
Santa Rita do Passa Quatro .....	445
Caraguatatuba .....	438
Diadema .....	436
Cachoeira Paulista .....	420
Palmital .....	418
São Joaquim da Barra .....	407
Casa Branca .....	400
Jales .....	400
Lençóis Paulista .....	398
Itatiba .....	397
Indaiatuba .....	394
Descalvado .....	391
Bariri .....	390
Porto Feliz .....	390
Jardinópolis .....	389
Bastos .....	388
Caçapava .....	376
Agudos .....	373
Salto .....	372
Cafelândia .....	362
Pedreira .....	362
Rancharia .....	358
Promissão .....	354
Pederneiras .....	351

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA

13. 30 372

Claudio R. Costa

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Igarapava .....	350
Embu .....	348
Souzas .....	347
Socorro .....	345
Águas de Lindóia .....	343
Dois Córregos .....	339
Sumaré .....	339
Sertãozinho .....	335
Junqueirópolis .....	333
Porto Ferreira .....	320
Itanhaem .....	318
Itararé .....	311
Monte Alto .....	309
Martinópolis .....	306
Piedade .....	299
Cidade Ocian .....	292
Cajuru .....	283
Colina .....	273
Cravinhos .....	258
Fartura .....	258
Brotas .....	245
Pompéia .....	243
Miguelópolis .....	238
Monte Alto Paulista .....	229
Vera Cruz .....	224
Cândido Mota .....	221
Artur Nogueira .....	216
Presidente Bernardes .....	214
Conchal .....	210
Ipauçu .....	210
Barra Bonita .....	209
São Simão .....	206
Laranjal Paulista .....	205

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Altinópolis .....	202
Poá .....	202
Bocaina .....	197
Chavantes .....	197
Suzano .....	197
Guariba .....	196
Guará .....	195
Cosmópolis .....	185
Piratininga .....	181
Regente Feijó .....	180
Pirapozinho .....	179
Conchas .....	176
Águas de Prata .....	174
Boituva .....	174
São Pedro .....	172
Quatá .....	171
Pitangueiras .....	164
Gália .....	162
Pedregulho .....	160
Santa Rosa do Viterbo .....	159
Torrinha .....	158
Queluz .....	157
Paulo de Faria .....	154
Cerqueira César .....	153
Patrocínio Paulista .....	150
Bernardino de Campos .....	136
Álvares Machado .....	133
Vila Caiçara .....	124
Macatuba .....	122
Monte Mor .....	121
Itatinga .....	117
Pontal .....	117

<u>Estado</u> <u>Cidade</u>	<u>Nº</u> <u>de</u> <u>Telefones</u>
Presidente Alves .....	116
Iepê .....	108
Sales de Oliveira .....	105
Ferraz de Vasconcelos .....	104
Brodosqui .....	102
Piracaia .....	101
Mairinque .....	100
Outras localidades .....	42.258
Todo o Estado .....	782.420

Sergipe

Aracaju .....	1.875
Propriá .....	217
Outras localidades .....	358
Todo o Estado .....	2.450

3. As Comunicações no Plano Nacional de Desenvolvimento



O Plano Nacional de Desenvolvimento votado pelo Congresso, em 1971, fixa como uma das diretrizes setoriais: "FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES", apresentando como grandes números a atingir em 1974:

SISTEMA INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Cabo Submarino (em km) 5.000

SISTEMA NACIONAL DE MICROONDAS

Troncos em visibilidade direta (em km) 11.839

Troncos em tropodifusão (em km) 5.105

REDE NACIONAL DE TELEX

Número de terminais 10.460

COMUNICAÇÕES INTERURBANAS

Circuitos da CTB (Nº de circuitos) 20.000

SISTEMA POSTAL

Rede de linhas-tronco-postais (rodoviárias e aéreas em km) 90.000

4-

POLÍTICA NACIONAL

DE

TELECOMUNICAÇÕES

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
RELAÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. 3 / 72  
FLS. 27  
Claude R. Costa

A- DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS SOBRE CONCESSÕES  
(PODER CONCEDENTE)

Reza a Constituição da República Federativa do Brasil:  
(Emenda Constitucional nº 1 de 17/X/69)

...TITULO I

Capitulo II - DA UNIÃO

Art. 8º - Compete à União:

.....

XV - explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:  
a) os serviços de telecomunicações

TITULO II

.....

Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessio-  
nárias de serviços públicos federais, estaduais e  
municipais, estabelecendo:

- I - obrigação de manter serviço adequado
- II- tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o me-  
lhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilí-  
brio econômico e financeiro do contrato; e
- III- fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ,  
ainda que estipuladas em contrato anterior.

Estabelece a lei 4117 de 27/VIII/62 que institue o Código Bra-  
sileiro de Telecomunicações:

Capitulo III - Da Competencia da União:

Artigo 10 - Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

- a) os serviços dos Troncos que integram o Sistema Nacional de  
Telecomunicações inclusive suas conexões internacionais
- b) os serviços publicos de telegrafos, telefones interestaduais  
e de radiocomunicação, ressalvadas as exceções constantes  
desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao servi-

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
Nº 379  
FLS. 88

Claudio R. Costa

ço internacional

II- fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos

Artigo 11 - Compete também à União fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito à observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações

Artigo 12 - As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na lei nº 2 597, de 12 de setembro de 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições aos serviços explorados pela União

Artigo 13 - Dentro de seus limites respectivos os Estados e os municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones diretamente ou mediante concessão obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Por sua vez o Decreto 52026 de 20/V/63 que aprova o Regulamento Geral para execução da lei 4117 atras citada, dispõe em seu artigo 1º "que os serviços de telefonia serão regulados pelo Regulamento dos Serviços de Telefonia, objeto este por sua vez do Decreto 57611 de 7/I/66 que em seu TITULO IV - Da Competência, Cap. I- Da Outorga, disciplina em seus artigos 6 e 7 a Competência da União Estados e Municípios.

Art. 6º - São competentes para a outorga de concessões e permissão para a execução de Serviços de Telefonia:

I - A União:

- a) serviço publico internacional
- b) serviço publico retrito e
- c) serviço limitado

II- Os Estados e Territórios

- a) serviço publico interurbano (intermunicipal) dentro dos limites de sua jurisdição

- b) serviços publicos locais desde que interligados e executados por uma mesma empresa previamente autorizada pelos respectivos municipios.

III-os Municipios

-serviço publico urbano dentro dos limites de sua jurisdicção.

Art. 7º - São competentes para a execução de Serviços de Telefonia Publicos:

(1º) diretamente

I - a União

- a) serviços realizados atraves dos troncos que integram ou venham a integrar o SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES inclusive suas conexões internacionais;
- b) serviços internacionais
- c) serviços interestaduais
- d) serviços interurbanos supletivamente e mediante convenio com os Estados e Territorios
- e) serviço restrito

II- a União atraves de entidades de direito publico interno

- serviço restrito

III-os Estados e Territorios

- a) serviços interurbanos (intermunicipais)
- b) serviços urbanos mediante convenio com os Municipios

IV- os Municipios

- serviços urbanos (locais)

(2º) mediante concessão ou permissão do poder concedente, definido no Art. 6º deste Regulamento:

- I - empresas publicas, sociedades de economia mixta e sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada
- a) serviços urbanos
- b) " interurbanos (intermunicipais)
- c) serviço internacional
- d) serviço restrito

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DELEGADO DE COMISSÃO N.º 1  
 1950  
 3  
 90

Claudio R. Costa

II - empresas estrangeiras:

- a) serviço publico internacional
- b) serviço publico restrito internacional

III- empresas de transportes em geral

- a) serviço publico restrito interior

§ Unico: A execução do Serviço de Telefonia Limitada será tratado no Regulamento Especifico a que se refere a letra "a" do art. 1º do Regulamento Geral do Codigo Brasileiro de Telecomunicação aprovado pelo Decreto nº 52026 de 20 de maio de 1963.

O assunto finalmente é disciplinado pelo Decreto-lei 162 de 13 de fevereiro de 1967 que estabelece a competencia da União para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações (preceito repetido na atual Carta Magna do País).

Art. 1º - Compete à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de telecomunicações

§ 1º - A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefonicos até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2º - Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações coletivas ou individuais que tenham obtido concessão autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-las, observadas as formalidades legais.

Este preceito mantido nas Constituições de 1967 e 1969 é a chave, o elemento basico que possibilitará a recuperação das comunicações telefônicas.

Trouxe ao setor a abertura de novos horizontes pela competencia - e consequente responsabilidade - atribuida à União para explorar os serviços de telecomunicações, retirando-a dos Estados e Municipios.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
 P.L. 21  
 FLS. 372

Claudio Costa

B - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

O suporte financeiro maior de todo programa de Telecomunicações em nosso País é o Fundo Nacional de Telecomunicações criado pela Lei já citada 4.117 de 27 de agosto de 1962:

Cap.VI

Art.51 - É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos... (Vetado).. para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, e laborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

- a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicações;... (Vetado)... inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radiomadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;
- b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;
- c) rendas eventuais, inclusive donativos.

O Decreto 52.026 de 20 de maio de 1963, atrás mencionado, que aprova o Regulamento Geral para execução da Lei referida dispõe sobre sua Constituição e a colocação dos recursos do

Fundo à disposição da Embratel.

TÍTULO XI

Art.70 - O Fundo Nacional de Telecomunicação ,  
constituído dos recursos constantes do  
art.71, será posto a disposição da Embra  
tel para ser aplicado na forma prescrita  
no Plano Nacional de Telecomunicação, e  
laborado pelo Contel e aprovado por de -  
creto do Presidente da República.

Art.71 - O Fundo Nacional de Telecomunicações  
será constituído dos recursos abaixo re  
lacionados, os quais serão arrecadados pe  
lo prazo de 10 (dez) anos:

a) produto de arrecadação de sobreta-  
rifa criadas pelo Contel sobre qualquer  
serviço de telecomunicação, prestados pe  
lo Departamento dos Correios e Telegra -  
fos, por empresas concessionárias ou per-  
missionárias, inclusive tráfego mútuo, ta  
xas terminais e taxas de radiodifusão e  
radioamadorismo não podendo porem a sobre  
tarifa ir além de 30% (trinta por cento)  
da tarifa,

b) juros dos depósitos bancários de re  
cursos do próprio Fundo e produto de ope  
ração de crédito por ele garantidos e

c) rendas eventuais, inclusive donati-  
vos.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
PERMANENTES DE COMISSÕES  
P. C. N. 3 / 72  
FL. 93

Claudio R. Costa

Foi regulamentado pelo Decreto 53.352, de 23 de dezembro de 1963, por sua vez alterado - forma de proceder a cobrança da sobretarifa e fiscalizar a mesma - pelo Decreto nº 59.698.

De acordo com a legislação retro citada, somam desde 1967 seus recursos aos totais abaixo discriminados, todos repassados a Embratel.

- até 31/XII/71	CR\$ 706.000.000
de 1/1/72 a 20/VI/72	<u>CR\$ 181.000.000</u>
	CR\$ 887.000.000

Disponibilidades do FUNTEL até o ano de sua extinção (1977):

	<u>PREVISÃO RECEITA</u>	<u>RECURSOS COMPROMETIDOS</u>
	(Valores Junho 1972)	
1972 (Julho a Dez)	CR\$ 172.000.000	CR\$ 332.000.000
1973	CR\$ 400.000.000	CR\$ 201.000.000
1974	CR\$ 440.000.000	CR\$ 204.000.000
1975	CR\$ 485.000.000	CR\$ 187.000.000
1976	CR\$ 495.000.000	CR\$ 210.000.000
1977	<u>CR\$ 150.000.000</u>	<u>CR\$ 101.000.000</u>
	CR\$2.142.000.000	CR\$1.235.000.000

C - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
- EMBRATEL -

Responsável maior pela implantação praticamente realizada do sistema básico do Plano Nacional de Telecomunicações, a Empresa Brasileira de Telecomunicações mais conhecida pela sigla Embratel, como o Fundo Nacional de Telecomunicações (FUNTEL) foi criada pela Lei nº 4.117 de 27/VIII/62.

SENADO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
FLS. 94  
Claude Costa

Art.42 - É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma sob a forma de empresa pública, de cujo capital participam exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações posts, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante:

- a) transferência por decreto do Poder Executivo de serviços hoje executados pelo Departamento de Correios e Telégrafos,
- b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização à medida que estas sejam extintas
- c) desapropriação de serviços existentes na forma da legislação vigente.

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes a União atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

- § 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista recrutando dentro ou fora do País para exercer as funções de natureza técnico-especializada relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.
- § 4º A entidade poderá requisitar do Departamento de Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.
- § 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:
- a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços,
  - b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art.51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República,
  - c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União,
  - d) do produto de operação de crédito, juro de depósitos bancários rendas de bens patrimoniais vendas de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.
- § 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convenios e acordos com órgãos do Poder Público.

O Decreto 52.026 de 20/V/63 a regulamentou, dispondo sobre suas finalidades e recursos.

Art.67 A Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) terá por finalidade explorar industrialmente os serviços de telecomunicações postos, nos termos da lei 4.117 de 27 de agosto de 1962, sob o regime de exploração direta da União.

§ Único - A Embratel ampliará progressivamente seus encargos de acordo com as diretrizes elaboradas pelo CONTEL.

Art.68 A Embratel constituída e regida de acordo com o ato de sua criação, é uma empresa pública autônoma de cujo capital só poderão participar:

- pessoas jurídicas de direito público interno
- bancos governamentais
- empresas governamentais

Art.69 A Embratel contará ainda com os seguintes recursos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art.51 da Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Contel e aprovado por decreto do Presidente da República

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. L. (GN) N.º 372  
 FLS. 92

Claudio C. Costa

c) das dotações conseguidas no Orçamento Geral da República

d) do produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis e de bens patrimoniais

§ Único - A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convenios e acordos com órgão do Poder Público.

Pelo Decreto de 6 de julho de 1965 teve nomeada Comissão para rever minutas dos seus atos constitutivos, pois até aquela data apesar de decorridos quase tres (3) anos da promulgação da Lei nº 4.117 ainda não fora ela organizada.

A Comissão em apreço apresentou Exposição de Motivos a 22 de julho de 1965, aprovada pelo Exmº Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 12/VII/65. Foi a Empresa constituída, com estatutos aprovados, por escritura pública lavrada no 18º Ofício de Notas do Estado da Guanabara, Livro 1334 fls 75 em 16 de setembro de 1965.

Pelo projeto, ora em exame será transformada em uma sociedade de economia mista na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 com a mesma denominação, da qual será a sucessora, para todos os fins de direito e subsidiaria da TELEBRAS.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P.L. (C.D.) N.º 372  
FLS. 78  
Claudio R. Costa

C - POLÍTICA DE TELECOMUNICAÇÕES

1 - A Política de Telecomunicações seguida pelo Ministério competente, está exposta nas Exposições de Motivos e Portarias abaixo relacionadas:

- E.M. 57/71, de 15 de julho de 1971, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, na mesma data.
- E.M. 118/71, de 25 de agosto de 1.971, e E.M. 123-B, de 20 de setembro de 1.971, esta última do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República em 23 de setembro de 1.971.
- E.M. 004-B/72, de 19 de janeiro de 1.972, interministerial, assinada pelos Ministros das Comunicações, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República.
- Portaria 329, de 11 de maio de 1.972
- Portaria 331, de 26 de maio de 1.972
- Portaria 332, de 29 de maio de 1.972

1.2 - Resumidamente:

E.M. 57 - Estabelece o Plano de Emergência  
 15/VII/71 (1.000.000 de terminais telefônicos a serem instalados no prazo máximo de quatro anos) face prazo médio a longo demandado para execução do Plano Nacional do Sistema Complementar, e que seu planeja

mento abrangendo seu dimensionamento e seu prazo de implantação bem como a quantificação dos recursos financeiros e humanos necessários, é função precípua do Governo Federal.

E.M.118 - Reformula o CONTEL transformando-o em órgão de assessoramento transferindo suas atribuições atuais ao Ministro e outros órgãos do Ministério.

- Sugere a criação de uma entidade pública destinada a planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, a obter os recursos necessários a implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e a controlar a aplicação de tais recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços.
- Estabelece a redução do número das empresas concessionárias de telefonia urbana e interurbana a um máximo de uma por Estado.
- Fixa que o Fundo Nacional de Telecomunicação destinado a implantação do Sistema Nacional de Telecomunicação (Sistema Básico, Complementar e Auxiliar) estando a estrutura essencial do primeiro em fase de conclusão, seja dirigido pelo Ministro das Comunicações através da empresa central a ser criada, para o Sistema Complementar, dado o pequeno aporte de recursos necessários para o terceiro (Sis-

tema Auxiliar).

- Idêntica providência toma quanto ao FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado em 1966 - Lei 5070 de 7/VII/66).

E.M. 123-B - Na área do Planejamento encampa as 20/IX/71 providências da E.M. 118.

Mini.Plan.

E.M. 4 B - Estabelece o esquema financeiro do Plano de Emergência, com prazo de implantação de 4 a 5 anos e investimentos de ordem de 6 bilhões de cruzeiros, na área de operação da CTB a ser seguido por planos semelhantes para a região Norte, Nordeste e Sul, como previsto no Plano Nacional de Desenvolvimento. Prevê que significando aumento de cinquenta por cento dos terminais existentes no País, a expansão prevista pelo Plano de Emergência, implicará em modificações substanciais no presente panorama das comunicações telefônicas, entre as quais podemos destacar, crescimento do número de terminais a disposição dos assinantes de Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Vitória e Niterói, ampliação das redes telefônicas em toda área, instalação de serviços telefônicos nos municípios onde inexitem, interligação dos centros urbanos, substituição, particularmente em Rio e São Paulo de equipamentos obsoletos, conexão das prin

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 (GR) N.º 3 / 72  
 FL. 101

Claudio C. Costa

cipais cidades da região ao sistema au  
tomático DDD.

- Delineia o impacto do Plano de Emergên-  
cia na economia brasileira afora o com  
provado impulso ao desenvolvimento:

- a) aumento quantitativo de pessoal  
técnico-especializado capaz de ope-  
rar e manter as novas instalações,  
o que será conseguido através de  
programas de formação e adestramen-  
to.
- b) desenvolvimento das nossas indus-  
trias de equipamentos telefônicos e  
de longa distância que, em face da  
expansão do mercado interno poderão  
atingir níveis de produção adequa-  
dos a custos mais reduzidos.
- c) possibilidade por parte destas mes-  
mas indústrias de oferecerem pre-  
ços de venda compatíveis com o mer-  
cado internacional abrindo novas  
frentes de comércio exterior atra-  
vés da exportação.
- d) desenvolvimento das indústrias sub-  
sidiárias como as de cabos, gerado-  
res, baterias e componentes elétri-  
cos e eletrônicos.

2 - Em síntese, são itens fundamentais da Política Nacional de Te

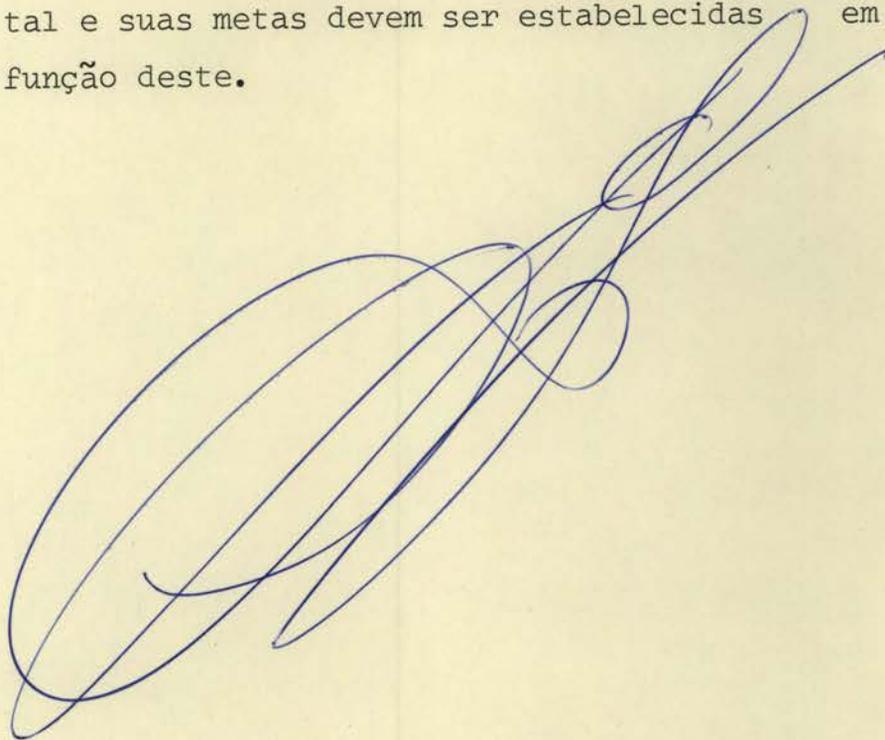
SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
F. 102 (C. 1.º) 3 / 72  
FIS. 102  
Claudio C. P. Costa

lecomunicações da qual o projeto em apreço vem se constituir instrumento maior:

- 1 - É exclusiva atribuição do Governo Federal, exercida através do Ministério das Comunicações a supervisão global de todo e qualquer processo de telecomunicações, incluída, está óbvio, a competência concedente.
- 2 - Cabe aos Estados colaborar com o Governo Federal, via Convênios para o desenvolvimento das telecomunicações dentro de suas fronteiras, segundo Planos Estaduais a serem submetidos ao Ministério das Comunicações, que os apoiará técnica e financeiramente (tendo em vista a conexão dos mesmos aos grandes troncos do Sistema Nacional) através de companhias de economia mista de âmbito nacional.
- 3 - A redução do avultado número de concessionárias a fim de permitir menores custos operacionais e maior eficiência será concretizada pela eleição de uma Companhia em cada Estado que, governamental ou concessionária, encarregar-se-á da exploração das redes urbanas e interurbanas no âmbito da Unidade Federativa cabendo ao Governo respectivo a coordenação indispensável. Serão as Companhias-Polo.
- 4 - A ação do Governo Federal, reservada para área específica, se executará através de delegação de poderes e da divisão regional do território nacional.
- 5 - O Plano de Emergência - implantação de um milhão de novos terminais no prazo de 4 a 5 anos na área da CTB - é passo necessário e fundamen

tal para o futuro da telefonia brasileira inclusive industria associada.

- 6 - A correlação entre a expansão das telecomunicações e o desenvolvimento nacional é fundamental e suas metas devem ser estabelecidas em função deste.



5. AS COMUNICAÇÕES NA

"AÇÃO DO GOVERNO: METAS

E PROJETOS SETORIAIS 1972/1974"

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
P.L. (C.) Nº. 3 / 72  
Fls. 105  
Claude R. Costa

Em Exposição de Motivos, E.M. D 31-B, de 7 de abril de 1972, o Ministério do Planejamento submeteu a apreciação da Presidência da República e, por esta aprovado, o documento "Ação do Governo Metas e Projetos Setoriais - 1972/1974 -complementação indispensável ao PND e base programática da atual Administração Federal no período considerado.

- Em seu Capítulo III: "Infraestrutura Econômica-Comunicações" tem como Ação Programada:

A ação a desenvolver objetivará, em grandes linhas.

1) Atender à demanda reprimida de serviços de comunicações e compatibilizar os índices de crescimento do setor com os índices de crescimento nacional.

2) Aumentar a eficiência operacional do setor das comunicações em geral, e das telecomunicações em particular.

3) Promover a absorção da capacidade ociosa do setor industrial de telecomunicações, e estabelecer bases sólidas para sua futura expansão.

4) Modernizar as técnicas gerenciais do setor.

São as seguintes as principais realizações programadas:

I - Realização, no triênio, de investimentos da ordem de Cr\$ 3 120 milhões ( a preços de 1972), para consolidação e expansão do sistema de telecomunicações do País, e bem assim para desenvolver e modernizar os sistemas de comunicações urbanas e os serviços postais.

II - Integração progressiva do sistema telefônico,

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DELEGADA DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. (CN) N.º 372  
 FL. 106  
 Claude R. Costa

através de:

Programa de Integração Operacional de Empresas Telefônicas - A multiplicidade e diversidade de empresas operadoras de serviços de telefonia têm sido um dos principais obstáculos ao desenvolvimento do setor.

Objetivar-se-á a efetiva integração operacional das empresas, buscando aglutiná-las em organizações de maior porte que possam alcançar a economia de escala e sejam capazes de levar avante os programas de expansão que se fazem necessários.

As empresas deverão obedecer a um controle operacional e de planejamento centralizado, que será exercido por organização de âmbito nacional. Esta, além de ditar normas operacionais, estabelecerá diretrizes gerais de planejamento e coordenará o programa de investimentos do setor.

Plano Integrado de Telefonia - Com o objetivo de dinamizar o setor da telefonia urbana, de compatibilizá-la com os avanços já alcançados na telefonia interurbana e de atender à demanda reprimida daqueles serviços, serão realizadas encomendas e obras de infra-estrutura para viabilizar o Plano de Expansão de 1 000 000 de telefones. Os investimentos no triênio, para tal programa, são de Cr\$ 1 420 milhões.

Igualmente prevista para o triênio 1972/1974 está a ampliação dos sistemas urbanos das regiões Norte/Nordeste e Sul, dimensionada para, respectivamente, 65 000 e 90 000 novos terminais, com a correspondente expansão das suas redes interurbanas.

Prosseguimento do Plano de Expansão do Sistema Interurbano na área da CTB, com a instalação de 13 000 novos cir -

cuitos, incluindo rotas de microondas, de rádio e de fio nu, com sistema de discagem direta à distância (DDD) nas principais cidades.

Paralelamente à implantação dos programas descritos e com base na experiência deles decorrente, serão realizados estudos visando à elaboração de um Plano Integrado de Expansão de Serviços Telefônicos, de âmbito nacional e para longo prazo.

III - No campo das comunicações nacionais de longa distância, conclusão do programa de implantação e expansão do Sistema Básico de Telecomunicações, completando-se a interligação das capitais e cidades principais do País com troncos de microondas, em visibilidade direta e, integrando-se a região Amazônica a esse Sistema por linhas de tropodifusão, de alta confiabilidade.

O Sistema, completo, abrange 11 839 km de sistemas de microondas em visibilidade direta, 5 105 km de sistemas de microondas em tropodifusão, com 71 202 km x canais de rádio-frequência, 208 estações repetidoras e 71 estações terminais.

No mesmo campo, terá prosseguimento a implantação de uma Rede Nacional de Telex que, dentro de um período máximo de 5 anos, deverá ter 13 500 terminais, com possibilidade de conexão para o exterior, através da Central Internacional de Telex.

IV - No campo das comunicações internacionais, am

*Eládio C. Costa*  
 SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. (C) N.º 3 / 79  
 FLS. 108

pliação da capacidade do Sistema, inclusive com a implantação de rotas alternativas, e melhoria da segurança e eficiência dos serviços.

Como alternativa e reserva do sistema internacional via satélite, será implantado, com a participação da Espanha, o sistema de cabo submarino entre o Recife e as Ilhas Canárias. Além disso, será ampliado o sistema de rádio de ondas curtas, para funcionar como reserva de emergência. Desse modo, o Sistema / Internacional de Telecomunicações será provido dos mais modernos e amplos meios de transmissão, o que lhe conferirá alta confiabilidade.

Serão também implantados sistemas internacionais ligando o Brasil à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai.

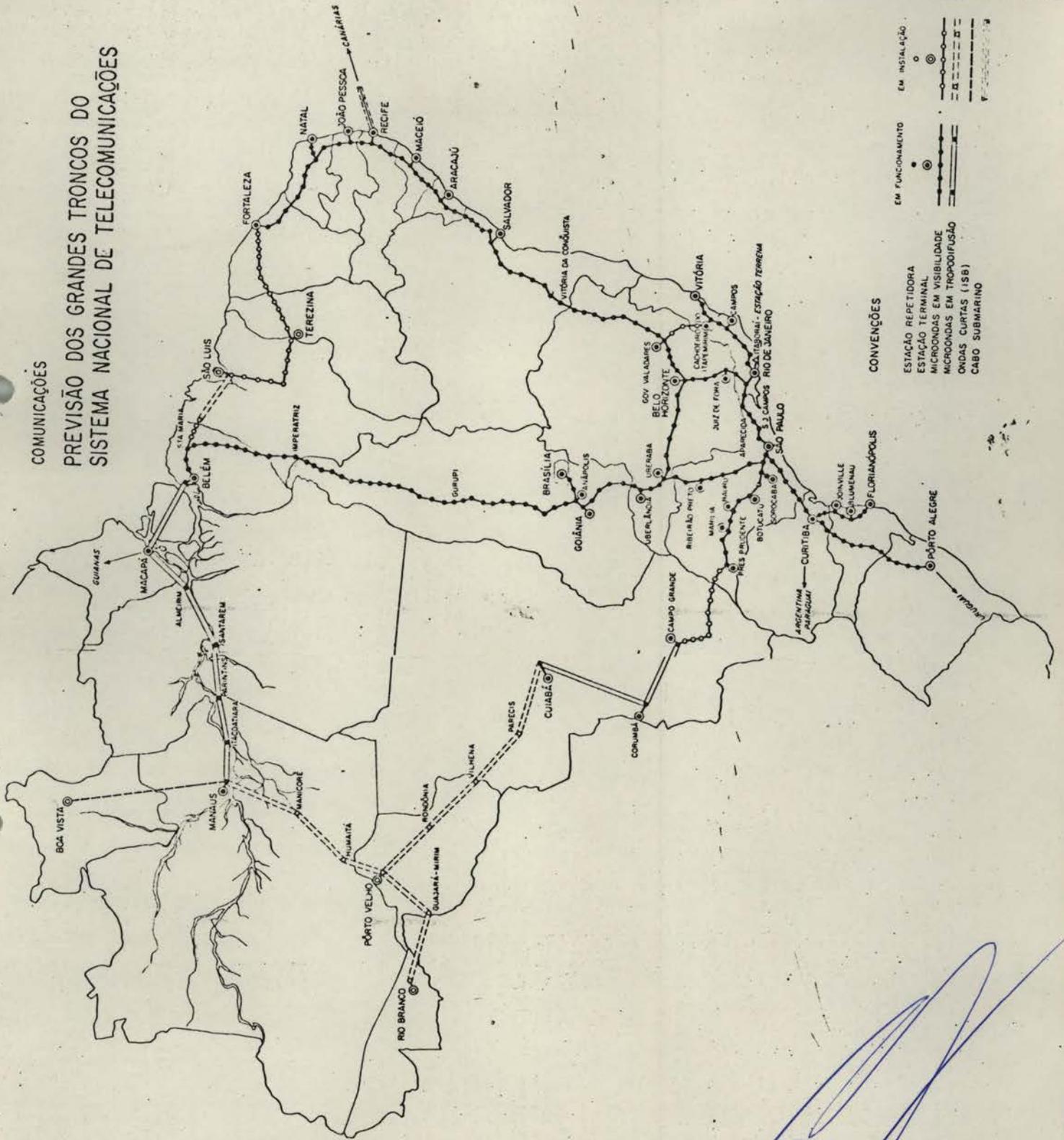
O programa inclui ainda a complementação e a expansão das centrais internacionais de telefonia e de telex do Rio de Janeiro.

V- No campo dos serviços postais e telegráficos, aumento da eficiência operacional, através de programas intensivos de formação e treinamento de pessoal, implantação de modernas técnicas empresariais, instalação de equipamentos para o processamento mecanizado da correspondência, construção e recuperação de agên-

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (CM) N.º 3 / 72  
FLS. 109

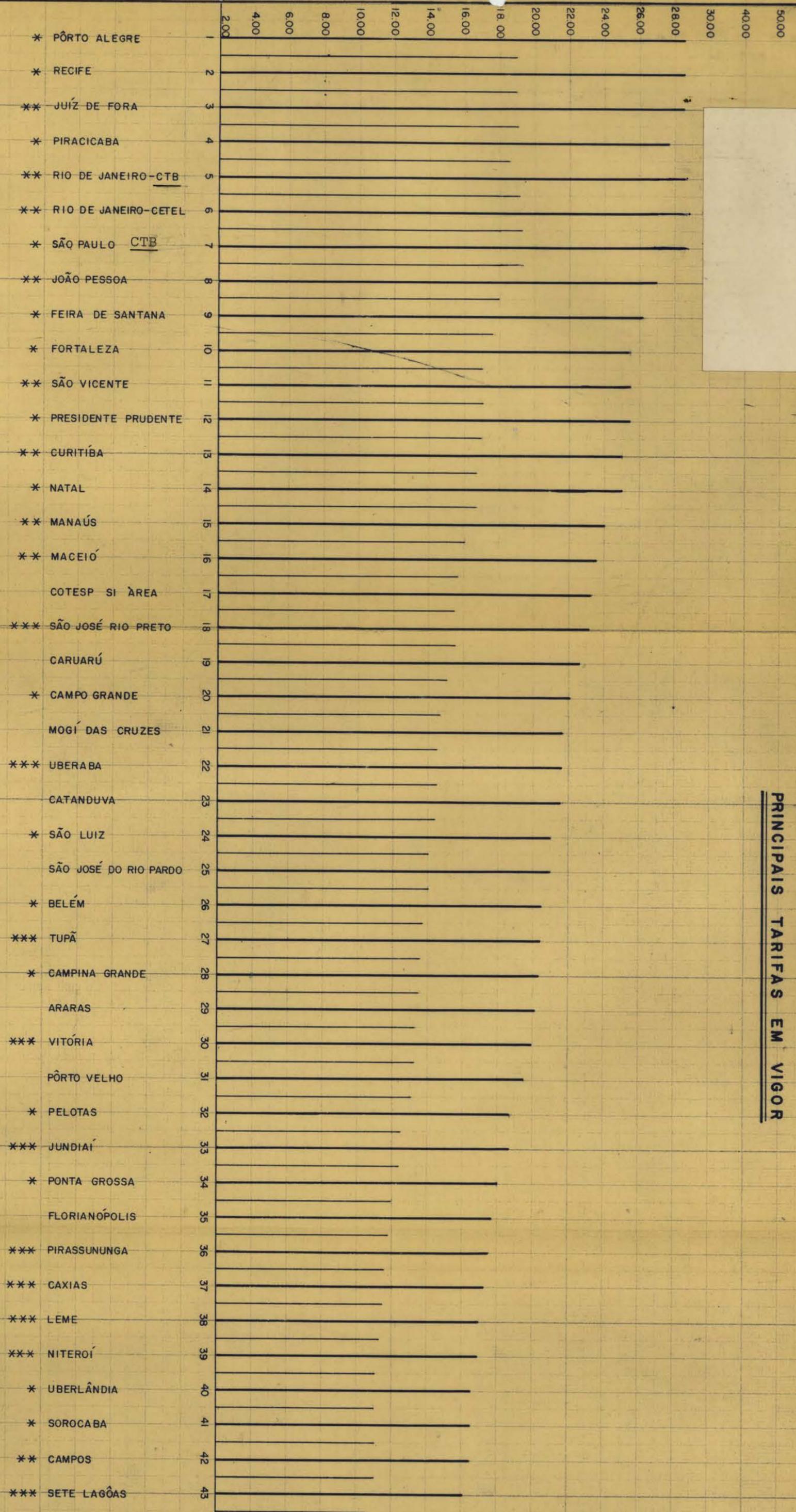
Claudio C. Costa

# COMUNICAÇÕES PREVISÃO DOS GRANDES TRONCOS DO SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DE COMISSÃO MISTA  
 (CU) Nº 3 / 79  
 FL. 110  
 Claudio C. Costa

68, 16-7-71  
66/EL/NC.



PRINCIPAIS TARIFAS EM VIGOR

11.y

11.y

**	CAMPOS	42
***	SETE LAGÔAS	43
***	AMERICANA	44
*	BELO HORIZONTE	45
**	BARIRI	46
*	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	47
***	SANTA BARBARA OESTE	48
***	CUIABÁ	49
*	PARANAGUÁ	50
***	BARBACENA	51
	DESCALVADO	52
***	ANDRADINA	53
	OURINHOS	54
*	BRASÍLIA	55
	SÃO CARLOS	56
*	TAUBATÉ	57
*	GOIÂNIA	58
**	SALVADOR	59
	SUMARÉ	60
***	RIO CLARO	61
***	LIMEIRA	62
***	SÃO JOÃO BÔA VISTA	63
*	ARARAQUARA	64
*	SANTO ANDRÉ - área	65
*	ARACAJÚ	66
*	RIBEIRÃO PRETO	67

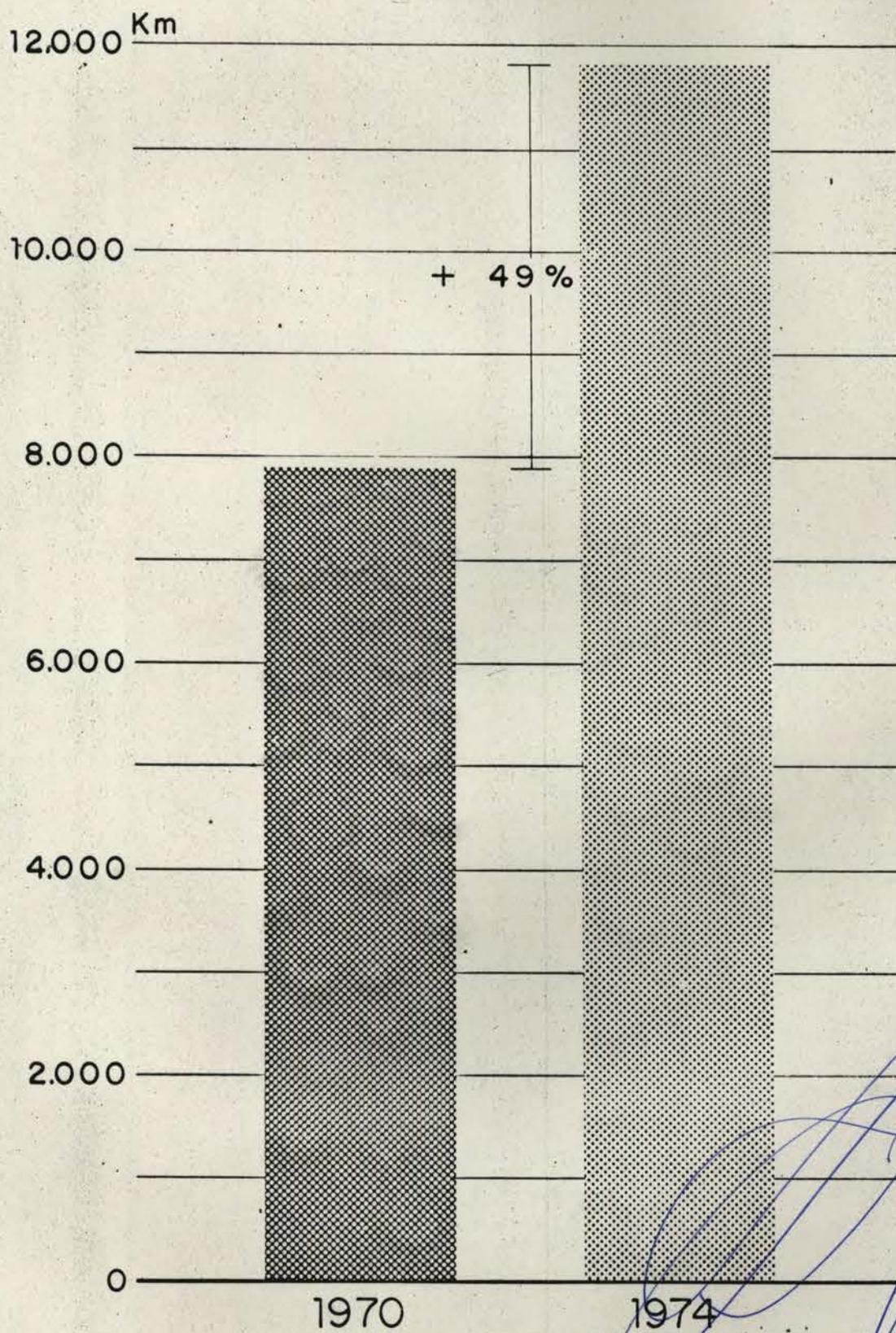
OUTRAS CLASSES,  
RESIDENCIAL

LEGENDA

← C.T.B.C.  
(maior área particular)

# COMUNICAÇÕES

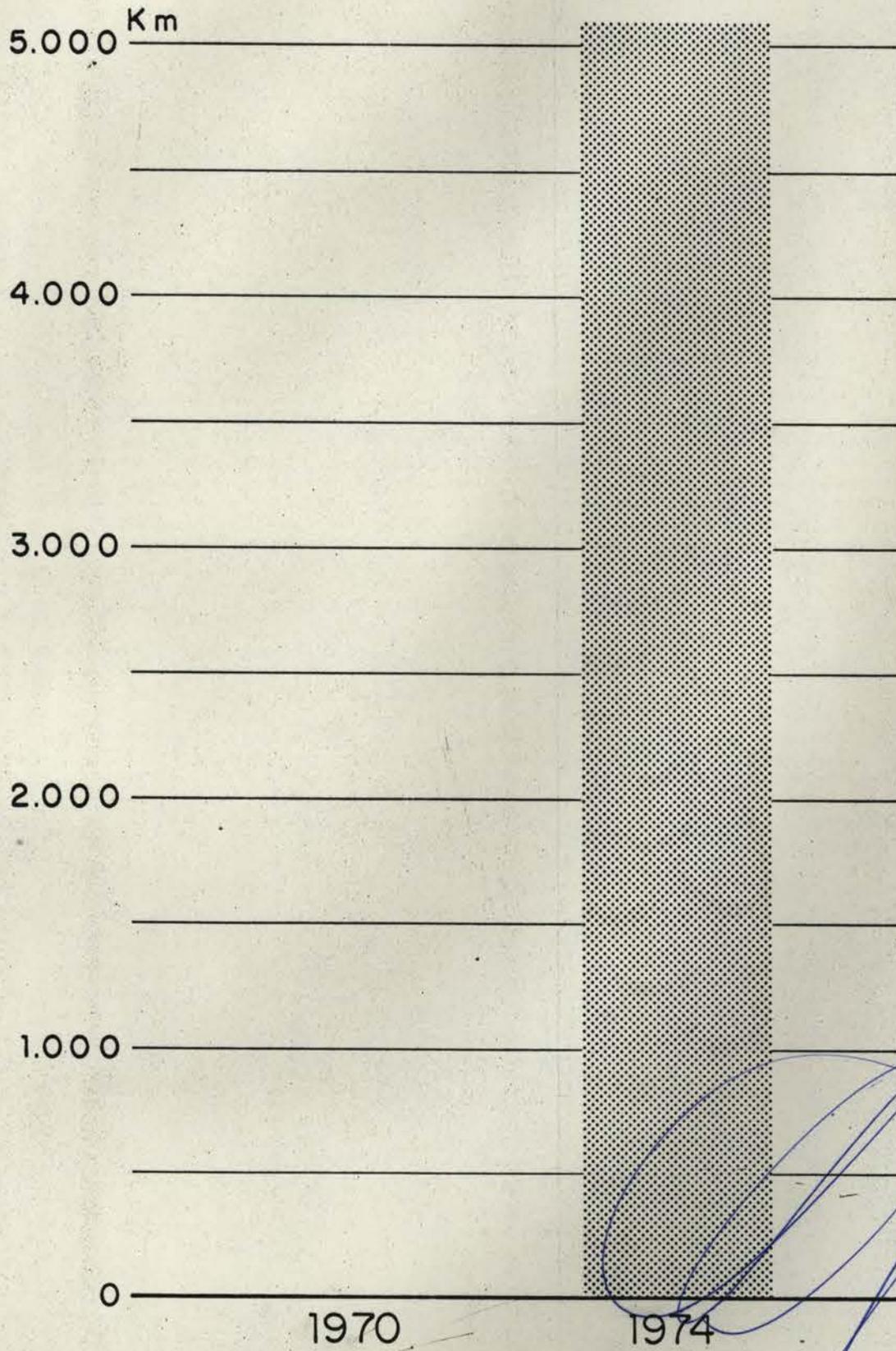
## SISTEMA NACIONAL DE MICROONDAS TRONCOS EM VISIBILIDADE DIRETA



*[Handwritten signature in blue ink]*

# COMUNICAÇÕES

## SISTEMA NACIONAL DE MICROONDAS TRONCOS EM TROPO-DIFUSÃO

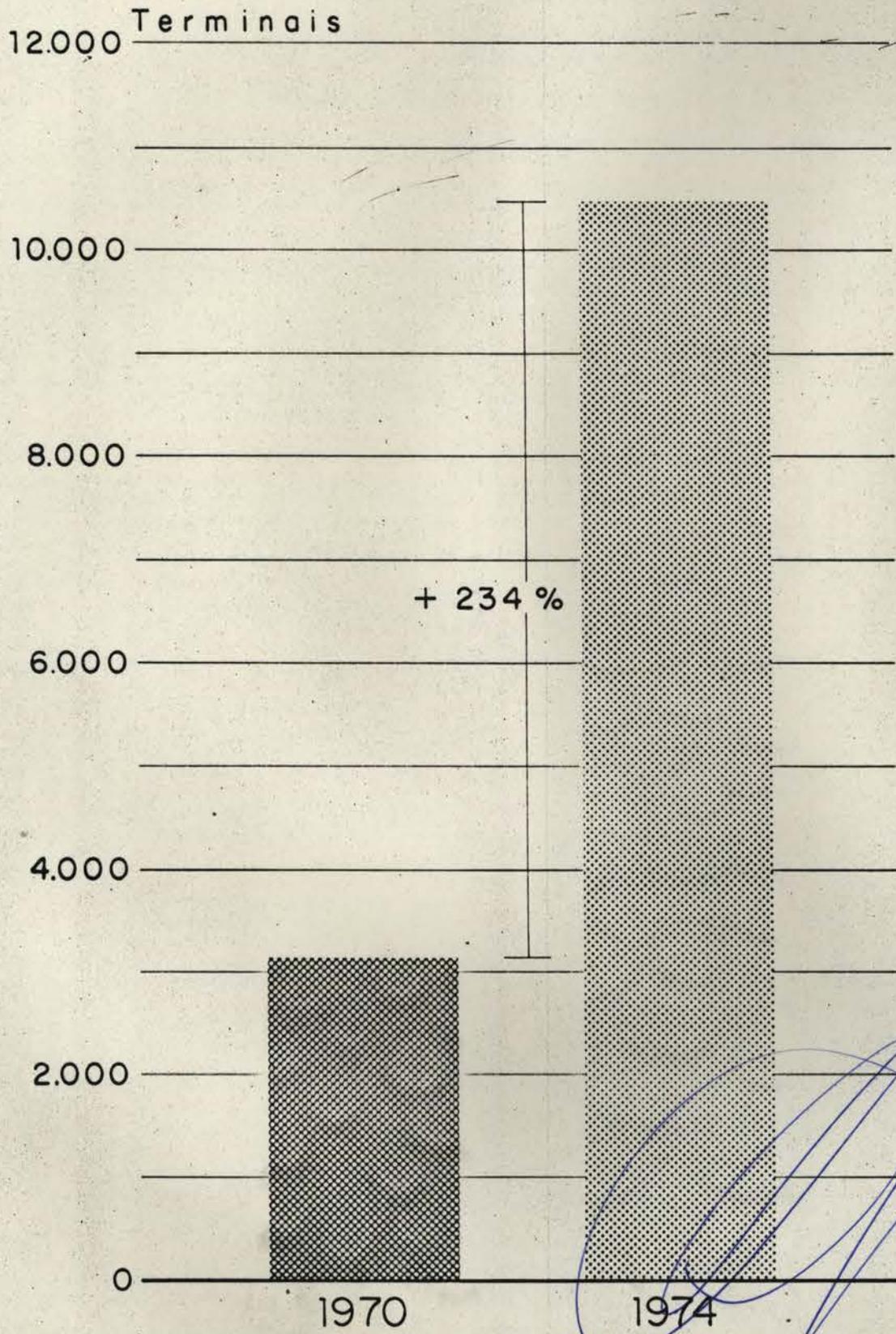


*[Handwritten signature in blue ink]*

SENADO FEDERAL V-6  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
REC. DE COMISSÃO  
P.L. 372  
FLS. 112  
Claudio R. Costa

# COMUNICAÇÕES

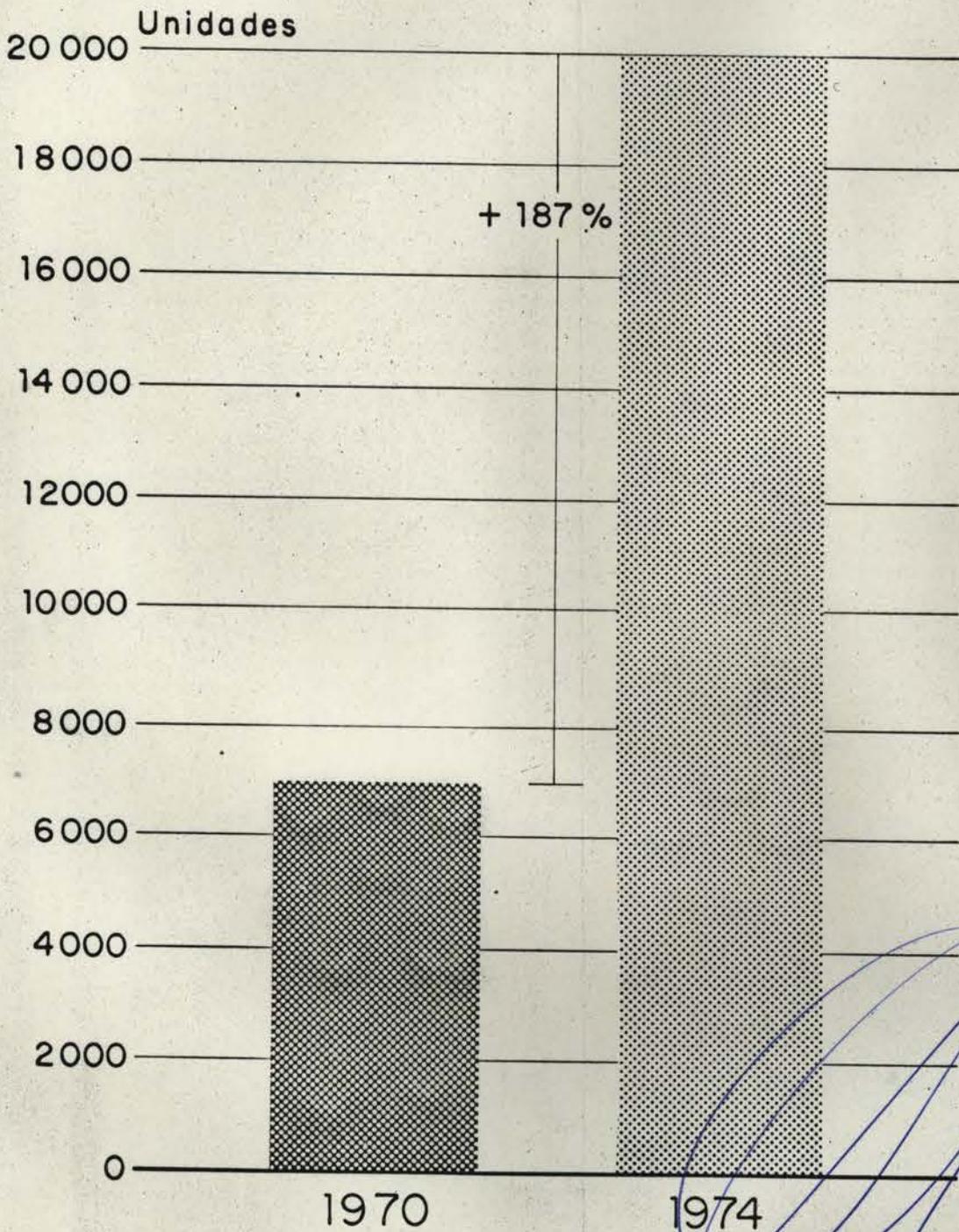
## REDE NACIONAL DE TELEX



SENADO FEDERAL V-7  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
REGIÃO DE COMISSÃO  
3 72  
FLS. 113  
Claudio R. Silva

# COMUNICAÇÕES

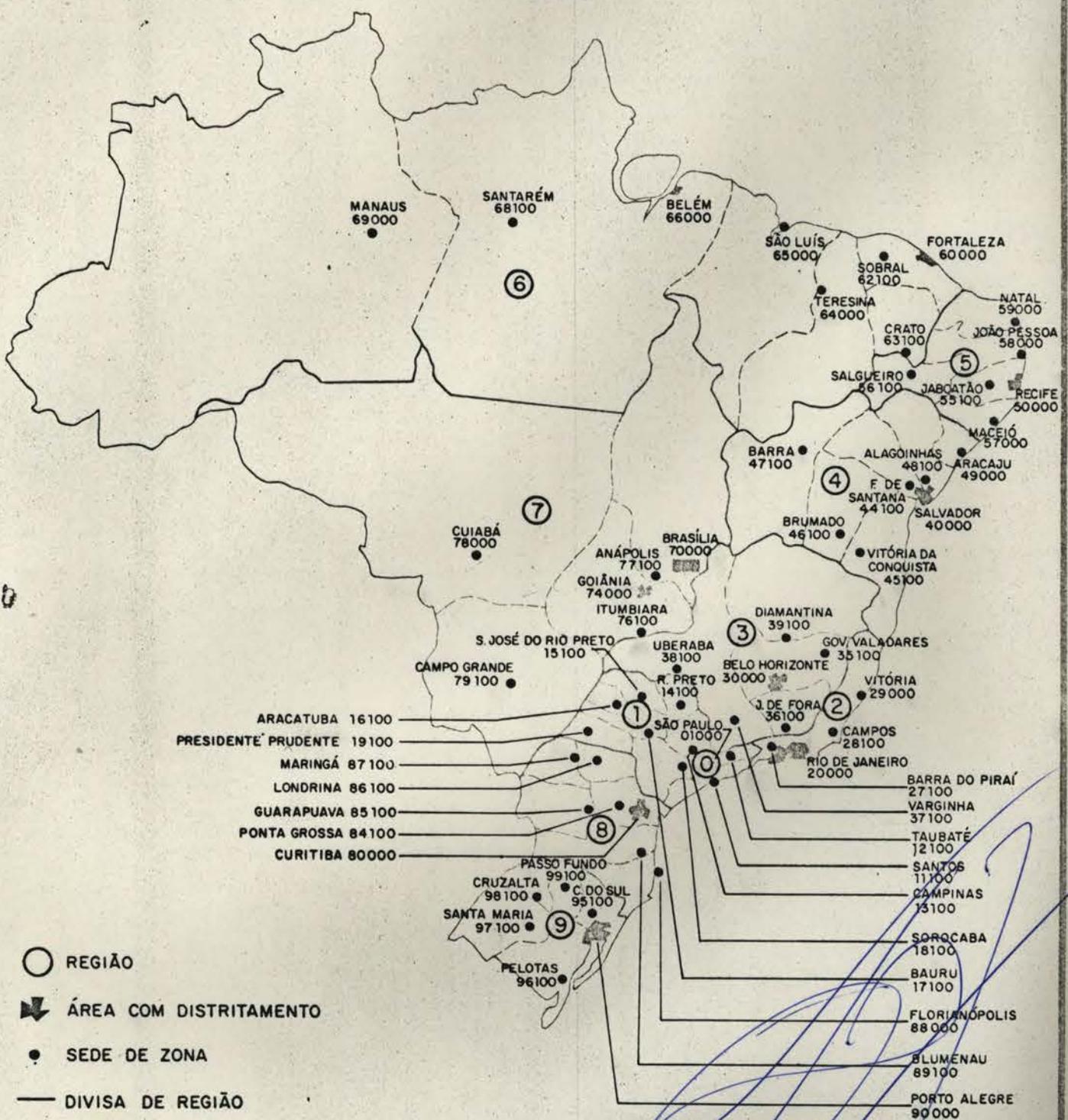
## COMUNICAÇÕES INTERURBANAS CIRCUITOS DA CTB



*[Handwritten signature in blue ink]*

# COMUNICAÇÕES

## CODIFICAÇÃO NÚMERICA POSTAL DIVISÃO POR REGIÕES E ZONAS POSTAIS



- REGIÃO
- ⬇️ ÁREA COM DISTRITAMENTO
- SEDE DE ZONA
- DIVISA DE REGIÃO
- - - DIVISA DE ZONA

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 P.L. 379  
 115  
 V-9

cias postais-telegráficas, objetivando além da melhoria dos serviços, a eliminação do deficit operacional da empresa.

Destaca-se no campo dos serviços postais a implantação dos Centros de Triagem Postal Eletrônica nas áreas Metropolitanas do Grande Rio e Grande São Paulo, e o Plano de Integração Postal, com a criação e instalação de agências postais em municípios ainda não servidos pelo correio.

VI - Plano Nacional de Radiodifusão, dando especial destaque à iniciativa oficial de implantação de estações de radiodifusão na Amazônia e em Brasília, que possam propiciar a efetiva cobertura daquela ampla área do território nacional.

No período, está prevista a instalação na Amazônia de uma estação radiodifusora de 500 KW (Manaus), duas de 250 KW (Belém e Pôrto Velho) e uma estação de 500 KW em Brasília.

VII - Incentivo às indústrias de equipamentos de materiais de telecomunicações instaladas no País, contêmplando - as objetivamente nos programas de expansão do setor, obedecidas as normas técnicas e padrões mínimos de qualidade estabelecidos/pelo Governo.

Tal política visa à progressiva padronização de equipamentos e, através de ampliação do mercado e da programação do consumo, a promover o aproveitamento da capacidade ociosa existente e a redução dos custos de produção das empresas, além de proporcionar a criação de novos empregos.

VIII - Complementação da Rêde de Fiscalização das Telecomunicações, a cargo do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, incluindo sistemas de comunicações, estações de monitoragem e instalação de Delegacias do DENTEL.

IX - Rêde Brasileira de TV-Educativa. Está previs

to o estabelecimento de uma rede integrada capaz de propiciar a cobertura com sinais de televisão a mais de 90% da população brasileira, permitindo a difusão, em âmbito nacional e/ou regional, de programas educativos e informativos.

Paralelamente, será desenvolvido o Plano de uma Rede brasileira de Radiodifusão Educativa que servirá de complemento e apoio à Rede Brasileira de TV-Educativa.

### PROJETOS PRIORITÁRIOS

Elenco de Projetos (com aplicações prováveis, no triênio 1972 / 1974, a preços de 1972)

- 1) Sistema Básico Nacional de Telecomunicações:
  - Conclusão da Implantação e Expansão da Rede Básica de Telecomunicações (EMBRATEL) - Cr\$ 528 milhões
  - Aperfeiçoamento Operacional do Sistema Básico - Cr\$ 85 milhões
- 2) Rede Nacional de Telex - Cr\$ 225 milhões
- 3) Sistema Internacional de Telecomunicações - Cr\$ 193 milhões
- 4) Rede Interurbana de Comunicações (CTB) - Cr\$ 270 milhões
- 5) Redes Urbanas de Telefonia (CTB) - Cr\$ 1.420 milhões
- 6) Modernização e Racionalização dos Serviços Postais:
  - Modernização, Racionalização e Reaparelhamento Administrativo - Cr\$ 111 milhões
  - Projetos Grande Rio e Grande São Paulo - Cr\$ 47 milhões
  - Projeto Capitais e Grandes Cidades - Cr\$ 32 milhões
  - Ampliação da Rede de Linhas-Troncos - Cr\$ 9 milhões.

- Expansão e Melhoria dos Serviços Postais Locais - Cr\$ 197 milhões
- 7) Modernização dos Serviços Telegráficos:
  - Reaparelhamento de Centros Telegráficos - Cr\$ 10 milhões
  - Ampliação e Melhoria da Rêde Telegráfica - Cr\$ 5 milhões
- 8) Rêde de Fiscalização de Telecomunicações (DENTEL) - Cr\$ 20 milhões

Descrição:

SISTEMA BÁSICO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO DA RÊDE BÁSICA

No triênio 1972/1974, será concluída a implantação do "Sistema Básico" do Plano Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52 859/63. Paralelamente será ampliada a capacidade instalada de diversos troncos desse sistema, que vem apresentando acelerado crescimento de tráfego. O Sistema Básico, compreendendo o conjunto de troncos e rêsdes de alta capacidade de tráfego que ligam os Centros Principais de Telecomunicações, abrange sistemas de microondas em visibilidade direta e sistemas em tropodifusão para a Amazônia.

Serão realizados investimentos de Cr\$ 528 milhões, no triênio para conclusão ou ampliação dos seguintes troncos:

a) em visibilidade direta: Rio de Janeiro-Brasília, Rio de Janeiro-São Paulo, Rio de Janeiro-Vitória, São Paulo-Pôrto Alegre, São Paulo-Campo Grande, São Paulo-Uberaba, Belo Horizonte-Recife, Recife-Fortaleza, Fortaleza-São Luíz, São Luíz - Belém e Cachoeiro do Itapemirim-Governador Valadares;

b) em tropodifusão: Belém-Brasília, Belém-Manaus, Campo Grande-Rio Branco-Manaus.

Serão ainda implantados, completados ou ampliados os seguintes Centros de Televisão, integrantes da Rêde Nacional de Televisão: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Pôrto Alegre, Belo Horizonte, Florianópolis, Bauru, Marília, Presidente Prudente, Campo Grande, Ribeirão Preto, Uberaba, Uberlândia, Anápolis, Goiânia, Vitória, São Luíz, Juiz de Fora, Aracajú, Teresina, Salvador, Fortaleza, Belém, Recife e Blumenau.

#### APERFEIÇOAMENTO OPERACIONAL DO SISTEMA BÁSICO

O projeto tem como objetivo a implantação de infraestrutura de apoio à operação dos sistemas de telecomunicações da EMBRATEL, de modo a assegurar-lhes maior eficiência de operação e desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, será instalado um núcleo de processamento de dados no Rio de Janeiro, e a respectiva rêde de transmissão para ligar esse núcleo aos centros de telecomunicações, o que permitirá centralizar-se o processamento das comunicações, de longa distância, do tipo "discagem direta" (DDD). O projeto inclui ainda a construção do Edifício se de II, a criação do Centro Técnico de Telecomunicações, o aparelhamento do Laboratório de Telecomunicações e a aquisição de materiais e equipamentos para a infraestrutura e operação e manutenção do sistema de telecomunicações.

Investimentos previstos: Cr\$ 85 milhões.

RÊDE NACIONAL DE TELEX

Para entregá-la no Sistema Nacional de Telecomunicações e atender à crescente demanda por seus serviços, a Rêde Nacional de Telex será ampliada, no triênio com a instalação de:

- 10 460 novos terminais telex, como parte de um programa global de instalação de 13 500 terminais em 5 anos.
- 9 centrais telex de trânsito, para integração da rêde, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Belém.
- 60 centrais telex de assinantes, nas capitais dos Estados e Territórios, Distrito Federal e principais cidades do País.

Os investimentos previstos ascendem a Cr\$ 225 milhões dos quais Cr\$ 216 milhões, a cargo da EMBRATEL e Cr\$ 9 milhões de responsabilidade da ECT.

SISTEMA INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Para consolidação desse Sistema, estão previstos:

Instalação do Cabo Coaxial Submarino entre Recife e Las Palmas, com cêrca de 5 000 Km, 160 canais de voz, estações terminais em Recife e em Las Palmas, repetidores e equalizadores submersos. O sistema deverá entrar em operação comercial no primeiro trimestre de 1973.

Ampliação da Estação Terrena do Sistema de Satélite, para operar com os parâmetros do satélite INTELSAT-IV, com adição de mais 60 canais de novo transmissor de 3 kw.

Ampliação do Centro Internacional de Telecomunicações, de 200 para 300 circuitos internacionais, e instalação da Central Telex Internacional, com 518 circuitos.

Implantação das seguintes ligações internacionais principais (em função dos entendimentos que vêm sendo mantidos entre o Brasil e os outros países interessados);

- Brasil-Argentina, via Central de Trânsito Internacional de Curitiba (com o possível aproveitamento da ligação Brasil-Argentina para o tráfego Brasil-Chile).

- Brasil-Chile-Uruguai-Paraguai, através do Sistema da Argentina, sem comutação.
- Argentina-Europa, via cabo coaxial submarino Recife-Las Palmas.

Investimentos previstos : Cr\$ 193 milhões.

#### RÊDE INTERURBANA DE COMUNICAÇÕES

Para atender à crescente demanda de ligações telefônicas interurbanas, êste projeto compreende a expansão das rês interurbanas entre cidades da área de concessão da Companhia Telefônica Brasileira, nos Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Minas Gerais e do Espírito Santo . À expansão do serviço telefônico interurbano abrangerá sistemas de microondas de alta qualidade e discagem direta à distância (DDD), nas principais localidades servidas pela CTB, beneficiando cêrca de 260 emprêsas telefônicas que operam em tráfego mútuo com aquela companhia. O número de circuitos interurbanos crescerá de 6 976 em 1970 para 20 000 em 1974, com aumento de 187% nesse período,

Investimentos previstos: Cr\$ 270 milhões.

#### RÊDE URBANAS DE TELEFONIA

Êste projeto visa à expansão do serviço telefônico urbano na área de concessão da Companhia Telefônica Brasileira. Além de atender à demanda de serviço local, a expansão complementar<sup>a</sup> rá a operação dos sistemas interurbanos da CTB e dos sistemas de longa distância da EMBRATEL, prevendo-se ainda a melhoria da qualidade do serviço ofertado nas cidades abrangidas.

O Plano de Expansão da CTB contemplará a Guanabara e cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, no total de 1 000 000 de novos terminais telefônicos.

Os dispêndios totais previstos são da ordem de Cr\$ 1 420 milhões.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
DE COMISSÕES MISTAS  
1970 3 72  
FLS. 120  
Claudia C. de

MODERNIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS

Com a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e face à decisão já adotada, de transferência dos serviços telegráficos da ECT para a EMBRATEL, será executada, nesse campo, um amplo programa de expansão e racionalização dos serviços postais, para trazê-los ao nível do desenvolvimento nacional. Será racionalizada a operação do sistema postal, através da melhor utilização da rede de agências, dos meios de transportes, da coleta e da distribuição da correspondência, tendo-se em vista o aumento da eficiência operacional da empresa.

MODERNIZAÇÃO, RACIONALIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO ADMINISTRATIVO

Será racionalizada a operação do sistema postal, através da melhor utilização da rede de agências e dos meios de transportes, e, também, com o aumento de eficiência na coleta e distribuição da correspondência.

Está prevista a construção do Edifício-Sede da DR-Guanabara, a conclusão do Edifício-Sede da DR-Rio Grande do Sul, e a ampliação do Edifício-Sede de diversas Diretorias Regionais.

Também estão previstos o reaparelhamento dos almoxarifados regionais, do almoxarifado geral, a modernização dos equipamentos de prevenção e combate de incêndio, a mecanização dos setores de contabilidade da Administração Central e das Administrações Regionais, a modernização e reparo das subestações de luz e força dos prédios da Administração Central e Regional e a renovação e/ ou ampliação da frota de veículos.

PROJETOS GRANDE RIO E GRANDE SÃO APULO

Implantação de centros de triangem de correspondência com processamento mecanizado, melhoria e modernização de agências postais metropolitanas, construção e instalação de agên

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÕES  
 P.L. (C) N.º 372  
 FL. 122

*Claudia R. Costa*

cias distribuidoras, nas áreas dos municípios que compõem o Grande Rio de Janeiro e o Grande São Paulo.

As duas áreas são responsáveis por cerca de 60% do tráfego postal do País, com intensa correspondência para o interior e o exterior, exigindo serviços postais mais eficientes.

#### PROJETO CAPITALS E GRANDES CIDADES

Expansão e melhoria dos serviços postais do Distrito Federal, das capitais dos Estados e Territórios, e das cidades com mais de 100 000 habitantes. À inclusão, no projeto, das cidades com mais de 100 000 habitantes, juntamente com a execução dos projetos Grande Rio e Grande São Paulo, permitirá a melhoria de cerca de 90% do tráfego postal brasileiro.

Nas cidades com mais de um milhão de habitantes, se não instalados equipamentos mecanizados para o processamento de correspondência.

#### AMPLIAÇÃO DA RÊDE DE LINHAS-TRONCO

Estabelecimento e operação de linhas-tronco de tráfego postal interligando o complexo postal Rio-São Paulo, o Distrito Federal e as capitais do Sul e do Nordeste. Será ampliada a rêde de linhas-tronco de tráfego postal regular entre as cidades com mais de 100 000 habitantes e os grandes centros regionais de agrupamento de correspondência. Esta ampliação dará maior fluidez ao sistema postal, aumentando-lhe a eficiência, através de uma rêde de tráfego bem estruturada, utilizando variados e bem concatenados meios de transportes.

#### EXPANSÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS POSTAIS LOCAIS

Aquisição de imóveis e construção de prédios destinados à criação de agências postais-telegráficas, que irão aten

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÕES JUNTAS  
 N.º 3 72  
 123  
 Claudio R. Costa

der a centenas de municípios.

Está igualmente previsto o reparo e a recuperação de prédios de diversas agências postais-telegráficas, a aquisição de móveis e equipamentos próprios ao serviço postal, com vistas ao aparelhamento das novas agências a serem criadas e ao reaparelhamento das já existentes.

### MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

#### REAPARELHAMENTO DE CENTROS TELEGRÁFICOS

O projeto compreende a modernização do sistema telegráfico nacional, incluindo a instalação de Centros de Retransmissão de Mensagens. Estes Centros permitirão retransmissões automáticas sucessivas das mensagens, sem a intervenção de operadores, desde a origem até a cidade de destino, o que assegurará maior eficiência e confiabilidade ao sistema telegráfico nacional. Na primeira fase de implantação do projeto, serão instalados centros de retransmissão com computadores na Capital Federal e nas maiores cidades do País, complementados por centros semi-automáticos em outras dez cidades que abrangem cerca de 90% do tráfego telegráfico nacional.

O projeto prevê, ainda, a aquisição e a instalação de equipamentos para ampliação da Rede de Serviço de Fonogramas (Telegramas Fonados), compreendendo equipamento de distribuição de chamada e controle, equipamentos para operador e para resposta automática, bem como instalações telefônicas.

#### AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA REDE TELEGRÁFICA

Expansão da rede telegráfica nacional, incluindo construção de linhas aéreas e subterrâneas, e aquisição e lançamento de cabos para atender ao serviço telegráfico em cidades com mais de 10 000 habitantes. O projeto abrange a reconstrução da "Linha Rondon" entre Parecis (Mato Grosso) e Pôrto Velho (Rondônia). Também se inclui no projeto a modernização e a ampliação de estações radiotransmissoras e radioreceptoras para integração das redes radiotelegráficas e radiotelefônicas nacionais em ondas curtas.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MIXTA  
 PLS. Nº 379  
 Claudio C. Costa

RÊDE DE FISCALIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Este projeto tem como objetivo principal o de proporcionar meios ao Departamento Nacional de Telecomunicações para exercer as suas funções de fiscalização e contrôles das telecomunicações em todo o território nacional.

Será completada a instalação de Delegacias Regionais e implantada a Rêde de Fiscalização que as interligará, e que será provida de modernos equipamentos para medição, identificação e localização de telecomunicações. Incluirá, ainda, a Rêde de Fiscalização, serviços de radiomonitoragem e de medição sistemática de frequências de transmissões nacionais e internacionais.

II - PARECER

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
L. C. 379  
FLS. 126  
Claudio Costa

PARECER

Coordenar e orientar eficientemente o crescimento interno da rede de telecomunicações é o objetivo básico da criação da Telebras, empresa tipo "holding" com características especiais bastante flexível e ao mesmo tempo forte porque será tipicamente financeira".

Planejará ela em nível superior: a expansão do sistema público de telecomunicações, incluindo os serviços de telefonia, telex, facsimiles e os demais serviços de comunicações mútuas.

2. A formação de uma infraestrutura econômica que será proporcionada pelo crescimento da rede telefônica do País mais que a necessidade social da expansão do sistema telefônico foi o objetivo visado quando da decisão pelo Ministério das Comunicações de criar a Telebras. Constitue sua presença no Setor uma verdadeira revolução no tratamento do problema. Não se trata de uma holding no sentido clássico do termo. Mais além : a nova empresa submeterá ao Ministério metas de desenvolvimento e os objetivos de qualidade dos serviços a serem atingidos nas diferentes áreas do sistema, velando, ao mesmo tempo que coordenar, pela obediência aos padrões de qualidade estipulados.

3. Função igualmente importante terá ela: a de entidade financeira que captará recursos de diversas fontes para aplicação na expansão interna dos serviços ao mesmo tempo que deverá preparar o pessoal técnico e elaborar trabalhos de pesquisa para fornecer às concessionárias.

Constituir-se-á o quarto polo do sistema adotado no Brasil para implantação do serviço de telefonia, até então restrito ao trio "usuário-concessionária-fabricante".

Podemos sintetizar a intenção do Poder Executivo com a criação da Telebras: fornecer um serviço de telefonia de alto nível e baixo preço para o usuário. Para tanto terá que existir uma ação harmoniosa dos componentes do conjunto tanto da parte do fabricante, obrigado a produzir se deseja sobreviver, equipamento de alta qualidade, como do órgão financeiro - missão da Telebras, diretamente ou por intermediação - que haverá de fornecer dinheiro barato, i.é, a juros módicos, para não anular as vantagens do sistema. É a introdução no quadro existente, usuário-concessionárias-fabricante, de um quarto elemento responsável pela reunião de recursos e sua redistribuição as empresas interessadas. Trata-se de toda uma nova filosofia de ação que se vai experimentar: Idéia básica - Coordenação Central absoluta.

4. A holding - a Telebras terá subsidiárias de âmbitos regionais e nacional, cuja ação coordenará e apoiará ao mesmo tempo em que, formando pessoal especializado e incentivando a indústria nacional no setor, dará unidade de ação a todo o conjunto. Com a reunião em uma só empresa - a Telebras - da coordenação de todos os serviços telefônicos, com a concentração na mesma dos recursos financeiros e técnicos, tornar-se-á possível uma sua redistribuição racional evitando-se a pulverização até então existente em sua aplicação. Ponto de maior importância a ressaltar: Os equipamentos a serem utilizados pelas empresas estaduais serão indicados pela Telebras afim de possibilitarem a conexão dos vários sistemas em todo País. Compare-se estes poderes e atribuições com aqueles enfeixados por sua congênere no Setor Energético - a Eletrobras - e facilmente se verificará a força e o poder decisório que é deferido à nova organização. Mais ainda: Embora não seja empresa operadora, a nova entidade, terá condição de fazer grandes encomendas de acordo com os planos estabelecidos previamente para as subsidiárias regionais e estaduais, ao envez de compras esparsas e esporádicas que compromete-

tiam, pela variedade do equipamento, a interligação do sistema tornando impraticável um crescimento global. Daí a razão de ser da política do Governo, reduzindo o número de empresas de modo a ter uma única mais forte na Região ou Estado em que atuam.

5. São pois finalidades da Telebras:

5.1 - Planejar os serviços públicos e de telecomunicação de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

5.2 - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicação do País;

5.3 - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviço públicos de telecomunicação e aque-  
las que exerçam atividades de pesquisa ou in-  
dustriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicação e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

5.4 - Promover a captação em fontes internas e externas de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicaçãoes, na execução dos planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

5.5 - Promover diretamente ou através de subsidiárias a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicaçãoes no território nacional e no exterior;

5.6 - Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de telecomunicações nacionais;

5.7 - Executar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Ministério das Comunicações, inclusive constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações, participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares visando à unificação dos seus serviços e ao cumprimento do planejamento global, participação esta que poderá ser aumentada até que ela ( Telebras ) adquira o controle da empresa de acordo com a política estabelecida no item 1.

6. A participação da União no capital da Telebras será feita mediante a transferência para o patrimônio da nova empresa da totalidade das ações e créditos que tenha ou venha a ter a União em empresas de serviços públicos de telecomunicações, das ações e créditos da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações e de outros bens necessários ou úteis ao funcionamento da mesma e à União pertencentes e através de uma parcela de Cr\$-10.000.000,00 via abertura de um crédito especial.

A União terá obrigatoriamente sejam quais forem os aumentos de capital realizados pela Telebras, um mínimo de 51% do capital votante, cabendo-lhe subscrever o necessário para tal: - Medida do mais alto interesse da Segurança Nacional.

A transferência do Fundo Nacional de Telecomunicações da Embratel para a Telebras decorre da missão que lhe é atribuída. Estando os sistemas interestadual e internacional praticamente implantados, os recursos do Fundo devem ser usados para acionar os demais setores.

Deste modo impõe-se a retirada da sua aplicação pela Embratel para a Telebras.

7. Ao mesmo passo a transformação da Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel - em sociedade de economia mista é medida indispensável para que a Telebras possa substituir a União, como sua acionista majoritária, o que necessário para a perfeita integração do sistema de telecomunicações como um conjunto homogêneo.

8. Alguns argumentos de reserva à iniciativa podem surgir a primeira vista:

a) inegavelmente estão sendo concedidos, como já sabemos ~~dos~~ poderes excepcionais ao Ministro das Comunicações e ao Presidente da Telebras, ímpares no atual quadro administrativo sem o controle de um Conselho de alto nível a quem fosse levada toda deliberação de significação nacional relevante.

b) havendo centralização de recursos, as naturais prioridades na aplicação dos investimentos estarão forçosamente voltadas às grandes metrópoles dadas não só as deficiências dos serviços telefônicos públicos urbanos existentes como a necessidade imprescindível de se adequarem tecnicamente aos modernos sistemas de longa distância implantados pela Embratel e por outro lado a pouca rentabilidade dos serviços interioranos maxime das comunidades menores.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SENADO FEDERAL COMISSÃO MISTA  
 P. L. 379 II.º 3 79  
 FLS. 131

Claudio Costa

c) a filosofia adotada cerceia em muito a conjugação de esforços Governo e Iniciativa Privada tendente a acelerar o desenvolvimento setorial, via aproveitamento da mão-de-obra qualificada e especializada das empresas existentes estaduais e particulares, melhor estruturadas, o que ensejaria ao Governo a aplicação de recursos para a melhoria e expansão dos serviços públicos de telecomunicação que já lhe são afetos e na implantação de novos serviços em áreas ainda carentes do País.

d) em Estados em que atuar subsidiária da Telebras com âmbito regional o choque entre o Planejamento local e o desta empresa seria fatal com prejuízo principalmente para as regiões mais pobres e longinquas.

e) a redução do número de concessionárias é imprescindível; deve sê-lo "em escala adequada mas não necessariamente a uma por Estado, devendo caber às maiores concessionárias dos grandes Estados a responsabilidade de aglutinar as empresas e autarquias menores, condicionadas, porém, às livres regras de uma sociedade democrática e disciplinada em função do interesse nacional e da realidade brasileira, tanto do ponto de vista técnico como econômico."

f) o controle das Cias concessionárias particulares pela Telebras, via usuário, parece iminente com a exclusividade atribuída a holding de promover a captação de recursos a serem aplicados por aquelas, caso não fique expresso a permanência do sistema de participação popular vigente.

Contra argumentação:

a) se excepcionais são os poderes concedidos à Telebras e ao Ministério das Comunicações, imensa também é a tarefa a ser realizada estreitamente ligada à Segurança Nacional, exigindo uma concentração forte de Poder para que possa

ser levada avante em tempo hábil a missão ao novo Órgão atribuída. Nada impede que deslanchado o Programa, "oportuno tempore", o Executivo crie a exemplo do Conselho Monetário Nacional, um Conselho Nacional de Transportes e Comunicações a nível ministerial. No momento essa providência emperraria toda sistemática.

b) O perigo da prioridade dos investimentos se voltar para as grandes metrópoles existe, não há a negar desde agora. Terá ser cuidado com muita atenção no caso da CTB, i.é, uma empresa concessionária de zona abrangendo mais de um Estado. Não é porém de molde a invalidar a idéia central já que "as atuais concessionárias de serviços de telecomunicações) continuarão a explorá-las durante o respectivo prazo de concessão" e, portanto, se eficientes, terão meios e maneiras de levar adiante a melhoria dos serviços nas pequenas comunidades que atendem; um dos objetivos da holding é justamente atender às zonas economicamente fracas e onde a exploração do serviço não oferece atrativos.

c) ao contrário do que se poderia pensar a filosofia adotada não cerceia em muito a conjugação de esforços Governo e Iniciativa Privada; respeitando as concessões existentes, concentrando recursos de forma a permitir investimentos e compras massiças ter-se-á dado é um grande estímulo ao binômio Poder Público-Livre Empresa.

d) não há no projeto o conceito de Planejamento a cargo de Governos locais e sim de Cias Polo, subsidiárias da Telebras a quem fica afeto o problema.

e) a idéia dominante, mestra do Projeto, destinada a colocar as Telecomunicações em seu verdadeiro lugar é a da concentração em plano federal, estadual e regional, não sendo pois factível o principio da livre escolha. A assecução do

direito de permanência das concessionárias em atuar até o fim de suas concessões bem demonstra o interesse em sua manutenção desde que eficientes.

f) o projeto de lei não proíbe que as concessionárias continuem a captar recursos pelo processo do autofinanciamento; o que não é conveniente é, explicitando em lei, assegurar por uma regra geral àquelas que não tem condições técnicas e financeiras, a permanência desse direito.

9. Em síntese: Centralizando o planejamento, concentrando recursos humanos e financeiros e distribuindo-os dentro de um sistema racional e coerente, possibilitando encomendas vultosas à indústria resultando em melhores preços, a Telebras terá condições de realizar esse programa integrando os serviços urbanos e interurbanos no sistema nacional, no mesmo nível de eficiência dos serviços interestaduais e internacionais.

10. Neste momento, obriga-nos a justiça assegurar que foi a ação patriótica de Castelo Branco, enfrentando a impopularidade, cobrando a justa remuneração dos serviços públicos pelo usuário, dando existência real ao Funtel e a Embratel, que permitiu ao Governo da Revolução encetar a recuperação de todo o Sistema de Telecomunicações. O dia 16 de setembro de 1965 - data da criação daquela empresa deve ser guardado como uma das marcas maiores de nossa arrancada para o Progresso.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

Concluindo o parecer sobre o Projeto passamos ao exame das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3, de 1 972 (CN).

EMENDA Nº 1

AUTOR: Senador JOSÉ AUGUSTO.

A Emenda diz o seguinte:

"Ao artigo 1º, acrescentar-se mais este parágrafo que seria o 2º.

" § 2º - A autorização ou concessão que faculta este artigo será prioritariamente outorgada aos Governos dos Estados, especialmente na atividade de telefonia, de forma a garantir aos mesmos, respeitada as determinações desta Lei, a orientação de uma política interna de expansão e melhoria dos serviços dentro dos planos de desenvolvimento integrado!"

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento geral que o grande problema Estadual é sem dúvida alguma a precariedade e escassez dos serviços telefônicos.

A magnitude do empreendimento requer a participação ostensiva dos Governos Estaduais que por sua vez possuem planos de desenvolvimento econômico próprio e peculiar à necessidade de cada região.

Se omitirmos a participação efetiva do Estado mem-

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. (CN) Nº 3 72  
 FL. 135  
 Claudio C. Costa

bro no processo de telefonia, jamais poderíamos pensar em desenvolvimento integrado.

Todos nós sabemos que a União exclusivamente é incapaz de suprir no território nacional todas as necessidades dos serviços telefônicos com a urgência que o ritmo desenvolvimentista requer.

A participação do Estado fará com que existam programações regionais, as quais resolverão a real integração / de todo o território de forma harmoniosa.

Desnecessário se torna evidenciar-se que telecomunicação e especialmente a telefonia é condição primária para toda e qualquer programação, donde se conclue que a omissão dos poderes Estaduais no setor forçosamente conduzirá os programas regionais a mutilação quando não for a total inoperância.

Finalmente, cremos ser exatamente este o pensamento da Constituição em vigor, bem como a política econômica desenvolvimentista abraçada pelo Governo da União.

Ademais os Estados que possuem suas próprias Companhias como São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, etc, não podem abrir mão das suas prerrogativas e esforço já feito sem que exista por parte da União qualquer garantia que pudesse justificar a absorção pura e simples conforme pretende o projeto inicial."

PARECER

A União é o poder concedente. A autorização ou concessão para exploração de serviço público de telecomunicações é matéria de ato do Poder Executivo. A emenda proposta viria limitar essa liberdade que a Constituição dá ao Poder Executivo, que pode se assim achar conveniente dá-la a empresa de Telecomunicações em que o Estado seja majoritária. Nunca porém em caráter obrigatório e muito menos a uma Unidade Federativa.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. 372  
 FL. 136  
 Claudio R. Costa

EMENDA Nº 2

Autor: Deputado ALBERTO HOFFMANN.

Diz a Emenda:

"O parágrafo 2º do artigo 2º passará a ter a seguinte re-  
dação:

Art. 2º

- Parágrafo primeiro -

- Parágrafo segundo - As empresas concessionárias com prazo de concessão indeterminado é reconhecido um prazo de concessão de 30 anos, contados a partir da data de início de suas atividades.

Ao artigo 2º acrescenta-se o seguinte parágrafo:

- Parágrafo terceiro - As concessionárias de serviços / de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta Lei, aplicando-se-lhes, quanto as concessões e exploração de seus serviços, a legislação em vigor.

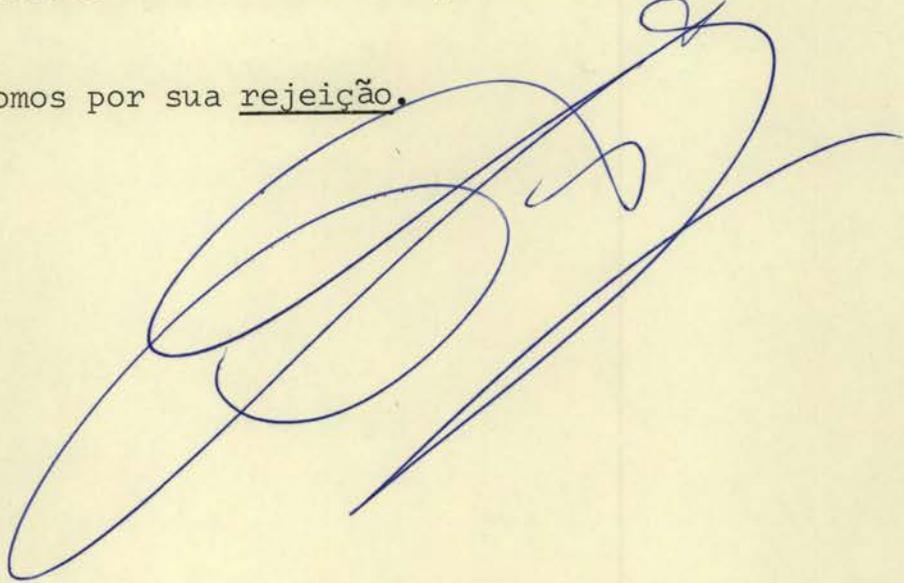
JUSTIFICATIVA

Há necessidade de as concessionárias conhecerem o prazo com que contam para a extensão de seus serviços - mesmo que, ao curso dele, venham a ser incorporadas na forma da Lei. O prazo de trinta anos é o genericamente adotado nas concessões. A CRT por exemplo, que obteve concessão permanente do Governo do Estado, que então era o poder concedente - tem agora esse prazo indeterminado, o que faz inseguro qualquer projeto que desenvolva, especialmente na área dos financiamento, que precisam saber claramente o tempo de duração da empresa."

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
DELEGADO  
137 3.72  
Claudio Costa

As concessões ou permissões são concedidas por atos do Poder Executivo. Em consequência, os prazos de duração dessas concessões ou permissões não devem ser objeto de lei.

Somos por sua rejeição.



EMENDA Nº 3

Autor: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

"Acrescentar ao item IV, do artigo 3º, in fine a seguinte expressão:

"sem prejuízo dos recursos diretamente captados pelas subsidiárias, ou associadas, ou ambas, através do sistema de participação popular vigente."

JUSTIFICATIVA:

O objetivo primordial do Projeto, conforme está definido no parágrafo 3 da Exposição de Motivos de sua Excelência o Senhor Ministro das Comunicações, é o de assegurar, através da TELEBRÁS,

"uma coordenação centralizada, em moldes empresariais, para a implantação do Plano Nacional de Telefonia..."

e, mais ainda, como está dito no parágrafo 2 da referida exposição de motivos, de criar

"uma entidade com atribuições para planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, obter os recursos financeiros necessários à implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e controlar a aplicação desses recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços."

Donde se conclui que a TELEBRÁS terá como uma

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO MISTA  
 Nº 3  
 79  
 FLS. 139

Claudio R. Costa

de suas finalidades fornecer recursos às associadas para que estas possam implantar e expandir seus sistemas e serviços, através dos quais passará a primeira a participar acionariamente do capital das últimas.

Entretanto, essa participação vai demandar tempo. O capital inicial da empresa "Mater", não lhe assegurará recursos para cumprir aquela destinação. E isso poderia entrar o desenvolvimento das redes de serviços das empresas concessionárias cujos direitos foram respeitados, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo 1º, as quais, através do sistema de participação popular em seus investimentos, têm logrado ampliar suas redes de serviço e atender parcialmente à demanda de novas instalações.

Impedí-las de continuarem a contar com tais recursos, seria paralizar o funcionamento de único sistema já consagrado, através do qual o Ministério das Comunicações conseguiu acionar, em boa hora, o seu Plano de Instalação de 1.000.000 de telefones, hoje em franco desenvolvimento nas áreas de concessão da CTB e suas subsidiárias.

Esta a razão pela qual procuramos resguardar o direito das concessionárias remanescentes de continuarem a captar, diretamente, os recursos advindos do sistema de participação popular em vigor no País, os quais nenhum vínculo poderiam ter com aqueles outros recursos previstos no item IV, do artigo 3º do Projeto."

Parecer

O texto original não impede que empresas concessionárias captem

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. L. (CN) N.º 379  
 FLS. 140  
 Claudio R. Costa

recursos diretamente. Entretanto não é conveniente a explicitação proposta porque é política do Ministério das Comunicações restringir essa captação a empresas que tenham estrutura para fazê-la.

Somos pela Rejeição.

EMENDA Nº 4

Autor: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

"Excluir-se no item IV do artigo 3º a expressão "pelo Ministério das Comunicações".

JUSTIFICATIVA:

Terminando-se o período na palavra "aprovados", daremos muito maior amplitude porque só aprova alguma coisa quem de direito o pode fazer.

No caso específico de Telecomunicações é óbvio que é o Ministério das Comunicações quem pode fazê-lo, mas quando se trata de uma programação exclusivamente financeira, será obrigatoriamente o Ministério da Fazenda ou qualquer Entidade que for competente para fazê-lo, como o BNDE, etc."

Parecer

Não há como excluir o Ministério das Comunica

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
 P.L. (CN) Nº 372  
 FLS. 141  
 Claudio Costa

ções na aprovação de planos e projetos de telecomunicações. Aliás, a redação original está coerente com inciso I.

Somos pois pela sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTAS  
P.L. (C) N.º 372  
FLS. 109

Claudio R. ...

EMENDA Nº 5

Autor: Deputado ARDINAL RIBAS

Diz a emenda:

"Ao inciso IV, do Artigo 3º, acrescente-se como parte in fine:

"...sem prejuizo do atual sistema de captação direta pelos concessionários"

JUSTIFICATIVA

1. Embora o dispositivo do Projeto de Lei não exclua a manutenção do sistema ora vigente de captação direta pelas concessionárias, a emenda se impõe em nome de uma objetiva explicitação redacional. Visa evitar excessos de uma literalidade interpretativa capaz de conduzir a um desacordo com o ritmo desenvolvimentista que politica governamental tem dado ao setor.
2. Nas suas louváveis e persistentes medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais, o governo leva em conta democratizar o acesso de todos a esse mercado. A emenda esclarece que o projeto está perfilhado nesta política.
3. A emenda não altera os objetivos da proposição. Vem aclará-los numa forma regimentalmente aditiva, de redação."

PARECER

Prejudicada face a rejeição da Emenda nº 3.

EMENDA Nº 6

Autor: Deputado ARDINAL RIBAS

"Propõe-se ao inciso V, do Artigo 3º, a seguinte redação:

"V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços de telecomunicações no território nacional e no exterior."

JUSTIFICATIVA

1. O projeto visa, em sua essência, dotar o governo do órgão capaz de executar o estabelecido no parágrafo único do artigo primeiro: "cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações".

Este órgão será a Telebrás.

2. Quanto a execução direta dos serviços as indicações do projeto são no sentido de atribuí-la às empresas concessionárias associadas ou subsidiárias (Artigo 2, § 1º e 2º; Artigo 3, II, III; Artigo 4, etc.)

3. Uma vez que a Telebrás se reveste das características da definição de uma holding, não deverá ter função executiva direta, pois esta função é específica das empresas controladas. Seria descaracterizar o status de empresa holding que o projeto lhe atribui.

4. O sentido da emenda é colocar o dispositivo na linha do projeto, dentro da política claramente exposta e acolhida nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou a Mensagem nº 35."

PARECER

A emenda não prejudica o projeto e está coerente com o Art. 4º do Projeto de Lei.

Somos por sua aprovação.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
(CM) N.º 372  
FLS. 144

Claudio Costa

EMENDA Nº 7

Autor: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

"Dar ao ítem V do artigo 3º, a seguinte redação:

"Promover, através de subsidiárias, ou associadas, ou ambas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior."

JUSTIFICATIVA

A implantação da TELEBRÁS como empresa "Mater" que se destina

a

"promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa, ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados." (Item III do artigo 3º).

evidente somente poderá estar concluída a longo prazo até que sua infra-estrutura lhe permita assumir diretamente as obrigações globais descritas no artigo 3º e seus incisos.

A União não pretende promover - e nem teria condições de fazê-lo - a estatização em massa e de imediato, das empresas que hoje operam serviço telefônico no País. Tanto este foi o espírito que presidiu à elaboração do Projeto, que no artigo 2º e seus parágrafos, se fez a ressalva das empresas operadoras que ainda estejam na plenitude de suas concessões, as quais continuarão a explorar tais serviços enquanto durarem as respectivas concessões.

desta maneira, grande número de concessionárias, contando com concessões em plena vigência, continuarão funcionando, mesmo depois do advento da

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DAS COMISSÕES

SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA

P.L. (CN) N.º 3 / 72

FLS. 145

Claudio C. Costa

TELEBRAS - submetidas, entretanto, à coordenação e assistência administrativa e técnica daquela, à qual, caberá coordenar todas as medidas que objetivem seu disciplinamento técnico, em função das normas e critérios traçados pela empresa "Mater". Conseqüentemente, aquelas empresas que continuarem a funcionar pelas razões descritas, inclusive as concessionárias de iniciativa privada e as que estejam no regime de empresas de economia mista, estaduais ou municipais, melhor estruturadas, deverão dispor de todas as condições para exercitarem sua atividade normal - e regularmente, enquanto permaneçam prestando seus serviços e até que a TELEBRAS, através de suas subsidiárias nos Estados, possa absorver tais encargos.

Vale ressaltar a preocupação do Projeto em caracterizar a missão das subsidiárias da TELEBRAS como executoras dos serviços e a desta, como empresa "Mater", encarregada da coordenação e assistência administrativa e técnica às subsidiárias e associadas (artigo 3º e seus itens I a VII). Isto posto, não há porque determinar como uma de suas atribuições "promover, diretamente a implantação e exploração de serviços", atividade específica das subsidiárias e associadas, no futuro próximo e exclusivamente das subsidiárias, a longa distância, quando estas tiverem absorvido aquelas.

A emenda proposta corrige a falha apontada e torna o objetivo do legislador mais coerente com o espírito que presidiu à elaboração do Projeto.

PARECER

A emenda não prejudica o projeto e está coerente com o Art. 4º do Projeto de Lei com exclusão das palavras "ou ambas".

Somos por sua aprovação com a seguinte:

SUB-EMENDA À EMENDA Nº 7

"Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior".

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. L. Nº 372  
 FLS. 146

Claudio Costa

EMENDA Nº 8

AUTOR: Deputado ARDINAL RIBAS.

Diz a emenda:

" substitua-se a redação do inciso VII, do Artigo 3º, pelo seguinte:

"VII- Exercer outras atividades meio no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos serviços públicos de telecomunicações".

J U S T I F I C A T I V A

- 1- O que a proposição deve contemplar é a possibilidade de se criar instrumentos que facilitem a melhor execução dos objetivos mencionados no art.1º do projeto.
- 2- Substituímos a expressão "atividade afins" pela expressão "atividades meio", porquanto é certo que na linha do projeto a expressão ora proposta aparece no seu significado em mais de uma passagem (artigo 3º, I, III e IV), e enfatizado nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos nº 027/72 do Exmº Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou o projeto".

P A R E C E R

O objetivo da TELEBRÁS previsto na emenda acima já está especificado nos incisos I a VI. O texto original do inciso VII atribui mais flexibilidade à atuação do Ministério das Comunicações.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO  
 (C.S.) Nº 3 72  
 FL. 142  
 Cláudio R. Costa

*Cláudio R. Costa*

EMENDA Nº 9

AUTOR: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

" Dar ao item VII, do artigo 3º, a seguinte redação:

" Exercer atividades meio, no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos serviços públicos de telecomunicações".

J U S T I F I C A T I V A

A redação dada ao ítem VII, artigo 3º, no Projeto, parece-nos ambígua, podendo representar uma delegação de poderes que, no futuro, determinará interpretações divergentes.

Entendemos que como "atividades meio" melhor seriam definidas aquelas que o projeto preferiu caracterizar como "atividades afins".

A redação proposta, escoimando o inciso de sua falha mais gritante - a de uma delegação indefinida - nos parece mais clara, técnica e precisa, em nada alterando o objetivo colimado.

Como entidade coordenadora, planejadora e de prestação de assistência técnica, administrativa e financeira às suas subsidiárias e às concessionárias remanescentes, a TELEBRÁS, aprovada que seja a redação proposta, estará desde logo autorizada a exercitar todas as atividades meio vinculadas à sua atribuição específica".

PARECER

Prejudicada face a rejeição da emenda nº 8.

EMENDA Nº 10

AUTOR: Deputado ARDINAL RIBAS

Diz a emenda:

" Dê-se ao Artigo 4º a seguinte redação:

"Artigo 4º - A Telebrás, mediante autorização do Ministro das Comunicações poderá participar do capital de empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares, objeti - vando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações".

J U S T I F I C A T I V A

1. O objetivo da participação financeira da Telebrás deve visar primordialmente a inte - gração e o perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto no artigo 7º da lei número 4.117, de 1962.
2. Na emenda procura-se apresentar este objetivo de modo mais direto e explícito. No texto que se quer corrigir a unificação toma aspecto de meta final, quando esta unifica - ção, certamente, na essência da lei e de sua política, tem os aspectos de atividade-meio para alcançar um fim, tal seja o de integra - ção, a curto prazo, de todas as comunidades no Sistema Nacional de Telecomunicações".

PARECER

A emenda apenas altera a redação do texto do Projeto de Lei, não o modifica. O texto original exprime melhor o objetivo que o Projeto tem em vista.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SENADO FEDERAL  
 F. 109 Nº 3 72  
 FL. 109  
 Claudio R. Costa

EMENDA Nº 11

Autor: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

"Dar ao artigo 4º a seguinte redação:

"A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, objetivando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações".

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da participação financeira da TELEBRÁS nos investimentos realizados pelas empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares, deve ser, principalmente, o da integração e perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto pelo artigo 7º da Lei nº 4 117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

A redação proposta para o último parágrafo do artigo 4º, define, de forma mais direta e explícita tal objetivo, sem modificar, em nada, o pretendido na redação original".

PARECER

Prejudicada fase a rejeição da emenda nº 10.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. (CN) Nº 3 / 72  
FLS. 150  
Claudio E. Costa

EMENDA Nº 12

Autor: Senador JOSE AUGUSTO

Diz a emenda:

"Suprimo o parágrafo único do art. 4º ou dar-lhe a seguinte redação:

"§ Único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada de acordo com a política estabelecida no artigo 1º"

JUSTIFICATIVA:

A supressão pura e simples, ou a redação proposta, pela qual ficou excluída "até que a Telebrás adquira o controle da empresa", visa dar maior amplitude de operação a própria Telebrás e ser perfeitamente coerente com o artigo 1º.

A imposição constante do artigo, em sua redação original, é simplesmente restritiva, pois subordina as operações programadas ao "controle", condição esta que forçosamente impedirá a atuação da própria companhia, uma vez que ela terá recursos suficientes para atender a todo território nacional e, logicamente, não permitirá encontrar-se qualquer espécie de auxílio que terceiros poderiam prestar e solucionar o problema.

Por outro lado, a simples vinculação à política nacional é o suficiente para que não exista a necessidade obrigatória de controle expresso nessa Lei especial e portanto torna-se perfeitamente justificável a sua supressão.

Finalmente a manutenção da redação original é conflitante com o próprio artigo 1º a ela se vincula porque este artigo refere-se a subsidiárias e associadas e quando se fala em associadas não se pode empregar a expressão "controle".

PARECER

O texto do Projeto original não reduz a amplitude de operação da TELEBRÁS. Ao contrário, permite à holding que, se for necessário, leve sua participação até adquirir o controle da empresa de que participe.

Somos por sua rejeição.

EMENDA Nº 13

Autor: Deputado ALBERTO HOFFMANN

Diz a emenda:

"De-se a seguinte redação ao § único do art. 4º:

"Art. 4º : .....

Parágrafo único: A participação a que se refere este artigo deverá ser realizada, exclusivamente, por subscrição de capital de acordo com a política estabelecida no artigo 1º".

JUSTIFICATIVA:

A participação da TELEBRÁS no capital das empresas concessionárias deve visar o desenvolvimento, a firme expansão dos serviços concedidos sob a forma de sadia injeção de capital — e nunca apenas para possibilitar a troca da maioria acionária, do controle diretivo — mediante aquisição de ações, quiçá desvalorizadas no mercado, e sem nenhum reflexo na melhoria dos serviços".

PARECER

Prejudicada fase a rejeição da emenda nº 12.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. Nº 379  
FLS. 150  
Claudio R. Costa

EMENDA No 14

AUTOR: Senador JOSÉ AUGUSTO.

Diz a emenda:

" Acrescentar-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo:

"É facultado aos Estados manterem ou adquirirem o controle acionário das empresas de Telecomunicações que operem em seus respectivos Territórios, com a obrigatoriedade de associarem a Telebrás, através de contratos ou convênios, cujas clausulas prescrevam de forma precisa a subordinação das mesmas às normas Técnicas e a política estabelecida pela União."

JUSTIFICATIVA:

Causa estranheza que o projeto omitisse a forma de participação dos Estados membros na programação da União que obrigatoriamente será feita pela Telebrás.

Os Estados devem participar conjuntamente com a União na solução de todos problemas e principalmente os de telecomunicações que requerem um esforço coletivo porque se trata de prestação de serviços.

Quando a Constituição resguarda a hegemonia e monopólio político da União em telecomunicações também prescreveu a delegação de poderes bem como a participação supletiva dos Estados e Municípios.

A participação se fará de forma associativa presente pelo artigo primeiro da própria Lei e perfeitamente coerente

com a política harmônica do próprio Governo que tem aconselhado a formação de grandes empresas.

Não se poderá negar que uma empresa Estadual seja inegavelmente uma grande organização porque exemplos não faltam / para evidenciar o alegado.

A Técnica de empresas associadas é sem dúvida alguma a mais recomendável e também a que apresenta melhores resultados e se não incluíssemos este artigo jamais poderia a União acompanhar o ritmo desenvolvimentista que ela mesma se impôs na atual conjuntura do programa nacional integrante.

PARECER

A emenda proposta viria limitar o poder do Executivo Federal na concessão ou autorização para exploração de serviços públicos de telecomunicações.

O Projeto de Lei não tira o direito dos Estados de manterem o controle acionário de suas empresas e nem as obriga a se associarem à TELEBRÁS.

Somos por sua rejeição.

EMENDA Nº 15

Autor: Senador NELSON CARNEIRO.

"Redija-se assim: -

- " O Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional a

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO DE  
 P.L. 154 3 79  
 FIS. 154  
 Claudio C. Costa

abertura de crédito especial, até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para o fim previsto neste artigo.

JUSTIFICATIVA:

O texto, como figura no Projeto, é inconstitucional (art. 61, § 1º, C, da Emenda Constitucional nº 1), por isso que não são de logo indicados para a "prévia autorização legislativa", "os recursos correspondentes".

PARECER

Aceita a seguinte Sub-Emenda à Emenda nº 15

Dar a seguinte redação ao Art. 5º:

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

- I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:
- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
  - as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
  - outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.
- II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
 (CM) Nº 3 / 79  
 FLS. 455  
 Cláudia C. Costa

EMENDA Nº 16

Autor: Senador JOSÉ AUGUSTO

Diz a emenda:

"No art. 8º substituir a porcentagem "um mínimo de 51%, pela palavra" contrôle."

JUSTIFICATIVA:

Na espécie isto é em empresas com capital de subscrição através de serviços de auto financiamento, a pulverização de capital é de tal ordem que em muitas subsidiárias às vezes nem possui os 51% disponíveis em caso de compra de contrôle e, se restringirmos a 51% como equivalência de contrôle, a operação não será possível ou, no mínimo, dificultada.

Aliás, hoje em dia não se fala em 51%, mas sim em contrôle".

PARECER

A redação do Art. 8º refere-se à TELEBRÁS e, nessa, a União não pode abrir mão do contrôle absoluto, que os 51% do capital com direito a voto asseguram.

Quando e se a TELEBRÁS assumir o auto financiamento, poderá executá-lo com ações preferenciais.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P. A. 1000 M. 3 / 79  
FLS. 256

Claudio R. Costa

EMENDA Nº 17

Autor: Deputado ALBERTO HOFFMANN

Diz a emenda:

"De-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art.8º:

"Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência de ações com infringência ao disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA:

A subscrição realizada sempre há de ser firme, nunca, sujeita a declarações de nulidade "Ex-Tunc", mesmo se inferior àqueles mínimos que à União assegure a maioria do capital, o mesmo não se dá com respeito às transferências, onde a disposição é válida, porque impeditiva de manobras contrárias à orientação governamental".

PARECER

A União deve manter controle absoluto sobre a TELEBRÁS, com a posse de 51% das ações com direito a voto.

Nessas condições, deve ser mantido o texto do Parágrafo Único do Art. 8º do Projeto de Lei, para que não haja hipótese da União perder aquele controle.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. L. (GH) Nº 3 / 72  
 FL. 157  
 Claudio R. Costa

EMENDA Nº 18

Autor: Deputado ALBERTO HOFMANN

Diz a emenda:

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º:

"Artigo 10º - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1 962, será colocado, pelo Ministério das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS e das Associadas, que aplicarão seus recursos de acordo com programa previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações.

JUSTIFICATIVA:

É de relevância para a rapidez e flexibilidade da decisão ministerial que se vise propiciar auxílio a concessionárias, que disponha o Ministério do Fundo Nacional de Telecomunicações também para apoio financeiro direto às empresas associadas à TELEBRÁS, mesmo sem intervenção desta. Ficará o Ministério sempre com poderoso instrumento de ativação de serviços de urgência ou de segurança nacional, por motivos que agora não se possa prever".

PARECER

O Ministro das Comunicações aprovará o programa de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações. A emenda proposta restringirá a liberdade do Ministério de desenvolver sua política.

A TELEBRÁS, como empresa "holding", aplicará esses recursos através de suas subsidiárias e associadas.

Somos pela rejeição.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
1.4. 3 72  
FLS. 158  
Claudio Costa

EMENDA Nº 19

Autor: Senador NELSON CARNEIRO.

"Artigo 11

Cancelem-se as expressões, "quando julgar oportuno".

JUSTIFICAÇÃO

Já o artigo autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade mixta, etc...

A locução "quando julgar oportuna é, assim, redundante, excessiva".

PARECER

A emenda não prejudica o Projeto de Lei.

Somos por sua aprovação.

EMENDA Nº 20

Autor: Deputado MARCO MACIEL

Diz a emenda:

"Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei nº

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. Nº 372  
 (CM) Nº 1  
 FL. 159  
 Claudio R. Costa

3 (CN) a seguinte redação:

"Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRAS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965".

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva, como facilmente se desprende de sua leitura, desonerar a TELEBRAS — empresa cuja criação é prevista no projeto de lei em apreciação — do cumprimento do § 5º do art. 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que obriga, na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, a uma integralização inicial mínima fixada, pela Resolução nº 13 do Conselho Monetário Nacional, em 15%.

Tratando-se de uma Empresa que somente agora — com a aprovação deste projeto — vai se constituir, é de esperar que não se lhe criem dificuldades para a subscrição, desde que a política de telecomunicações assim o aconselhe, de ações de sociedade de capital autorizado.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P. L. (CN) N.º 3 / 72  
 FLS. 100

Claudio C. A. Costa

Aliás, o § 2º do art. 3º do projeto já prevê a hipótese de a TELEBRÁS constituir ou participar do capital de empresas, inclusive — há de se supor — as organizadas sob a forma de sociedade de capital autorizado.

Finalmente, é oportuno afirmar, a emenda proposta não estabelece privilégio: apenas para exemplificar, vale lembrar que instituições financeiras, organizadas de modo idêntico, ficam sujeitas a normas especiais do Conselho Monetário Nacional.

PARECER

A emenda não prejudica o Projeto de Lei apresentado. Facilita a implantação da Sociedade.

Somos por sua aprovação.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. 3.79  
 P.S. 161

Claudio C. Costa

EMENDA Nº 21

Autor: Deputado ALBERTO HOFFMANN

Diz a emenda:

"Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - A TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, poderão promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo facultado à TELEBRÁS transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública".

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa conferir flexibilidade, rapidez inquestionabilidade de desapropriações necessárias à implantação de serviços essenciais".

PARECER

As empresas concessionárias de serviços públicos já podem promover desapropriações.

Somos por sua aprovação com a seguinte:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 21

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO MISTA  
 P.L. Nº 379  
 (GN) Nº 1  
 FLS. 162  
 Claudio Costa

EMENDA Nº 22

AUTOR: Senador LENOIR VARGAS.

Diz a emenda:

"Inclua-se onde couber:

Art. A TELEBRÁS fica autorizada a comprar ou vender, respeitado o disposto no art. 8º e seu parágrafo único, através das bolsas de valores ou fora delas, se for o caso, ações representativas de seu capital social, toda vez que a política financeira da empresa assim o aconselhar.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa a emenda dar toda a flexibilidade possível para, no futuro, a Empresa ter presença no mercado de capitais, competindo com sentido privatista, quer no amparo a suas ações quer na captação de receitas para seus empreendimentos.

PARECER

Toda Sociedade pode vender as ações representativas de seu capital. Para fazê-lo através de Bolsas de Valores, deve submeter-se à legislação especial, ~~de~~ que a emenda acima não exonera.

Somos por sua rejeição.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
 (CM) Nº 3 / 79  
 FLS. 163

Claudio C. Costa

EMENDA Nº 23-R

"Dê-se a seguinte redação ao item VI, do art. 3º, a seguinte redação:

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais".

Oferecemos a presente emenda a fim de dar maior clareza ao texto.

## R E S U M O

Foram apresentadas vinte e duas emendas das quais oito de textos coincidentes duas a duas restando portanto dezoito; rejeitadas 13, sendo aproveitadas in totum ou com subemenda as restantes que incorporadas ao Projeto original, bem como a Emenda nº23-R, constituirão Projeto Substitutivo que temos a honra de submeter à consideração da douta Comissão.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 DE COMISSÃO MISTAS  
 Nº 3 / 79  
 FLS. 164  
 Cláudio R. Costa

S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI Nº 3, de 1 972 (CN) que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo / prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS - S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. Nº 3 92  
 PLS. 265  
 Claudio R. Costa

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

*em 6*  
V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

*estimular*  
VI - Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do Planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

*sub em 7*  
*em 23-R*  
SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
RS. 166 3 79  
Claudio R. Costa

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo a União, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

SENADO FEDERAL  
 DIRETORIA DAS COMISSÕES  
 SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
 P.L. Nº 3/79  
 (S) Nº 1  
 FLS. 167

Claudio R. P. Costa

Sub  
em 15

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1 962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa previamente aprovado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÕES MISTAS  
FLS. 268 3 72  
Claudio C. Costa

em  
20

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 21 de junho 1972.

*Adhemar de Barros Filho*  
Adhemar de Barros Filho

,Presidente

,Relator. -

*Virgílio Távora*  
Virgílio Távora

*Renato Franco*  
Renato Franco

*Ardinal Ribas*  
Ardinal Ribas

*Dias Menezes, conforme*  
Dias Menezes, conforme

*declaração de voto em separado*  
declaração de voto em separado.

*Heitor Dias*  
Heitor Dias

*Ruy Carneiro*  
Ruy Carneiro

*Arnaldo Prieto*  
Arnaldo Prieto

*Arnon de Mello*  
Arnon de Mello

*Alexandre Costa*  
Alexandre Costa

*José Lindoso*  
José Lindoso

*Helvídio Nunes*  
Helvídio Nunes

*Hildebrando Guimarães*  
Hildebrando Guimarães

*José Augusto*  
José Augusto

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
PL. 379  
FL. 69

PROJETO DE LEI Nº 3, de 1 972

Voto em separado - Deputado Dias  
Menezes.

1. - A Exposição de Motivos através da qual o Senhor Ministro das Comunicações encaminhou ao Senhor Presidente da República Projeto de Lei nº 3, de 1 972 (C.N.), que "trata da política de telecomunicações e da constituição da Telebras", principia por se referir à "deficit" telefônico existente no país e ao objetivo da implantação de 10 milhões de telefones.

O veso de apontar cifras relativas a carência de bens ou serviços precisa ser encarado com prudência .

Não seria lícito, em país cuja renda "per capita" é das mais baixas do mundo, e, por isso mesmo, onde há falta de tudo, estribar nesta ou naquela deficiência, a proposta de adoção de determinada política.

O país constitui um todo. As suas necessidades devem ser encaradas globalmente.

Não teria sentido dar prioridade ao desenvolvimento da telefonia, de forma unilateral, sem levar em conta, deficiências tão ou mais graves que se observam em outros setores.

A implantação da rede de telefonia deve ser feita por etapas, de acordo com a capacidade aquisitiva revelada pelos usuários dos telefones.

Essas observações tem importância porque o "deficit" de telefones enfatizado pelo Senhor Ministro das Comunicações, tem servido de pretexto, para insinuações de Sua Excelência a respeito da possibilidade da importação de centrais telefônicas e outros equipamentos tendo em vista a incapacidade da indústria brasileira, em curto prazo, atender esse vulto de suprimentos e a possibilidade de equipamento importado gozar de financiamento externo.

A nossa política deve ser outra.

A política que atende os interesses globais da Nação é a de programar o desenvolvimento da telefonia de acordo com o poder aquisitivo dos usuários, entregando encomendas à indústria nacional, dentro de um escalonamento que lhes permita desenvolver sua produção, sem desequilíbrios .

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
COM. Nº 3, 79  
FLS. 070  
Claudio C. Costa

O nº IV do art. 3º do Projeto de Lei dá à TELEBRÁS a atribuição de

"promover a captação, em fontes internas e EXTERNAS de recursos..."

o que agrava os nossos receios, porque as mais das vezes os recursos externos são vinculados à fornecimentos de bens.

2.- Os nossos receios mais se robustecem, em vista de recente atitude do Senhor Ministro das Comunicações no sentido de dispensar apoio à instalação no Brasil de empresa estrangeira, com estímulos fiscais e tarifários, para a fabricação de televisores a cores.

Reputando elevado o preço pedido pelas indústrias estabelecidas no país, e imputando-o à "ganância" dos fabricantes, queria Sua Excelência dar facilidades alfandegárias e fiscais à instalação de uma fábrica estrangeira.

A sem razão de Sua Excelência é manifesta.

Com favores idênticos aqueles a serem concedidos, em prol da empresa estrangeira, também os nacionais poderiam vender aparelhos por preço inferior.

É fato que só os leigos ignoram, que os bens podem ser vendidos em país estrangeiro por preço inferior aquele em que o é no mercado interno.

Assim acontece porque todos os países concedem estímulo à exportação.

O preço de exportação é preço subsidiado.

Causa pasmo que possa alguém, mormente em se tratando de um Ministro de Estado, estabelecer cotejo entre preços internos e externos.

No caso do Brasil, há um fator que frequentemente eleva os preços dos bens produzidos. Esse fator não poder ser imputado ao produtor, Independe de sua vontade. Quero me referir à taxa de juros que é no Brasil a mais elevada do mercado. Aqui, sob o rótulo de verdade "monetária", inventaram alguns diletantes que se intitulam técnicos à chamada correção monetária.

O Ministro Delfim Neto reconheceu o absurdo do disparate- que é a correção monetária, com palavras que a seguir procurarei reproduzir tão fielmente quanto possível, posto que proferidas por Sua Excelência numa entrevista à imprensa em meio à qual formulava crítica veemente ao sistema da correção

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA  
(CM) Nº 3 / 29  
FLS. 171  
Claudio C. Costa

monetária.

Sustentou o Senhor Delfim Neto não haver cabimento para se pretender atribuir ao capital financeiro uma remuneração que resultasse da adição da taxa de inflação aos ju - ros usuais.

Contemporaneamente, ao Ministro Delfim Neto, o Senhor Amaro Lanari Junior, cuja autoridade é digna do maior respeito condenou em termos genéricos a correção monetária, mostrando que ela sobrecarrega a produção de um ônus que dificulta a competição do produto nacional com o fabricado no exterior. Além disso, ela torna impossível o combate à inflação, pois não há condição de redução dos custos de produção quando onerados de encargos financeiros à taxas tão elevadas.

Entretanto, como a correção monetária continua ã vigir, o comentário do Ministro Delfim Neto deve ser considerado um "cochilo" de Sua Excelência. Melhor diríamos: deve ser considerado "desvio" da "linha" que Sua Excelência segue.

Não consideramos essa linha consentânea com os interesses nacionais. Percebemos que nas suas origens ela se inspira em doutrinas nada inocentes formuladas nos países mais desenvolvidos.

Mas, filiada ou não à fontes de inspiração alienígenas, o fato é que a correção monetária aplicada nos empréstimos à produção é atentatória aos interesses nacionais.

Caberia como cominação aos devedores inadimplentes mas nunca inserida nas operações financeiras correntes.

Ora, como se pedir ao industrial no caso específico, fabricante de televisores que não adicione ao seu preço o custo do dinheiro?

<sup>se</sup> Esse custo é no Japão de 3% ao ano, e, aqui de 3% ao mês, como pretender possa o fabricante brasileiro oferecer a mercadoria ao mesmo preço?

Por via deste voto em separado procura o M.D.B., por meu intermédio, oferecer contribuição objetiva, sincera e franca ao Governo no instante em que implanta o novo sistema nacional de telefonia.

E estas considerações também me ocorrem <sup>my</sup> como justificativa de emenda que oferecia ao artigo 10 no sentido de que as operações de financiamento ou empréstimo não poderiam ser vinculadas ao fornecimento de bens de origem estrangeira dos quôis haja similar nacional.

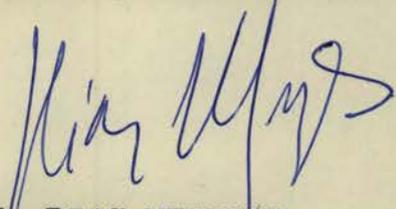
SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO DE COMISSÃO MISTA  
P.L. Nº 379  
FLS. 179  
Claudio C. Louca

O ilustre Relator, nosso eminente colega, Senador Virgilio Távora, a quem presto homenagem pela sabedoria com que se conduz <sup>sempre nos</sup> ~~o~~ Projeto, fez-me observação ao declinar da sugestão segunda a qual legislação específica regula o assunto: "com menos de 15 anos de prazo de financiamento não se pode importar bens de origem estrangeira dos quais haja similar nacional" .

Exceções, entretanto, tem sido estabelecidas, comprometendo essa disposição fundamental, protetora da indústria brasileira.

Aprovamos, destarte, o Projeto de Lei nº 3, com as ressalvas alinhavadas neste voto em separado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1 972



Deputado DIAS MENEZES

CN/53

Em 29 de junho de 1972

Excelentíssimo Senhor  
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici  
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos de substitutivo oferecido pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, o Projeto de Lei, encaminhado com a Mensagem nº 150, de 1972, que " institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - e dá outras providências."

Nos anexos autógrafos, submeto à sanção de Vossa Excelência o texto aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente do Senado Federal

/mg

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Genral  
P.L. (C.N.) 31/72 CN  
Fls 114

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3120  
Fls. 173  
19

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do Planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I- Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ ..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 69 - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 19 - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas:

III- Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 29 - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas:

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 39 - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 79 - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da ..... TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 89 - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 99 - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de ... 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 19 - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 29 - O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 59 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins

de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965.

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1 972

PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente do Senado Federal

RMS/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3720  
Fls 179

Nº 139

Em 29 de junho de 1972

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado pelo Congresso Nacional, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei do Congresso Nacional nº 3, de 1972, que institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Ney Braga  
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/mg

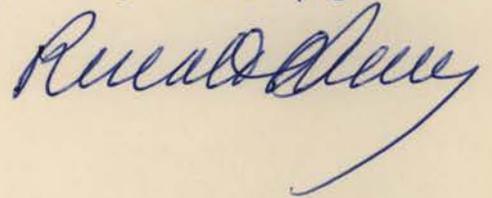
SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 2/720  
Fls. 1/80

Mensagem n.º 13817-2

Ex.  
PL 3/72-CN.  


MENSAGEM Nº 195

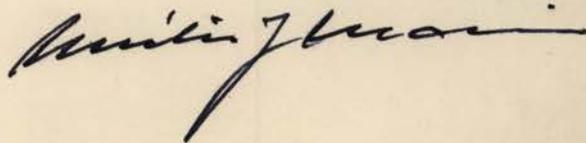
junte-se ao processo.  
Em 1.8.72



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972.

Brasília, em 11 de julho, de 1972.



*Tauanero*  
11. 7. 72  
*67/1000*

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Geral  
P.L. (C.N.) 3172/72  
Fls. 182

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do Planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 2720  
Fls 183

I- Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ ..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas:

III- Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas:

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da ..... TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de ... 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 312/68  
Fls. 183

de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

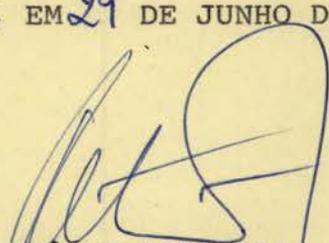
Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965.

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE JUNHO DE 1972



PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

Of. nº 693 -SAP/72.

Em 11 de julho de 1972.

*Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:*

*Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), do Congresso Nacional.*

*Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.*

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador NEY BRAGA  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASILIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo- 3/72 av  
P.L. (C.N.) 1987

LEI N.º 5.792 , dell de julho de 19 72.

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 89, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 5792/72  
Fls. 1/1

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas;

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas;

II - Aprovação dos Estatutos.

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 204  
Fls. 191

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

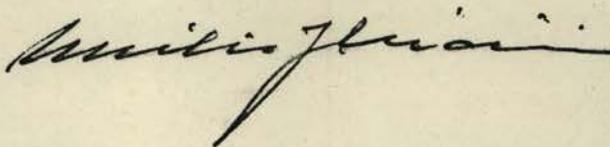
Art. 13 A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropri

ados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1972;  
1519 da Independência e 849 da República.



Nº 175

Em 10 de agosto de 1972

**Senhor Primeiro Secretário,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Senador Ney Braga*  
1.º Secretário

**A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RMS/.**

SENADO FEDERAL  
Protocolo-Geral  
P.L. (C.N.) 3/20  
Fls 175  
19

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. h. (N.º) 3 de 1972  
Fl. 156



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM

N.º 35, de 1972 (CN)  
(N.º 150/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros  
do Congresso Nacional

Nos termos do § 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

Brasília, 9 de junho de 1972. —

E.M. N.º 027/72

,14.03.72

Excelentíssimo Senhor Presidente  
da República,

Em 15 de julho de 1971, através de Exposição de Motivos n.º 57/71, evidenci o grande deficit telefônico ainda existente no Brasil, apesar dos grandes avanços já alcançados solicitando a aprovação de Vossa Excelência para a elaboração, por parte deste Ministério, de um Plano Nacional de Telefonia e de um Plano de Emergência, com vistas à implantação de, res-

pectivamente, dez milhões de telefones em todo o País e um milhão de telefones na área da CTB.

2. Em 25 de agosto de 1971, voltei à presença de Vossa Excelência, com a Exposição de Motivos n.º 118/71, propondo a reformulação da estrutura nacional de telecomunicações e, em particular, enfatizando a necessidade de criação de uma entidade com atribuições para planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, obter os recursos financeiros necessários à implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e controlar a aplicação desses recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços.

3. A idéia da criação dessa entidade decorre, sobretudo, da necessidade de uma coordenação centralizada, em moldes empresariais, para a implantação do Plano Nacional de Telefonia, já que a grande multiplicidade de empresas operadoras de serviços telefônicos no País constitui poderoso entrave à consecução de tal objetivo.

4. Tendo essa idéia merecido a aprovação de Vossa Excelência, este Ministério constituiu uma Comissão

para estudar e propor os atos necessários à criação da entidade mencionada.

5. Resultou dos estudos da citada Comissão o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

6. A natureza jurídica proposta para a entidade é a de uma sociedade de economia mista, já que esta oferece mais vantagens que uma empresa pública, entre as quais a possibilidade de participação privada no capital social.

7. A importância desse aspecto reside na possibilidade de a sociedade vir a ter, como é desejável, seus títulos colocados no mercado, em processo de abertura e democratização do seu capital, como também de, em leal e recíproco entendimento com empresas operadoras de serviços telefônicos, delas participar, acionariamente, inclusive adquirir-lhes o controle, mediante troca de ações, a exemplo do que vem sendo praticado com proveito na área da Companhia Telefônica Brasileira, o que atende ao anseio de numerosas localidades, de expansão, integração e melhoria dos seus serviços telefônicos.

8. A transformação da EMBRATEL em sociedade de economia mista, prevista no anteprojeto, se justifica em razão de que a criação da entidade proposta — empresa “mater” de um sistema do qual a EMBRATEL participará como subsidiária — determinará a necessidade de se adaptar a natureza jurídica desta última a tal situação, por ser incompatível sua atual condição de empresa pública com a de subsidiária de outra empresa, tendo em vista sua própria definição legal, que não admite controle acionário diverso do da União (Decreto-lei n.º 900, de 29-9-69, artigos 1.º e 5.º).

9. O Crédito Especial previsto foi estimado como o necessário para ocorrer às despesas iniciais de implantação e início de funcionamento da sociedade, bem como para atender aos seus primeiros encargos.

10. No que concerne à sua denominação, foi julgada conveniente a opção por “Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS”, não somente por bem caracterizar a amplitude de suas atribuições, como, também, por apresentar analogia com a ELETROBRÁS, PETROBRÁS etc. empresas de características semelhantes às propostas para a nova entidade.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.  
— Hygino C. Corsetti

### PROJETO DE LEI N.º 3 de 1972 (CN)

**Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8.º, item XV, alínea a, da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2.º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2.º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELE-

COMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A.  
— TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I — Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do País;

III — Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV — Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução dos planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — Promover, diretamente ou através de subsidiárias, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI — Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2.º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4.º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comuni-

cações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação dos seus serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1.º

Art. 5.º Para a participação da União no capital da TELEBRÁS, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II — Abrir um crédito especial no valor Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução deste artigo, item II, serão indicados no decreto de abertura do crédito especial.

Art. 6.º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II — Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III — Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II — Aprovação dos Estatutos.

§ 3.º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7.º Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da ..... TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8.º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subcrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo a União, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9.º Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I — Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II — Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III — Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV — Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V — Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10.º O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo

51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa previamente aprovado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2.º O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da ..... TELEBRÁS.

Art. 12. Observadas as ressalvas desta Lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 13. A TELEBRÁS e suas subsidiárias poderão promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo facultado à TELEBRÁS transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14. A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. 6. (N.º) 3  
Fl. 158 ff

(LEGISLAÇÃO CITADA)

DECRETO-LEI 200

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

LEI N.º 4.117

DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos... (Vetado)... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

Art. 5.º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, ... (Vetado)... inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; (1)

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União, ou a entidade da Administração Indireta. (1)

DECRETO-LEI N.º 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

§ 1.º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

§ 2.º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

3.º — o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais

algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

Art. 78. Nem os estatutos sociais, nem a assembléa-geral poderão privar qualquer acionista:

a) do direito de participar dos lucros sociais, observada a regra da

igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria;

b) do direito de participar, nas mesmas condições da letra a, do acervo social, no caso de liquidação da sociedade;

c) do direito de fiscalizar, pela forma estabelecida nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

d) do direito de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;

e) do direito de retirar-se da sociedade, nos casos previstos no art. 107.

Parágrafo único. Os meios, processos ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos pelos estatutos.



## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER

N.º 38, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1972 (CN), que "institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, e dá outras providências".

Relator: Senador Virgílio Távora

#### Intróito

Sem receio de erro grave, pode ser assinalado o ano de 1962 — há uma década portanto — como o do despertar do Brasil para as comunicações, com a aprovação da Lei 4.117, de 27 de agosto, estabelecendo o Código Brasileiro de Telecomunicações em que ao lado da formulação de uma Política Nacional de Telecomunicações eram criados:

- a) o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), hoje extinto e transformado em Conselho Nacional das Comunicações (CNC), com a incumbência de, até a criação do Ministério das Comunicações, orientar a política e fixar as diretrizes do desenvolvimento para o setor das telecomunicações;
- b) o Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), objetivando executar e fiscalizar a aplicação das normas e diretrizes baixadas pelo Contel;
- c) a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL), responsável pela construção e operação da rede básica do SISTEMA

NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES;

d) o Fundo Nacional de Telecomunicações (FUNTEL), destinado a constituir o suporte financeiro do S.N.T. e oriundo da sobretaxa aplicada a todos os serviços de telecomunicações, durante 10 anos.

A Embratel e Funtel, embora com existência determinada pela Lei em apreço, foram instituídos apenas em 1965 e 1967, respectivamente. O desafio nacional do setor só foi enfrentado com a criação do Ministério das Comunicações (Decreto-lei n.º 200, de fevereiro de 1967). Data desta época o grande salto dado pelo País na área das telecomunicações, ressalve-se desde logo, praticamente restrito ao campo das ligações internacionais e interestaduais e à zona de concessão da CTB, na parte de serviços urbanos, e a de nove Companhias Estaduais e duas Regionais, na de interurbanos. Em cinco anos (1967-1972) foi virtualmente completado o sistema de microondas (11.500 quilômetros em visibilidade e 5.100 em tropodifusão): grande missão da Embratel constituída na implantação do Sistema Básico do S.N.T. Mais ainda: participando o Brasil desde 1965 do Intelsat (International Telecommunication Satellite), já em 1969 a Embratel iniciava a operação de sua estação terrena em Tanguá, ligando o Brasil diretamente, de estação a estação, à Argentina, Peru, Chile, Colômbia, México, Itália, França, Espa-

nha, Alemanha, Estados Unidos, para não citar a ligação através de canais de voz a partir de outras estações terrestres com Venezuela, Portugal, Suíça, Japão, Canadá e Inglaterra. Já em fase de implantação se acha o novo cabo submarino entre Brasil (Recife) e Ilhas Canárias (Las Palmas), no qual nosso País terá 80% de interesse; Rede de Telex cobre o território nacional, ligando as capitais e principais cidades, e um plano plurianual de expansão, prevendo a instalação de 13.500 novos terminais, está em marcha.

Por outro lado, na área da CTB, a partir de 1967 tem início ousado Plano de Expansão agora prolongado pelo Plano de Emergência para um milhão (1.000.000) de novos terminais no prazo máximo de 4 anos, dos quais 230.000 na Guanabara, 364.000 em São Paulo — Capital, 145.000 em São Paulo — Interior e 116.000 em Rio de Janeiro, ou seja, um acréscimo de 95% sobre os terminais existentes. Contratos iniciais para instalação de 158.000 telefones no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 já foram firmados.

No campo dos serviços interurbanos 9 Companhias Estaduais, (COTESP, E.T.P., C.T.A., CITELC, TEBASA, TELERN, C.R.T., TELEPAR, TELEOESTE) e 2 Regionais (CTBC — Borda do Campo — a maior Companhia de Telecomunicações particular e a primeira a instalar serviço DDD no País — e CTBC — Brasil Central) realizaram a cobertura por VHF ou microondas da quase totalidade de suas áreas de concessão.

Note-se: aqui referência é feita às realizações de maior vulto.

### O Atual Estado dos Serviços Telefônicos do Brasil

Este esforço colossal programado e em realização para todo o País, de 1967 a esta parte, no setor, acha-se comprometido por um lamentável estado dos serviços locais de telefonia, as exceções confirmando a regra.

A ligação efetuada entre estes e os grandes troncos reduzirá a eficácia e rentabilidade do sistema se as tentativas das chamadas originadas no telefone de cada usuário encontrarem as linhas dos telefones chamados, ocupados por excesso de carga ou por deficiência técnica da rede interessada, como é o caso atual.

A 1.º de janeiro de 1967, à exceção da Índia, ocupávamos o último lugar na escala mundial de telecomunicações.

Por que tal colocação?

O mal vem de longe. Remonta a 1879. Neste ano, Charles Paul Mackie — mais precisamente a 15 de novembro — recebeu a primeira concessão no Brasil de um sistema telefônico.

Penoso foi o caminho percorrido pelos serviços de telecomunicações em nossa Pátria antes de 1967. Exemplo mais frisante constitui, sem dúvida, o caso do Rio e São Paulo: desde Mackie, passando alternadamente o serviço telefônico à responsabilidade de entidades particulares e do Governo, adquirido no ano da Proclamação da República pela Brasilianische Electricitäts Gesellschaft que, já em 1907, a cedia por encampação ao Grupo Light and Power, com o nome de Rio de Janeiro e São Paulo Telefone, indo, em 1923, constituir a Brazilian Telephone Company, nacionalizada em 1956, com intervenção federal, pelo Decreto n.º 814, de 31-2-62, e, finalmente, encampada em 1966, com o controle acionário da já chamada Companhia Telefônica Brasileira, passando a EMBRATEL.

De 1919 a 1929, a concessionária lutou, inclusive no Judiciário, com o Governo para alterar as tarifas existentes, alegando sua impossibilidade, em caso contrário, de obter capital para desenvolvimento do serviço telefônico.

A deterioração das comunicações telefônicas ficou patente então. Os atritos, os malentendidos entre ambas as partes (concessionária e poder concedente) se multiplicavam obrigando a solução de 1962 e, afinal, a de 1966.

O Congresso Nacional teve sua atenção vezes as mais várias, que não as de elaboração legislativa, voltada para o assunto como é exemplo a CPI criada pela Resolução n.º . . . . 157/1965, com suas conclusões aprovadas pelo Projeto de Resolução . . . . . 192/1966, de que foi relator o nobre Deputado Ítalo Fittipaldi.

Diverso não foi, e é, o panorama — guardadas as proporções — no restante do País: Companhias particulares e estaduais, serviços via de regra municipais, apresentam-se hoje impotentes para levar avante o grande projeto brasileiro de telecomunicações na parte que lhes cabe.

O Sistema Nacional de Telecomunicações apresenta, pois, um nítido desnível entre os serviços urbanos e interurbanos e os interestaduais e internacionais. Enquanto os últimos ostentam um alto padrão de desempenho, os primeiros são alvos de fundadas críticas e não têm condições de prestar os serviços que lhes são exigidos.

Este baixo padrão dos serviços urbanos e interurbanos resulta de uma série de fatores: obsolescência do equipamento; proliferação de empresas e serviços municipais, em número superior a oitocentos, a maioria dos quais sem condições técnicas, operativas e financeiras para melhorar seus serviços; pulverização de recursos técnicos e financeiros; carência de mão-de-obra especializada e outros.

Os serviços públicos de telecomunicações passaram por longa fase de estagnação, repetimos, consequência de uma política tarifária irrealista, que, visando as grandes empresas estrangeiras, levou, praticamente, a descapitalização à maioria das pequenas empresas nacionais.

Some-se a isso o tipo de concessão para a telefonia urbana — mais uma vez frisado — competência dos Municípios, para que se tenha uma imagem da situação herdada pela Revolução de 64.

De 1967 para cá, os serviços interestaduais e internacionais tiveram, como vimos, substancial progresso, contando hoje o País com moderna rede de microondas, interligando as principais cidades brasileiras e conexões com o exterior, via Satélite, e dentro de pouco tempo, através de cabo submarino.

Enquanto isso, os serviços urbanos e interurbanos continuam, na maioria das regiões do País, estagnados ou com uma taxa de crescimento diminuta, muito inferior à exigida pelo acelerado crescimento econômico do País.

Embora sejam visíveis as realizações da C.T.B. em sua área de influência, o Brasil continua carente de comunicações, carência essa que tende, a curto prazo, a constituir-se num ponto de estrangulamento do processo de desenvolvimento sócio-econômico, caso o problema não seja, desde já, enfrentado com ênfase necessária.

Um simples dado bem elucidativo: de 1.993.000 telefones em operação no Brasil, pertencem à C.T.B. 1,2 milhão. Nessa mesma área que coincide com os limites da Região Sudeste do País, há 462 outras empresas telefônicas que operam 343.451 aparelhos (ou seja, menos de 1.000 unidades por empresas, em média), desde potências como as duas CTBC — Borda do Campo e Brasil Central — até o mais desaparelhado serviço municipal.

A situação é mais dramática, se observada em seus pormenores: funcionam atualmente — daí a oportunidade da iniciativa governamental em exame — 887 companhias no Setor, operando esses 1.993.000 aparelhos, sem equipamento ou sistemas compatíveis, sem o mínimo de recursos técnicos ou humanos, a exceção confirmando a regra.

Noventa por cento dos terminais telefônicos pertencem a 5 ou 6 empresas, constatação desoladora, pois centenas de outras entidades estão sem as condições básicas de uma estrutura profissional e tecnológica, para não falar em sua incapacidade financeira, seja para manter seus precários níveis de operação, seja para proceder aos investimentos necessários a sua expansão e modernização.

Falta-lhes o que tecnicamente se designa como integração operacional.

A fatos como estes esteve atento o Governo da Revolução que tem como um de seus pontos mais altos a reorganização das Comunicações: daí a criação da TELEBRÁS.

O panorama atual: —

a) as principais concessionárias (com mais de 90% dos terminais) são dirigidas, mantidas e operadas por administradores, engenheiros e técnicos brasileiros que se aperfeiçoam constantemente e acompanham os mais recentes progressos da ciência, em contraste com a já citada incapacidade técnica e financeira da maioria das de médio e pequeno porte (menos de 10% dos terminais e em número superior a oito centenas);

b) apesar de grandes lacunas no setor pessoal, as universidades e escolas de nível médio estão aumentando, ano a ano, o número de especialistas;

c) as empresas que fabricam telefones, centrais, cabos e fios pertencem a grupos internacionais, algumas com participação brasileira em seu capital, todas, porém, enquadradas em nossa legislação;

d) a capacidade atual de produção e instalação de centrais e telefones no Brasil é de 250.000 terminais por ano, com possibilidades de rápido incremento a curto prazo;

e) fator limitativo a qualquer tentativa de expansão dos serviços telefônicos ou implantação de novos se situa na nossa atual incapacidade financeira, face às necessidades que atingem a somas elevadíssimas;

— Segundo depoimento do titular da Pasta, está a exigir uma agressiva Política de Comunicações com comando unificado, a fim de recuperar o tempo perdido.

A seguir, referidos a junho de 1971, apresentamos:

Quadro n.º I — Telefones existentes nos Estados, pela ordem decrescente do número de aparelhos.

Quadro n.º II — Telefones existentes nas Capitais, pela ordem decrescente do número de aparelhos em funcionamento.

Quadro n.º III — Cidades do Brasil com mais de 100 telefones.

Fonte: Telebrasil noticiário — 139/140.

Os números por si só dispensam comentários.

Gráfico I — Principais tarifas em vigor no País.

As cifras mostram a enorme variedade de valores no Setor: CTB São Paulo (n.º 7) e CTBC Santo André (n.º 65) na mesma área, p. ex.

**TELEFONES NO BRASIL**

Data — Junho de 1971

Telefones Existentes nos Estados pela Ordem Decrescente do número de Aparelhos em Funcionamento  
QUADRO N.º I

N.º de Ordem	ESTADO	N.º Telefones	População (1.000)	Telefones Por 100 hab.
01	São Paulo	782.420	18.056	4,3
02	Guanabara	471.135	4.460	10,6
03	Minas Gerais	188.481	12.734	1,5
04	R. G. Sul	100.068	6.986	1,4
05	Paraná	84.199	8.536	1,0
06	Est. do Rio	72.017	4.945	1,5
07	Bahia	41.690	7.266	0,6
08	Pernambuco	39.205	4.952	0,8
09	D. Federal	39.028	455	8,6
10	Ceará	34.630	4.031	0,9
11	Goiás	25.990	3.083	0,8
12	Sta. Catarina	23.600	2.921	0,8
13	Esp. Santo	15.138	1.914	0,8
14	Mato Grosso	14.090	1.557	0,9
15	Pará	12.398	2.078	0,6
16	Paraíba	10.876	2.339	0,5
17	Amazonas	10.780	976	1,1
18	Alagoas	7.822	1.449	0,5
19	R. G. Norte	6.964	1.344	0,5
20	Piauí	4.531	1.474	0,3
21	Maranhão	3.685	3.856	0,1
22	Sergipe	2.450	884	0,3
23	Rondônia	768	133	0,4
24	Amapá	760	122	0,6
25	Acre	665	218	0,3
26	Roraima	319	47	0,7
<b>TOTAIS</b>		<b>1.993.709</b>	<b>96.816</b>	<b>2,0</b>

Telefones Existentes nas Capitais pela Ordem Decrescente do número de Aparelhos em Funcionamento  
QUADRO N.º II

N.º de Ordem	CAPITAL	N.º Telefones	População (1.000)	Telefones Por 100 hab.
01	Rio de Janeiro	471.135	4.460	10,6
02	São Paulo	438.429	6.507	6,7
03	Belo Horizonte	65.253	1.376	4,7
04	Porto Alegre	50.594	1.049	4,8
05	Curitiba	39.092	730	5,2
06	Brasília	39.028	455	8,6
07	Salvador	28.344	1.018	2,8
08	Fortaleza	28.159	989	2,8
09	Recife	28.032	1.219	2,3
10	Niterói	22.457	324	6,9
11	Goiânia	14.229	449	3,2
12	Vitória	10.849	143	7,6
13	Belém	10.390	639	1,6
14	Manaus	7.905	286	2,8
15	Florianópolis	5.651	144	3,9
16	Maceió	5.516	241	2,3
17	João Pessoa	4.294	221	1,9
18	Natal	3.488	272	1,3
19	Cuiabá	3.269	99	3,3
20	São Luis	2.160	247	0,9
21	Teresina	2.060	213	1,0
22	Aracaju	1.875	172	1,1
23	Rio Branco	665	82	0,8
24	Porto Velho	563	95	0,6
25	Macapá	550	83	0,7
26	Boa Vista	319	47	0,8
<b>TOTAIS</b>		<b>1.284.306</b>	<b>21.554</b>	<b>6,0</b>

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. b. (N.º) 3 de 19 72



Estado Cidade	N.º de Telefones	Estado Cidade	N.º de Telefones	Estado Cidade	N.º de Telefones
Conceição do Rio Verde	178	Cascavel	565	Piauí	
Janaúba	173	Campo Mourão	560	Teresina	2.060
Passa Quatro	171	Irati	543	Parnaíba	574
Paraisópolis	165	Jacarezinho	498	Florianópolis	360
Cláudio	160	Santo Antônio da Platina	486	Picos	206
Guaranésia	156	Cambé	460	Outras localidades	1.331
Ipanema	154	Umuarama	460		
Conceição do Mato Dentro	153	Cianorte	455	Todo o Estado	4.531
Jequitinhonha	152	Cambará	446		
São Domingos da Prata	150	Pato Branco	411	<b>Rio de Janeiro</b>	
Guarani	148	Assaí	409	Niterói	22.457
Brasópolis	136	Campo Largo	361	Petrópolis	9.459
Astolfo Dutra	135	Bandeirantes	338	Campos	6.439
Unai	126	Jandaia do Sul	317	Nova Friburgo	3.033
Mirai	124	Foz do Iguaçu	300	Teresópolis	2.808
Conceição das Alagoas	123	Nova Esperança	289	Duque de Caxias	2.463
Dom Silvério	118	Telêmaco Borba	280	Barra Mansa	2.200
Muzambinho	114	Antonina	262	Barra do Pirai	2.022
Pedralva	110	São José dos Pinhais	250	Nova Iguaçu	1.712
João Monlevade	111	Mandaguari	245	Volta Redonda	1.355
Paraopeba	108	Toledo	213	Nilópolis	1.311
Caldas	106	Marialva	196	Resende	1.273
Arceburgo	103	Sertanópolis	182	São João de Meriti	1.209
Mariana	101	Francisco Beltrão	181	São Gonçalo	886
Extrema	100	Ibaiti	181	Itaperuna	872
Serro	100	Uraí	176	Três Rios	716
Outras localidades	31.394	Palmeiras	171	Vassouras	557
Todo o Estado	188.481	Andirá	165	Valença	540
		Guaratuba	165	Macaé	507
<b>Pará</b>		Ivaiporã	160	Santo Antônio de Pádua	429
Belém	10.390	Astorga	159	Corrêas	401
Santarém	400	Cruzeiro D'Oeste	159	Miracema	400
Marabá	368	Pirai do Sul	150	Rio Bonito	387
Abaetetuba	360	Ribeirão Claro	137	Cabo Frio	381
Bragança	187	Santa Marina	134	Paraíba do Sul	380
Capanema	184	Matinhos	132	Mesquita	356
Salinópolis	183	Ibiporã	131	Itaipava	332
Souré	113	Araucária	128	Belford Roxo	330
Cametá	108	Goi-erê	127	Outras localidades	6.802
Monte Alegre	105	Laranjeira do Sul	125		
Todo o Estado	12.398	Palmas	115	Todo o Estado	72.017
		Guaira	113	<b>Rio Grande do Norte</b>	
<b>Paraíba</b>		Siqueira Campos	112	Natal	3.488
João Pessoa	4.294	Paraíso do Norte	111	Mossoró	1.300
Campina Grande	3.378	Prudentópolis	111	Areia Branca	100
Patos	680	Ribeirão do Pinhal	111	Ceará-Mirim	100
Souza	463	Jaguapitã	106	Jardim do Seridó	100
Cajazeiras	358	Mandaguacu	105	Macau	100
Pombal	177	Peabiru	104	Outras localidades	1.776
Itabaiana	102	Joaquim Távora	100		
Catolé do Rocha	100	Marechal Cândido Rondon	100	Todo o Estado	6.964
Guarabira	100	Outras localidades	10.330		
Itaporanga	100	Todo o Estado	84.199	<b>Rio Grande do Sul</b>	
Monteiro	100			Porto Alegre	50.594
Outras localidades	1.024	<b>Pernambuco</b>		Pelotas	9.576
Todo o Estado	10.876	Recife	28.032	Santa Maria	1.862
		Caruaru	1.101	Caxias do Sul	1.632
<b>Paraná</b>		Arcoverde	540	Rio Grande	1.559
Curitiba	39.092	Garanhuns	400	Novo Hamburgo	1.445
Londrina	8.903	Carpina	156	Bagé	1.361
Maringá	4.379	Jaboatão	150	Passo Fundo	1.118
Ponta Grossa	1.872	Pesqueira	145	Cachoeira do Sul	1.060
Paranaguá	1.550	Bezerros	100	Santa Cruz do Sul	1.001
Apucarana	1.458	São José do Egito	100	Uruguaiana	902
Cornélio Procópio	1.274	Outras localidades	8.481	Ijuí	752
Arapongas	1.230	Todo o Estado	84.199	Santana do Livramento	744
Guarapuava	724			Cruz Alta	652
Rolândia	625			Marcelino Ramos	591
Castro	578			Estrela	552
				São Luiz Gonzaga	488

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO  
Fl. 201 de 1972

Estado Cidade	N.º de Telefones	Estado Cidade	N.º de Telefones	Estado Cidade	N.º de Telefones
Izui	485	Sorocaba	8.515	Pirajuí	595
Carazinho	467	São Caetano do Sul	8.276	Santo Anastácio	550
São Leopoldo	458	Bauru	6.439	Capivari	546
Lageado	436	São José do Rio Preto	5.590	Tieté	544
Santa Rosa	398	Guarulhos	4.557	Serra Negra	542
Vacaria	398	São Vicente	4.450	Tupi Paulista	511
São Gabriel	370	Osasco	4.190	Votorantim	500
Encantado	367	Presidente Prudente	4.125	Itapeva	497
São Borja	366	Franca	3.880	Piraju	497
Camaquã	333	São Carlos	3.772	Orlândia	482
Guaporé	332	Limeira	3.702	Guaíra	479
Santo Angelo	319	São José dos Campos	3.652	Penápolis	477
Alegrete	318	Marília	3.625	São Manuel	473
Jaguarão	313	Mogi das Cruzes	3.319	Santa Rita do Passa Quatro	445
Taquara	300	Rio Claro	2.935	Caraguatatuba	438
Espumoso	150	Itu	2.718	Diadema	436
Outras localidades	17.810	Taubaté	2.466	Cachoeira Paulista	420
Todo o Estado	100.068	Barretos	2.413	Palmital	418
<b>Rondônia</b>		Catanduva	2.412	São Joaquim da Barra	407
Porto Velho	563	Araçatuba	2.368	Casa Branca	400
Guajará-Mirim	205	Guaratinguetá	2.215	Jales	400
Todo o Território	768	Americana	2.154	Lençóis Paulista	398
<b>Roraima</b>		Campos do Jordão	2.052	Itatiba	397
Boa Vista	319	Lins	1.964	Indaiatuba	394
Todo o Território	319	Itapetininga	1.919	Descalvado	391
<b>Santa Catarina</b>		Jaú	1.888	Bariri	390
Florianópolis	5.651	Araras	1.695	Porto Feliz	390
Joinville	3.650	Tupã	1.842	Jardinópolis	389
Blumenau	3.000	Assis	1.779	Bastos	388
Brusque	500	Ourinhos	1.760	Caçapava	376
Mafrá — Rio Negro	500	Mogi Mirim	1.674	Agudos	373
Porto União	500	Itapira	1.666	Salto	372
Tubarão	500	São João da Boa Vista	1.581	Cafelândia	362
Itajaí	460	Bragança Paulista	1.500	Pedreira	362
Lajes	400	Valinhos	1.484	Rancharia	358
Xanxerê	380	Botucatu	1.436	Promissão	354
Concórdia	305	Mococa	1.395	Pederneras	351
Caçador	300	Bebedouro	1.315	Igarapava	350
Curitibanos	300	Olímpia	1.250	Embu	348
Canoinhas	300	Cubatão	1.137	Souzas	347
Chapecó	300	Mauá	1.088	Socorro	345
Rio do Sul	300	Ribeirão Pires	1.076	Águas de Lindóia	343
Joaçaba	300	Jaboticabal	1.030	Dois Córregos	339
São Bento do Sul	200	Avaré	1.013	Sumaré	339
São Francisco do Sul	200	São Roque	952	Sertãozinho	335
Jaraguá do Sul	160	Andradina	935	Junqueirópolis	333
Videira	150	Lorena	932	Porto Ferreira	320
Laguna	140	Amparo	926	Itanhaem	318
São Lourenço do Oeste	105	Jacarei	907	Itararé	311
Araranguá	100	Garça	889	Monte Alto	309
Campos Novos	100	Pindamonhangaba	868	Martinópolis	306
Capinzal — Ouro	100	Mogi Guaçu	845	Piedade	299
São Joaquim	100	Pirassununga	837	Cidade Ocian	292
Xaxim	100	Tatuí	815	Cajuru	283
Outras localidades	4.499	Cruzeiro	778	Collna	273
Todo o Estado	23.600	Leme	738	Cravinhos	258
<b>São Paulo</b>		Atibaia	709	Fartura	258
São Paulo	438.429	São José do Rio Pardo	700	Brotas	245
Santos	30.757	Batatais	696	Pompéia	243
Campinas	30.509	Boqueirão	691		
Santo André	17.742	Adamantina	679		
São Bernardo do Campo	11.061	Ituverava	654		
Jundiá	10.680	Paraguaçu Paulista	654		
Araraquara	10.224	Lucélia	643		
Ribeirão Preto	10.061	Dracena	639		
Piracicaba	9.198	Oswaldo Cruz	615		
		Presidente Epitácio	614		
		Presidente Venceslau	610		
		Santa Bárbara D'Oeste	600		

**Estado**                      **N.º de**  
**Cidade**                      **Telefones**

Miguelópolis .....	238
Monte Alto Paulista .....	229
Vera Cruz .....	224
Cândido Mota .....	221
Autur Nogueira .....	216
Presidente Bernardes .....	214
Conchal .....	210
Ipauçu .....	210
Barra Bonita .....	209
São Simão .....	206
Laranjal Paulista .....	205
Altinópolis .....	202
Poá .....	202
Bocaina .....	197
Chavantes .....	197
Suzano .....	197
Guariba .....	196
Guará .....	195
Cosmópolis .....	185
Piratininga .....	181
Regente Feijó .....	180
Pirapozinho .....	179
Conchas .....	178
Águas de Prata .....	174
Boituva .....	174
São Pedro .....	172
Quatá .....	171
Pitangueiras .....	164
Gália .....	162
Pedregulho .....	160
Santa Rosa do Viterbo .....	159
Torrinha .....	158
Queluz .....	157
Paulo de Faria .....	154
Cerqueira César .....	153
Patrocínio Paulista .....	150
Bernardino de Campos .....	136
Álvares Machado .....	133
Vila Caiçara .....	124
Macatuba .....	122
Monte Mor .....	121
Itatinga .....	117
Pontal .....	117
Presidente Alves .....	116
Iepê .....	108
Sales de Oliveira .....	105
Ferraz de Vasconcelos .....	104
Brodosqui .....	102
Piracaia .....	101
Mairinque .....	100
Outras localidades .....	42.258
Todo o Estado .....	782.420

**Sergipe**

Aracaju .....	1.875
Propriá .....	217
Outras localidades .....	358
Todo o Estado .....	2.450

	200	400	600	800	1000	1200	1400	1600	1800	2000	2200	2400	2600	2800	3000	3200	3400	3600	3800	4000	4200	
POÁ																						
RECIFE																						
JUÍZ DE FORA																						
PIRACICABA																						
RIO DE JANEIRO-CTB																						
RIO DE JANEIRO-CECEL																						
SÃO PAULO-CTP																						
JÃO PESSOA																						
FERRAZ DE SANTANA																						
FORTALEZA																						
SÃO VICENTE																						
PRESIDENTE PRUDENTE																						
CURITIBA																						
BATAÍ																						
MANAUS																						
MACEIÓ																						
COTIÇA DE SANTA																						
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO																						
CAMPURÁ																						
CAMPO GRANDE																						
BOGOTÁ DAS CRUZES																						
OURAS																						
EXTANOVIA																						
SÃO LUÍZ																						
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO																						
SELÉM																						
TUPÁ																						
CAMPINA GRANDE																						
ARACAJ																						
VITÓRIA																						
PÓVO VELHO																						
PELOTAS																						
JUNDIAÍ																						
VISTA ROSA																						
ELERIANÓPOLIS																						
PORANGUÁ																						
CAIAS																						
LEVE																						
INTERIO																						
URUBITUBA																						
BONOCARA																						
CAMPOS																						
VITE LARGA																						
AMERICANA																						
SILVANOPOLE																						
SARAI																						
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS																						
SANTA BERNARDE GÊTE																						
GUARÁ																						
PARANGUÁ																						
BARBACENA																						
RESOLVÃO																						
AMPARÓ																						
OURINHOS																						
BRASÍLIA																						
SÃO CARLOS																						
TUBATIZ																						
VOZÊRA																						
SALVADOR																						
SOMARÉ																						
RIO CLARO																						
LINCOLN																						
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO																						
ARACATIARA																						
SANTO ANTONIO - SP																						
ARACAJ																						
BIJACI																						

PRINCIPAIS TARIFAS EM VIGOR

SENADO FEDERAL

LEGENDA

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. 10. (N.º) 3 de 1972  
Fl. 202 M

### As Comunicações no Plano Nacional de Desenvolvimento

O Plano Nacional de Desenvolvimento votado pelo Congresso, em 1971, fixa como uma das diretrizes setoriais: "Fortalecimento da Infra-estrutura de Energia, Transportes e Comunicações", apresentando como grandes números a atingir em 1974:

Sistema Internacional de Telecomunicações — Cabo Submarino (em km): 5.000.

Sistema Nacional de Microondas — Troncos em visibilidade direta (em km): 11.839; Troncos em tropodifusão (em km): 5.105.

Rede Nacional de Telex — Número de terminais: 10.460.

Comunicações Interurbanas — Circuitos da CTB (N.º de circuitos): 20.000.

Sistema Postal — Rede de linhas-tronco-postais (rodoviárias e aéreas em km): 90.000.

### Política Nacional de Telecomunicações

#### A — Dispositivos Constitucionais e Legais sobre Concessões (Poder Concedente)

Reza a Constituição da República Federativa do Brasil:

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

#### ...TÍTULO I

#### Capítulo II — Da União

Art. 8.º Compete à União:

XV — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações

#### TÍTULO II

Art. 167 A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ain-

da que estipuladas em contrato anterior.

Estabelece a Lei n.º 4.117, de 27-8-62, que institue o Código Brasileiro de Telecomunicações:

#### Capítulo III — Da Competência da União:

Art. 10. Compete privativamente à União:

I — manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos Troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações inclusive suas conexões internacionais

b) os serviços públicos de telegrafos, telefones interestaduais e de radiocomunicação, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional

II — fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos

Art. 11. Compete também à União fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito à observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições aos serviços explorados pela União.

Art. 13. Dentro de seus limites respectivos, os Estados e os municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones diretamente ou mediante concessão obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Por sua vez o Decreto n.º 52.026, de 20-5-63, que aprova o Regulamento Geral para execução da Lei n.º 4.117 atrás citada, dispõe em seu artigo 1.º "que os serviços de telefonia serão regulados pelo Regulamento dos Serviços de Telefonia, objeto este por sua vez do Decreto n.º 57.611, de 7-1-66, que em seu Título IV — Da competência, Cap. I — Da Outorga, disciplina em seus artigos 6.º e 7.º a Competência da União, Estados e Municípios.

Art. 6.º São competentes para a outorga de concessões e permissão

para a execução de Serviços de Telefonia:

I — A União:

- a) serviço público internacional
- b) serviço público restrito e
- c) serviço limitado

II — Os Estados e Territórios:

a) serviço público interurbano intermunicipal dentro dos limites de sua jurisdição;

b) serviços públicos locais desde que interligados e executados por uma mesma empresa previamente autorizada pelos respectivos municípios.

III — os Municípios:

— serviço público urbano dentro dos limites de sua jurisdição.

Art. 7.º São competentes para a execução de Serviços de Telefonia Públicos:

(1.º) diretamente

I — a União

a) serviços realizados através dos troncos que integram ou venham a integrar o SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES inclusive suas conexões internacionais;

b) serviços internacionais;

c) serviços interestaduais;

d) serviços interurbanos supletivamente e mediante convênio com os Estados e Territórios;

e) serviço restrito.

II — a União através de entidades de direito público interno

— serviço restrito

III — os Estados e Territórios

a) serviços interurbanos (intermunicipais)

b) serviços urbanos mediante convênio com os Municípios

IV — os Municípios

— serviços urbanos (locais)

(2.º) mediante concessão ou permissão do poder concedente, definido no Art. 6.º deste Regulamento:

I — empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

- a) serviços urbanos
- b) " interurbanos (intermunicipais)
- c) serviço internacional
- d) serviço restrito

II — empresas estrangeiras:

- a) serviço público internacional
- b) serviço público restrito internacional

III — empresas de transportes em geral

- a) serviço público restrito interior.

Parágrafo único. A execução do Serviço de Telefonia Limitada será tratada no Regulamento Específico a que se refere a letra "a" do art. 1.º do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações aprovado pelo Decreto n.º 52.026, de 20 de maio de 1963.

O assunto finalmente é disciplinado pelo Decreto-lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967, que estabelece a competência da União para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações (preceito repetido na atual Carta Magna do País):

Art. 1.º Compete à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de telecomunicações.

§ 1.º A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2.º Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações coletivas ou individuais que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-las, observadas as formalidades legais.

Este preceito mantido nas Constituições de 1967 e 1969 é a chave, o elemento básico que possibilitará a recuperação das comunicações telefônicas.

Trouxe ao setor a abertura de novos horizontes pela competência — e consequente responsabilidade — atribuída à União para explorar os serviços de telecomunicações, retirando-a dos Estados e Municípios.

**B — Fundo Nacional de Telecomunicações**

O suporte financeiro maior de todo programa de Telecomunicações em nosso País é o Fundo Nacional de Telecomunicações criado pela Lei já citada 4.117, de 27 de agosto de 1962: Cap. VI

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos... (Vetado)... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicações, ... (Vetado) ... inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

O Decreto n.º 52.026, de 20 de maio de 1963, atrás mencionado, que aprova o Regulamento Geral para execução da Lei referida dispõe sobre sua Constituição e a colocação dos recursos do Fundo à disposição da Embratel:

**TÍTULO XI**

Art. 70. O Fundo Nacional de Telecomunicação, constituído dos recursos constantes do art. 71,

será posto a disposição da Embratel para ser aplicado na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicação, elaborado pelo Contel e aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 71. O Fundo Nacional de Telecomunicações será constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Contel sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo não podendo porém a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa,

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operação de crédito por ele garantidos, e

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

Foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.352, de 23 de dezembro de 1963, por sua vez alterado — forma de proceder a cobrança da sobretarifa e fiscalizar a mesma — pelo Decreto n.º 59.698.

De acordo com a legislação retro citada, somam desde 1967 seus recursos aos totais abaixo discriminados, todos repassados à Embratel.

	<b>Cr\$</b>
— até 31-XII-71	706.000.000
de 1.º-1-72 a 20-6-72	181.000.000

887.000.000

Disponibilidades do FUNTEL até o ano de sua extinção (1977):

	Previsão Receita Cr\$	Recursos Comprometidos (Valores Junho 1972) Cr\$
1972 (Julho a Dez)	172.000.000	332.000.000
1973	400.000.000	201.000.000
1974	440.000.000	204.000.000
1975	485.000.000	187.000.000
1976	495.000.000	210.000.000
1977	150.000.000	101.000.000

**SENADO FEDERAL**  
2.142.000.000      1.235.000.000  
**DIRETORIA DO ARQUIVO**

P. b. (102) 3 de 1972  
Fls. 203 D

**C — Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL.**

Responsável maior pela implantação praticamente realizada do sistema básico do Plano Nacional de Telecomunicações, a Empresa Brasileira de Telecomunicações mais conhecida pela sigla Embratel, como o Fundo Nacional de Telecomunicações (FUNTEL) foi criada pela Lei ..... n.º 4.117 de 27-8-62:

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma sob a forma de empresa pública, de cujo capital participam exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1.º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante:

a) transferência por decreto do Poder Executivo de serviços hoje executados pelo Departamento de Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes na forma da legislação vigente.

§ 2.º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes a União atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3.º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista recrutando dentro ou fora do País para exercer as funções de natureza técnico-especializada relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4.º A entidade poderá requisitar do Departamento de Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.

§ 5.º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operação de crédito, juro de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, vendas de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6.º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

O Decreto n.º 52.026, de 20-5-63, a regulamentou, dispondo sobre suas finalidades e recursos:

Art. 67. A Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) terá por finalidade explorar industrialmente os serviços de telecomunicações postos, nos termos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, sob o regime de exploração direta da União.

Parágrafo único. A Embratel ampliará progressivamente seus encargos de acordo com as diretrizes elaboradas pelo CONTEL.

Art. 68. A Embratel, constituída e regida de acordo com o ato de sua criação, é uma empresa pública autônoma de cujo capital só poderão participar:

— pessoas jurídicas de direito público interno

— bancos governamentais

— empresas governamentais

Art. 69. A Embratel contará ainda com os seguintes recursos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Contel e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações conseguidas no Orçamento Geral da República;

d) do produto de operação de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimo-

niais, venda de materiais inservíveis e de bens patrimoniais.

Parágrafo único. A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

Pelo Decreto de 6 de julho de 1965 teve nomeada Comissão para rever minutas dos seus atos constitutivos, pois até aquela data apesar de decorridos quase três (3) anos da promulgação da Lei n.º 4.117 ainda não fora ela organizada.

A Comissão em apreço apresentou exposição de motivos a 22 de julho de 1965, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 12-7-65. Foi a Empresa constituída, com estatutos aprovados, por escritura pública lavrada no 18.º Ofício de Notas do Estado da Guanabara, Livro 1.334, fls. 75 em 16 de setembro de 1965.

Pelo projeto, ora em exame será transformada em uma sociedade de economia mista na forma definida no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 com a mesma denominação, da qual será sucessora, para todos os fins de direito e subsidiária da TELEBRAS.

**C — Política de Telecomunicações**

1 — A Política de Telecomunicações seguida pelo Ministério competente, está exposta nas Exposições de Motivos e Portarias abaixo relacionadas:

— E.M. 57/71, de 15 de julho de 1971, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, na mesma data.

— E.M. 118/71, de 25 de agosto de 1971, e E.M. 123-B, de 20 de setembro de 1971, esta última do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República em 23 de setembro de 1971.

— E.M. 004-B/72, de 19 de janeiro de 1972, interministerial, assinada pelos Ministros das Comunicações, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, aprovada pelo Exmo. Senhor Presidente da República.

— Portaria 329, de 11 de maio de 1972.

— Portaria 331, de 26 de maio de 1972.

— Portaria 332, de 29 de maio de 1972.

1.2 — Resumidamente:

— E.M. 57 — 15-1-71 — M. Com. — Estabelece o Plano de Emergência (1.000.000 de terminais telefônicos a serem instalados no prazo máximo de quatro anos) face prazo médio a longo demandado para execução do Plano Nacional do Sistema Complementar, e que seu planejamento abrangendo seu dimensionamento e seu prazo de implantação bem como a quantificação dos recursos financeiros e humanos necessários, é função precípua do Governo Federal.

— E.M. 118 — 25-8-71-M.Com. — Reformula o CONTEL transformando-o em órgão de assessoramento transferindo suas atribuições atuais ao Ministro e outros órgãos do Ministério.

— Sugere a criação de uma entidade pública destinada a planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, a obter os recursos necessários a implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e a controlar a aplicação de tais recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços.

— Estabelece a redução do número das empresas concessionárias de telefonia urbana e interurbana a um máximo de uma por Estado.

— Fixa que o Fundo Nacional de Telecomunicação destinado a implantação do Sistema Nacional de Telecomunicação (Sistema Básico, Complementar e Auxiliar) estando a estrutura essencial do primeiro em fase de conclusão, seja dirigido pelo Ministro das Comunicações através da empresa central a ser criada, para o Sistema Complementar, dado o pequeno aporte de recursos necessários para o terceiro (Sistema Auxiliar).

— Idêntica providência toma quanto ao FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado em 1966 — Lei n.º 5.070, de 7-7-66).

E.M. 123-B — 20-9-71-Miniplan. Na área do Planejamento encampa as providências da E.M. 118.

E.M. 4 B — 19-1-72-Minifaz-Miniplan-Minicom. Estabelece o esquema financeiro do Plano de Emergência, com prazo de implantação de 4 a 5 anos e investimentos de ordem de 6 bilhões de cruzeiros, na área de operação da CTB a ser seguido por planos semelhantes para a região Norte-Nordeste e Sul, como previsto no Plano Nacional de Desenvolvimento. Prevê que significando aumento de cinquenta por cento dos terminais existentes no País, a expansão prevista pelo Plano de Emergência implicará em modificações substanciais no presente panorama das comunicações telefônicas, entre as quais podemos destacar, crescimento do número de terminais à disposição dos assinantes de Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Vitória e Niterói, ampliação das redes telefônicas em toda área, instalação de serviços telefônicos nos municípios onde inexistem, interligação dos centros urbanos, substituição, particularmente em Rio e São Paulo de equipamentos obsoletos, conexão das principais cidades da região ao sistema automático DDD.

— Delinela o impacto do Plano de Emergência na economia brasileira afora o comprovado impulso ao desenvolvimento:

a) aumento quantitativo de pessoal técnico-especializado capaz de operar e manter as novas instalações, o que será conseguido através de programas de formação e adestramento.

b) desenvolvimento das nossas indústrias de equipamentos telefônicos e de longa distância que, em face da expansão do mercado interno, poderão atingir níveis de produção adequados a custos mais reduzidos.

c) possibilidade por parte destas mesmas indústrias de oferecerem preços de venda compatíveis com o mercado internacional abrindo

novas frentes de comércio exterior através da exportação.

d) desenvolvimento das indústrias subsidiárias como as de cabos, geradores, baterias e componentes elétricos e eletrônicos.

2 — Em síntese, são itens fundamentais da Política Nacional de Telecomunicações da qual o projeto em apreço vem se constituir instrumento maior:

1 — É exclusiva atribuição do Governo Federal, exercida através do Ministério das Comunicações a supervisão global de todo e qualquer processo de telecomunicações, incluída, está óbvio, a competência concedente.

2 — Cabe aos Estados colaborar com o Governo Federal, via Convênios para o desenvolvimento das telecomunicações dentro de suas fronteiras, segundo Planos Estaduais a serem submetidos ao Ministério das Comunicações, que os apoiará técnica e financeiramente (tendo em vista a conexão dos mesmos aos grandes troncos do Sistema Nacional) através de companhia de economia mista de âmbito nacional.

3 — A redução do avultado número de concessionárias a fim de permitir menores custos operacionais e maior eficiência será concretizada pela eleição de uma Companhia em cada Estado que, governamental ou concessionária, encarregar-se-á da exploração das redes urbanas e interurbanas no âmbito da Unidade Federativa cabendo ao Governo respectivo a coordenação indispensável. Serão as Companhias-Pólo.

4 — A ação do Governo Federal, reservada para área específica, se executará através de delegação de poderes e da divisão regional do território nacional.

5 — O Plano de Emergência — implantação de um milhão de novos terminais no prazo de 4 a 5 anos na área da CTB — é passo necessário e fundamental para o futuro da telefonia brasileira inclusive indústria associada.

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO

Fls. 204 3 de 1972

6 — A correlação entre a expansão das telecomunicações e o desenvolvimento nacional é fundamental e suas metas devem ser estabelecidas em função deste.

**As Comunicações na  
"Ação do Governo: Metas e  
Projetos Setoriais 1972/1974"**

Em Exposição de Motivos, E.M. D 31-B, de 7 de abril de 1972, o Ministério do Planejamento submeteu à apreciação da Presidência da República e, por esta aprovado, o documento "Ação do Governo: Metas e Projetos Setoriais — 1972/1974 — complementação indispensável ao PDN e base programática da atual Administração Federal no período considerado.

— Em seu Capítulo III: "Infra-estrutura Econômica Comunicações" tem como Ação Programada:

A ação a desenvolver objetivará, em grandes linhas:

1) Atender à demanda reprimida de serviços de comunicações e compatibilizar os índices de crescimento do setor com os índices de crescimento nacional.

2) Aumentar a eficiência operacional do setor das comunicações em geral, e das telecomunicações em particular.

3) Promover a absorção da capacidade ociosa do setor industrial de telecomunicações, e estabelecer bases sólidas para sua futura expansão.

4) Modernizar as técnicas gerenciais do setor.

São as seguintes as principais realizações programadas:

I — Realização, no triênio, de investimentos da ordem de Cr\$ 3.120 milhões (a preços de 1972), para consolidação e expansão do sistema de telecomunicações do País, e bem assim para desenvolver e modernizar os sistemas de comunicações urbanas e os serviços postais.

II — Integração progressiva do sistema telefônico, através de:

Programa de Integração Operacional de Empresas Telefônicas — A multiplicidade e diversidade de empresas operadoras de serviços de telefonia têm sido um dos principais obstáculos ao desenvolvimento do setor.

Objetivar-se-á a efetiva integração operacional dessas empresas, buscando aglutiná-las em organizações de maior porte que possam alcançar a economia de escala e sejam capazes de levar avante os programas de expansão que se fazem necessários.

As empresas deverão obedecer a um controle operacional e de planejamento centralizado, que será exercido por organização de âmbito nacional. Esta, além de ditar normas operacionais, estabelecerá diretrizes gerais de planejamento e coordenará o programa de investimentos do setor.

Plano Integrado de Telefonia — Com o objetivo de dinamizar o setor da telefonia urbana, de compatibilizá-la com os avanços já alcançados na telefonia interurbana e de atender à demanda reprimida daqueles serviços, serão realizadas encomendas e obras de infra-estrutura para viabilizar o Plano de Expansão de 1.000.000 de telefones. Os investimentos no triênio, para tal programa, são de Cr\$ 1.420 milhões.

Igualmente prevista para o triênio 1972/1974 está a ampliação dos sistemas urbanos das regiões Norte/Nordeste e Sul, dimensionada para, respectivamente, 65.000 e 90.000 novos terminais, com a correspondente expansão das suas redes interurbanas.

Prosseguimento do Plano de Expansão do Sistema Interurbano na área da CTB, com a instalação de 13.000 novos circuitos, incluindo rotas de microondas, de rádio e de fio nu, com sistema de discagem direta à distância (DDD) nas principais cidades.

Paralelamente à implantação dos programas descritos e com base na experiência deles decorrente, serão realizados estudos visando à elaboração de um Plano Integrado de Expansão de Serviços Telefônicos, de âmbito nacional e para longo prazo.

III — No campo das comunicações nacionais de longa distância, conclusão do programa de implantação e expansão do Sistema Básico de Telecomunicações, completando-se a interligação das capitais e cidades principais do País com troncos de microondas, em visibilidade direta e, integrando-se a região Amazônica a esse

Sistema por linhas de tropodifusão, de alta confiabilidade.

O Sistema, completo, abrange 11.839 km de sistemas de microondas em visibilidade direta, 5.105 km de sistemas de microondas em tropodifusão, com 71.202 km x canais de radiofrequência, 208 estações repetidoras e 71 estações terminais.

No mesmo campo, terá prosseguimento a implantação de uma Rede Nacional de Telex que, dentro de um período máximo de 5 anos, deverá ter 13.500 terminais, com possibilidade de conexão para o exterior, através da Central Internacional de Telex.

IV — No campo das comunicações internacionais, ampliação da capacidade do Sistema, inclusive com a implantação de rotas alternativas, e melhoria da segurança e eficiência dos serviços.

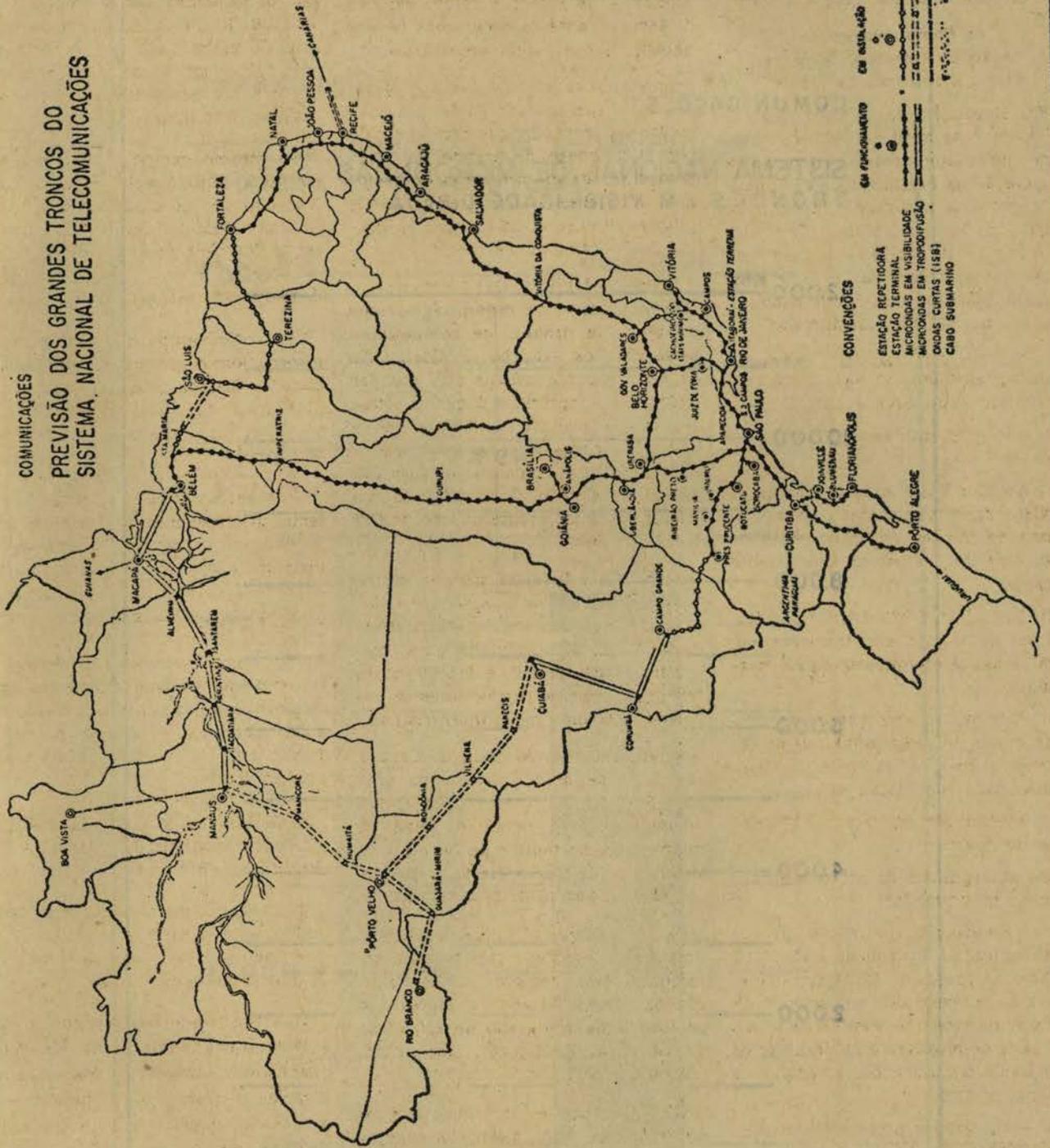
Como alternativa e reserva do sistema internacional via satélite, será implantado, com a participação da Espanha, o sistema de cabo submarino entre o Recife e as Ilhas Canárias. Além disso, será ampliado o sistema de rádio de ondas curtas, para funcionar como reserva de emergência. Desse modo, o Sistema Internacional de Telecomunicações será provido dos mais modernos e amplos meios de transmissão, o que lhe conferirá alta confiabilidade.

Serão também implantados sistemas internacionais ligando o Brasil à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai.

O programa inclui ainda a complementação e a expansão das centrais internacionais de telefonia e de telex do Rio de Janeiro.

V — No campo dos serviços postais e telegráficos, aumento da eficiência operacional, através de programas intensivos de formação e treinamento de pessoal, implantação de modernas técnicas empresariais, instalação de equipamentos para o processamento mecanizado da correspondência, construção e recuperação de agências postais-telegráficas, objetivando além da melhoria dos serviços, a eliminação do déficit operacional da empresa.

COMUNICAÇÕES  
PREVISÃO DOS GRANDES TRONCOS DO  
SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES



SENADO FEDERAL

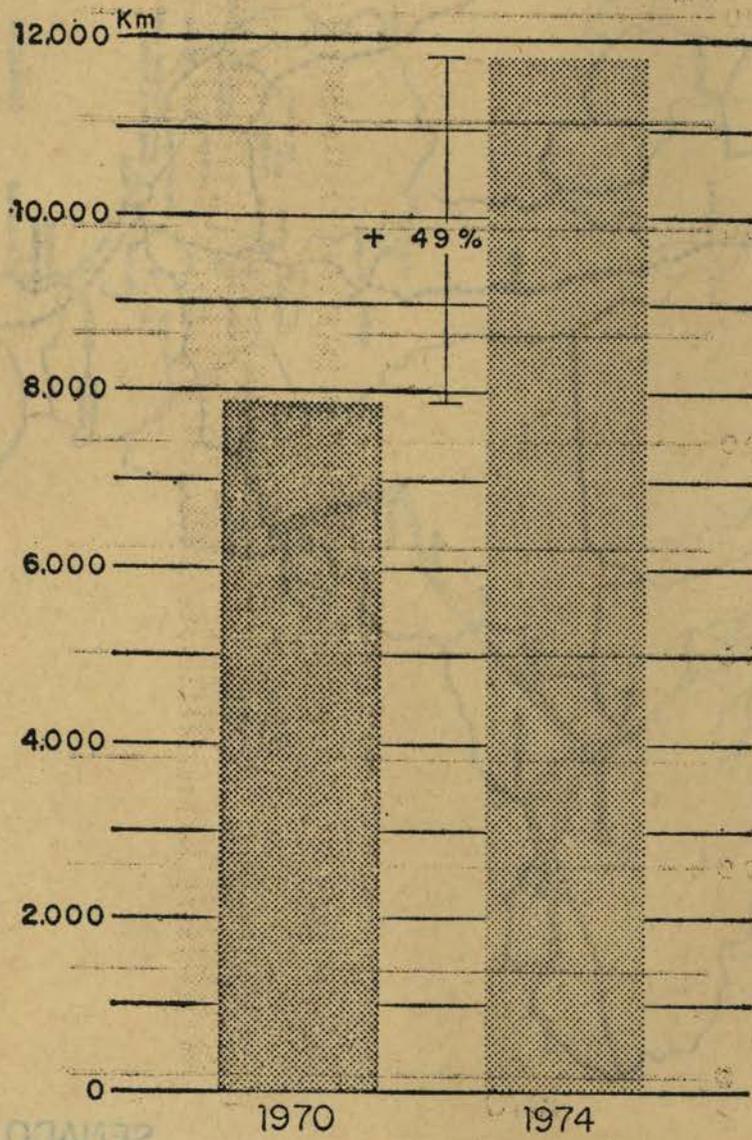
DIRETORIA DO ARQUIVO

P. 6 (R) 3 de 1972  
Fl. 205 b

COMUNICAÇÕES

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO

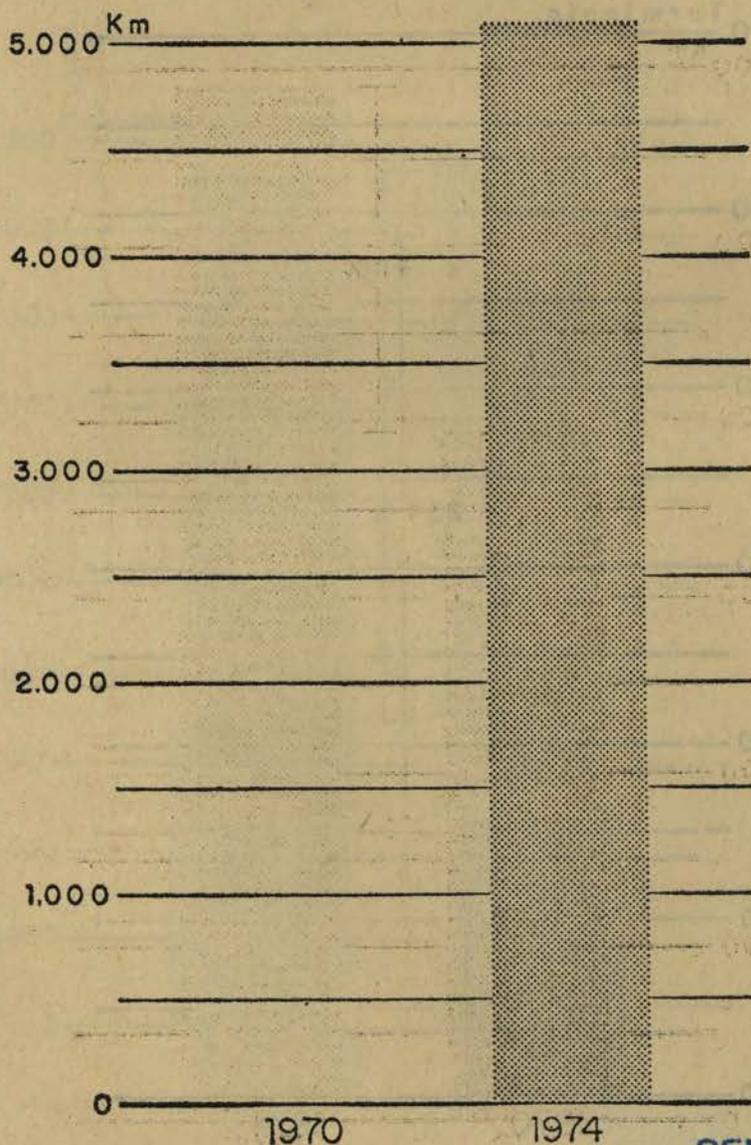
SISTEMA NACIONAL DE MICROONDAS  
TRONCOS EM VISIBILIDADE DIRETA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO  
BRASÍLIA, DF

COMUNICAÇÕES

SISTEMA NACIONAL DE MICROONDAS  
TRONCOS EM TROPO-DIFUSÃO



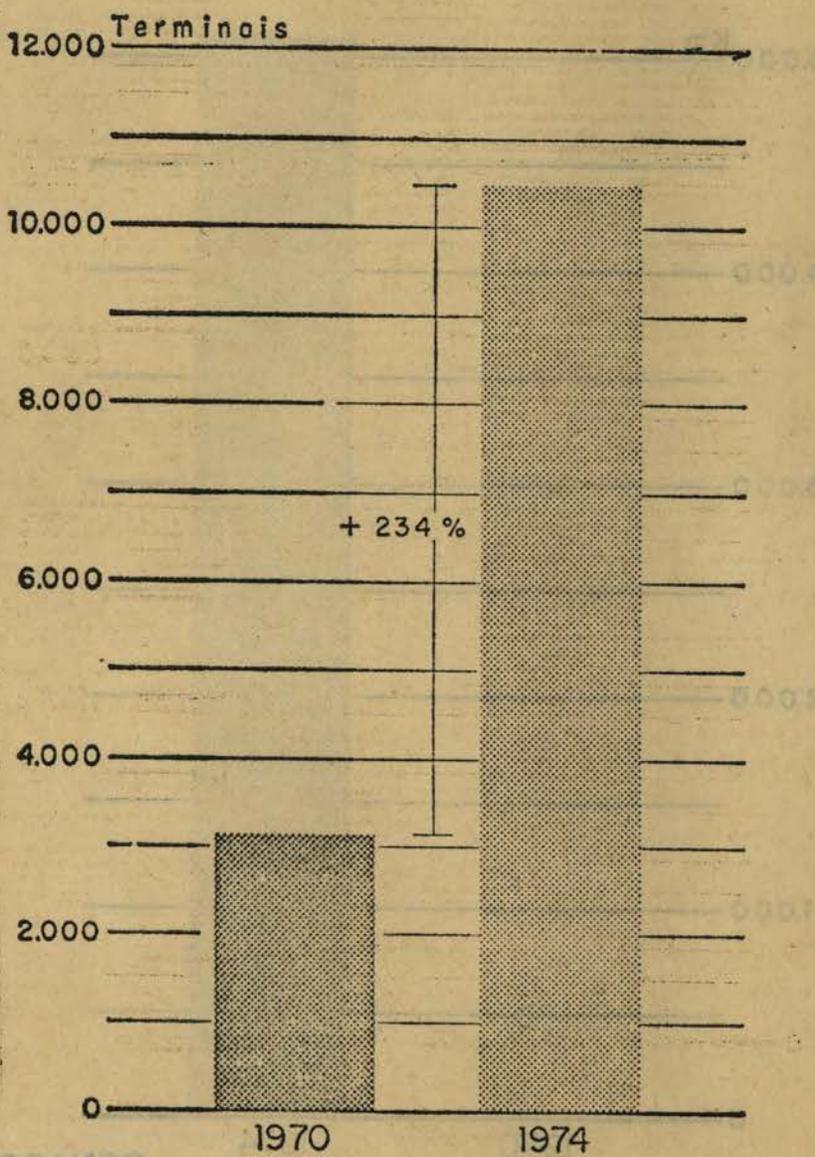
SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P. A. (P. 1) 3 de 1972  
Fl. 206 D

### COMUNICAÇÕES

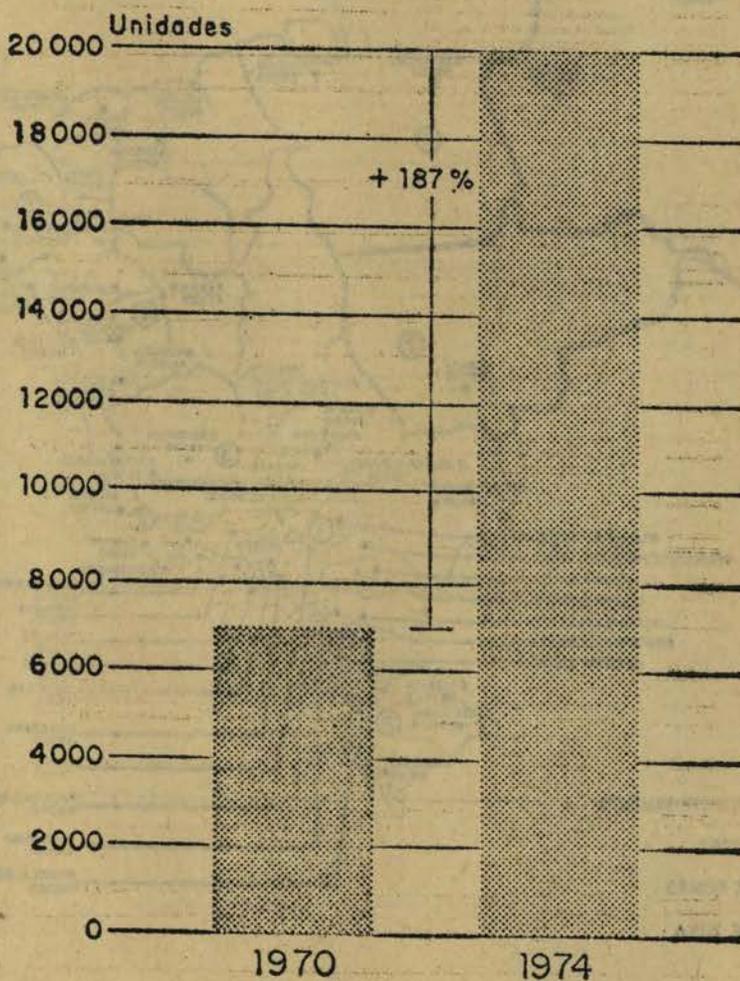
### REDE NACIONAL DE TELEX



SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO  
N.º \_\_\_\_\_  
de 19 \_\_\_\_

COMUNICAÇÕES

COMUNICAÇÕES INTERURBANAS  
CIRCUITOS DA CTB

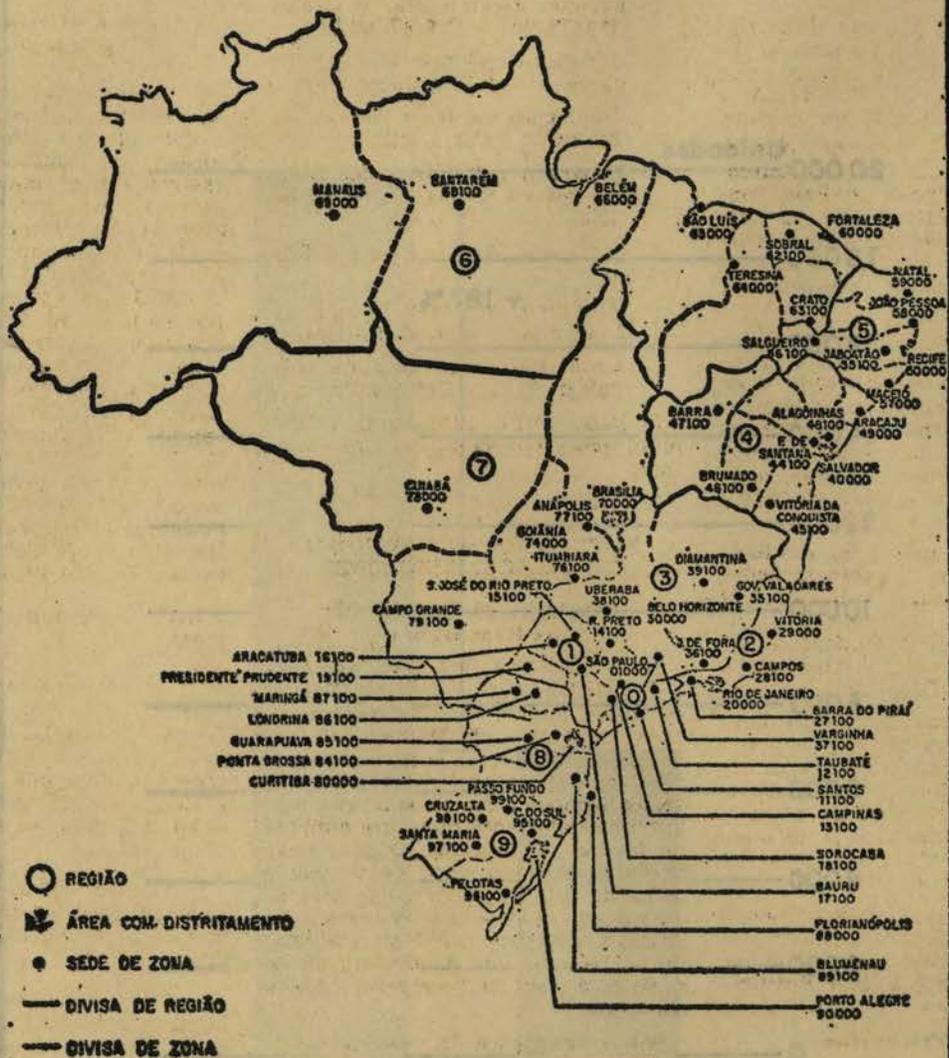


SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO

*P. L. (A)* 3 de 1972  
*Dr. 207 D*

# COMUNICAÇÕES

## CODIFICAÇÃO NUMÉRICA POSTAL DIVISÃO POR REGIÕES E ZONAS POSTAIS



SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DO ARQUIVO

Destaca-se no campo dos serviços postais a implantação dos Centros de Triagem Postal Eletrônica nas áreas metropolitanas do Grande Rio e Grande São Paulo, e o Plano de Integração Postal, com a criação e instalação de agências postais em municípios ainda não servidos pelo correio.

VI — Plano Nacional de Radiodifusão, dando especial destaque à iniciativa oficial de implantação de estações de radiodifusão na Amazônia e em Brasília, que possam propiciar a efetiva cobertura daquela ampla área do território nacional.

No período, está prevista a instalação na Amazônia de uma estação radiodifusora de 500 KW (Manaus), duas de 250 KW (Belém e Porto Velho) e uma estação de 500 KW em Brasília.

VII — Incentivo às indústrias de equipamentos de materiais de telecomunicações instaladas no País, contemplando-as objetivamente nos programas de expansão do setor, obedecendo as normas técnicas e padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Governo.

Tal política visa à progressiva padronização de equipamentos e, através de ampliação do mercado e da programação do consumo, a promover o aproveitamento da capacidade ociosa existente e a redução dos custos de produção das empresas, além de proporcionar a criação de novos empregos.

VIII — Complementação da Rede de Fiscalização das Telecomunicações, a cargo do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, incluindo sistemas de comunicações, estações de monitoragem e instalação de Delegacias do DENTEL.

IX — Rede Brasileira de TV-Educativa. Está previsto o estabelecimento de uma rede integrada capaz de propiciar a cobertura com sinais de televisão a mais de 90% da população brasileira, permitindo a difusão, em âmbito nacional e/ou regional, de programas educativos e informativos.

Paralelamente, será desenvolvido o Plano de uma Rede Brasileira de Radiodifusão Educativa que servirá de complemento e apoio à Rede Brasileira de TV-Educativa.

**Projetos Prioritários**

Elenco de Projetos (com aplicações prováveis, no triênio 1972/1974, a preços de 1972)

- 1) Sistema Básico Nacional de Telecomunicações:
  - Conclusão da Implantação e Expansão da Rede Básica de Telecomunicações (EMBRATEL) — Cr\$ 528 milhões
  - Aperfeiçoamento Operacional do Sistema Básico — Cr\$ 85 milhões

- 2) Rede Nacional de Telex — Cr\$ 225 milhões
- 3) Sistema Internacional de Telecomunicações — Cr\$ 193 milhões
- 4) Rede Interurbana de Comunicações (CTB) — Cr\$ 270 milhões
- 5) Redes Urbanas de Telefonia (CTB) — Cr\$ 1.420 milhões
- 6) Modernização e Racionalização dos Serviços Postais:
  - Modernização, Racionalização e Reparelhamento Administrativo — Cr\$ 111 milhões
  - Projetos Grande Rio e Grande São Paulo — Cr\$ 47 milhões
  - Projetos Capitais e Grandes Cidades — Cr\$ 32 milhões
  - Ampliação da Rede de Linhas-Troncos — Cr\$ 9 milhões.
  - Expansão e Melhoria dos Serviços Postais Locais — Cr\$ 197 milhões
- 7) Modernização dos Serviços Telegráficos:
  - Reparelhamento de Centros Telegráficos — Cr\$ 10 milhões
  - Ampliação e Melhoria da Rede Telegráfica — Cr\$ 5 milhões
- 8) Rede de Fiscalização de Telecomunicações (DENTEL) — Cr\$ 20 milhões

**Descrição:**

**SISTEMA BASICO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Conclusão da Implantação da Rede Básica**

No triênio 1972/1974, será concluída a implantação do "Sistema Básico" do Plano Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 52.859/63. Paralelamente, será ampliada a capacidade instalada de diversos troncos desse sistema, que vem apresentando aceleração crescimento de tráfego. O Sistema Básico, compreendendo o conjunto de troncos e redes de alta capacidade de tráfego que ligam os Centros Principais de Telecomunicações, abrange sistemas de microondas em visibilidade direta e sistemas em tropodifusão para a Amazônia.

Serão realizados investimentos de Cr\$ 528 milhões, no triênio, para conclusão ou ampliação dos seguintes troncos:

- a) em visibilidade direta: Rio de Janeiro-Brasília, Rio de Janeiro-São Paulo, Rio de Janeiro-Vitória, São Paulo-Porto Alegre, São Paulo-Campo Grande, São Paulo-Uberaba, Belo Horizonte-Recife, Recife-Fortaleza, Fortaleza-São Luís, São Luís-Belém e Cachoeiro do Itapemirim-Governador Valadares;

- b) em tropodifusão: Belém-Brasília, Belém-Manaus, Campo Grande-Rio Branco-Manaus.

Serão ainda implantados, completos ou ampliados os seguintes Centros de Televisão, integrantes da Rede Nacional de Televisão: Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Florianópolis, Bauru, Marília, Presidente Prudente, Campo Grande, Ribeirão Preto, Uberaba, Uberlândia, Anápolis, Goiânia, Vitória, São Luís, Juiz de Fora, Aracaju, Teresina, Salvador, Fortaleza, Belém, Recife e Blumenau.

**Aperfeiçoamento Operacional do Sistema Básico**

O projeto tem como objetivo a implantação de infra-estrutura de apoio à operação dos sistemas de telecomunicações da EMBRATEL, de modo a assegurar-lhes maior eficiência de operação e desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, será instalado um núcleo de processamento de dados no Rio de Janeiro, e a respectiva rede de transmissão para ligar esse núcleo aos centros de telecomunicações, o que permitirá centralizar-se o processamento das comunicações, de longa distância, do tipo "discagem direta" (DDD). O projeto inclui ainda a construção do Edifício-Sede II, a criação do Centro Técnico de Telecomunicações, o aparelhamento do Laboratório de Telecomunicações e a aquisição de materiais e equipamentos para a infra-estrutura e operação e manutenção do sistema de telecomunicações.

Investimentos previstos: Cr\$ 85 milhões.

**Rede Nacional de TELEX**

Para integrá-la no Sistema Nacional de Telecomunicações e atender à crescente demanda por seus serviços, a Rede Nacional de Telex será ampliada, no triênio, com a instalação de:

— 10.460 novos terminais telex, como parte de um programa global de instalação de 13.500 terminais em 5 anos.

— 9 centrais telex de trânsito, para integração da rede, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Belém.

— 60 centrais telex de assinantes, nas capitais dos Estados e Territórios, Distrito Federal e principais cidades do País.

Os investimentos previstos ascendem a Cr\$ 225 milhões, dos quais Cr\$ 216 milhões a cargo da EMBRATEL e Cr\$ 9 milhões de responsabilidade da DCT.

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DO ARQUIVO  
3 de 19 72  
Fl. 208

### Sistema Internacional de Telecomunicações

Para consolidação desse Sistema, estão previstos:

Instalação do Cabo Coaxial Submarino entre Recife e Las Palmas, com cerca de 5.000 Km, 160 canais de voz, estações terminais em Recife e em Las Palmas, repetidores e equalizadores submersos. O sistema deverá entrar em operação comercial no primeiro trimestre de 1973.

Ampliação da Estação Terrena do Sistema de Satélite, para operar com os parâmetros do satélite INTELSAT-IV, com adição de mais 60 canais de novo transmissor de 3 kw.

Ampliação do Centro Internacional de Telecomunicações, de 200 para 300 circuitos internacionais, e instalação da Central Telex Internacional, com 518 circuitos.

Implantação das seguintes ligações internacionais principais (em função dos entendimentos que vêm sendo mantidos entre o Brasil e os outros países interessados):

— Brasil-Argentina, via Central de Trânsito Internacional de Curitiba (com o possível aproveitamento da ligação Brasil-Argentina para o tráfego Brasil-Chile).

— Brasil — Chile — Uruguai — Paraguai, através do Sistema da Argentina, sem comutação.

— Argentina — Europa, via cabo coaxial submarino Recife — Las Palmas.

Investimentos previstos: Cr\$ ..... 193 milhões.

### Rede Interurbana de Comunicações

Para atender à crescente demanda de ligações telefônicas interurbanas, este projeto compreende a expansão das redes interurbanas entre cidades da área de concessão da Companhia Telefônica Brasileira, nos Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Minas Gerais e do Espírito Santo. A expansão do serviço telefônico interurbano abrangerá sistemas de microondas de alta qualidade e discagem direta a distância (DDD), nas principais localidades servidas pela CTB, beneficiando cerca de 260 empresas telefônicas que operam em tráfego mútuo com aquela companhia.

O número de circuitos interurbanos crescerá de 6.976 em 1970 para 20.000 em 1974, com aumento de 187% nesse período.

Investimentos previstos: Cr\$ ..... 270 milhões.

### Rede Urbana de Telefonia

Este projeto visa à expansão do serviço telefônico urbano na área de concessão da Companhia Telefônica

Brasileira. Além de atender à demanda de serviço local, a expansão complementar a operação dos sistemas interurbanos da CTB e dos sistemas de longa distância da EMBRATEL, prevendo-se ainda a melhoria da qualidade do serviço ofertado nas cidades abrangidas.

O Plano de Expansão da CTB contemplará a Guanabara e cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, no total de 1.000.000 de novos terminais telefônicos.

Os dispêndios totais previstos são da ordem de Cr\$ 1.420 milhões.

### Modernização e Racionalização dos Serviços Postais

Com a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e face à decisão já adotada, de transferência dos serviços telegráficos da ECT para a EMBRATEL, será executada, nesse campo, um amplo programa de expansão e racionalização dos serviços postais, para trazê-los ao nível do desenvolvimento nacional. Será racionalizada a operação do sistema postal, através da melhor utilização da rede de agências, dos meios de transportes, da coleta e da distribuição da correspondência, tendo-se em vista o aumento da eficiência operacional da empresa.

### Modernização, Racionalização e Reparelhamento Administrativo

Será racionalizada a operação do sistema postal, através da melhor utilização da rede de agências e dos meios de transportes, e, também, com o aumento de eficiência na coleta e distribuição da correspondência.

Está prevista a construção do Edifício-Sede da DR-Guanabara, a conclusão do Edifício-Sede da DR-Rio Grande do Sul, e a ampliação do Edifício-Sede de diversas Diretorias Regionais.

Também estão previstos o reaparelhamento dos almoxarifados regionais, do almoxarifado geral, a modernização dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, a mecanização dos setores de contabilidade da Administração Central e das Administrações Regionais, a modernização e reparo das subestações de luz e força dos prédios da Administração Central e Regional e a renovação e/ou ampliação da frota de veículos.

### Projetos Grande Rio e Grande São Paulo

Implantação de centros de triagem de correspondência com processamento mecanizado, melhoria e modernização de agências postais metropolitanas, construção e instalação de agências distribuidoras nas áreas dos municípios que compõem o Grande Rio de Janeiro e o Grande São Paulo.

As duas áreas são responsáveis por cerca de 60% do tráfego postal do País, com intensa correspondência para o interior e o exterior, exigindo serviços postais mais eficientes.

### Projeto Capitais e Grandes Cidades

Expansão e melhoria dos serviços postais do Distrito Federal, das capitais dos Estados e Territórios, e das cidades com mais de 100.000 habitantes. A inclusão, no projeto, das cidades com mais de 100.000 habitantes, juntamente com a execução dos projetos Grande Rio e Grande São Paulo, permitirá a melhoria de cerca de 90% do tráfego postal brasileiro.

Nas cidades com mais um milhão de habitantes, serão instalados equipamentos mecanizados para o processamento de correspondência.

### Ampliação da Rede de Linhas-Tronco

Estabelecimento e operação de linhas-tronco de tráfego postal interligando o complexo postal Rio-São Paulo, o Distrito Federal e as capitais do Sul e do Nordeste. Será ampliada a rede de linhas-tronco de tráfego postal regular entre as cidades com mais de 100.000 habitantes e os grandes centros regionais de agrupamento de correspondência. Esta ampliação dará maior fluidez ao sistema postal, aumentando-lhe a eficiência, através de uma rede de tráfego bem estruturada, utilizando variados e bem concatenados meios de transportes.

### Expansão e Melhoria dos Serviços Postais Locais

Aquisição de imóveis e construção de prédios destinados à criação de agências postais-telegráficas, que irão atender a centenas de municípios.

Está igualmente previsto o reparo e a recuperação de prédios de diversas agências postais-telegráficas, a aquisição de móveis e equipamentos próprios ao serviço postal, com vistas ao aparelhamento das novas agências a serem criadas e ao reaparelhamento das já existentes.

### Modernização dos Serviços Telegráficos — Reparelhamento de Centros Telegráficos

O projeto compreende a modernização do sistema telegráfico nacional, incluindo a instalação de Centros de Retransmissão de Mensagens. Estes Centros permitirão retransmissões automáticas sucessivas das mensagens, sem a intervenção de operadores, desde a origem até a cidade de destino, o que assegurará maior eficiência e confiabilidade ao sistema telegráfico nacional. Na primeira fase de implantação do projeto, serão instalados centros de retransmissão com computadores na Capital Federal e nas maiores cidades do País, complementados por centros semi-automáticos

em outras dez cidades que abrangem cerca de 90% do tráfego telegráfico nacional.

O projeto prevê, ainda, a aquisição e a instalação de equipamentos para ampliação da Rede de Serviço de Fogramas (Telegramas Fonados), compreendendo equipamento de distribuição de chamada e controle, equipamentos para operador e para resposta automática, bem como instalações telefônicas.

#### Ampliação e Melhoria da Rede Telegráfica

Expansão da rede telegráfica nacional, incluindo construção de linhas aéreas e subterrâneas, e aquisição e lançamento de cabos para atender ao serviço telegráfico em cidades com mais de 10.000 habitantes. O projeto abrange a reconstrução da "Linha Rondon" entre Parecis (Mato Grosso) e Porto Velho (Rondônia). Também se inclui no projeto a modernização e a ampliação de estações radio-transmissoras e radioreceptoras para integração das redes radiotelegráficas e radiotelefônicas nacionais em ondas curtas.

#### Rede de Fiscalização de Telecomunicações

Este projeto tem como objetivo principal o de proporcionar meios ao Departamento Nacional de Telecomunicações para exercer as suas funções de fiscalização e controle das telecomunicações em todo o território nacional.

Será completada a instalação de Delegacias Regionais e implantada a Rede de Fiscalização que as interligará, e que será provida de modernos equipamentos para medição, identificação e localização de telecomunicações. Incluirá, ainda, a Rede de Fiscalização, serviços de radiomonitoragem e de medição sistemática de frequências de transmissões nacionais e internacionais.

#### Parecer

Coordenar e orientar eficientemente o crescimento interno da rede de telecomunicações é o objetivo básico da criação da Telebrás, empresa tipo **holding** com "características especiais bastante flexíveis e ao mesmo tempo fortes porque será tipicamente financeira".

Planejará ela em nível superior: a expansão do sistema público de telecomunicações incluindo os serviços de telefonia, telex, fac-símiles e os demais serviços de comunicações mútuas.

2. A formação de uma infra-estrutura econômica que será proporcionada pelo crescimento da rede telefônica do País mais que a necessidade social da expansão do sistema telefônico foi o objetivo visado quando da

decisão pelo Ministério das Comunicações de criar a Telebrás. Constitui sua presença no Setor uma verdadeira revolução no tratamento do problema. Não se trata de uma **holding** no sentido clássico do termo. Mais além: a nova empresa submeterá ao Ministério metas de desenvolvimento e os objetivos de qualidade dos serviços a serem atingidos nas diferentes áreas do sistema, velando, ao mesmo tempo que coordenar, pela obediência aos padrões de qualidade estipulados.

3. Função igualmente importante terá ela: a de entidade financeira que captará recursos de diversas fontes para aplicação na expansão interna dos serviços ao mesmo tempo que deverá preparar o pessoal técnico e elaborar trabalhos de pesquisa para fornecer às concessionárias.

Constituir-se-á o quarto pólo do sistema adotado no Brasil para implantação do serviço de telefonia, até então restrito ao trio "usuário-concessionária-fabricante".

Podemos sintetizar a intenção do Poder Executivo com a criação da Telebrás: fornecer um serviço de telefonia de alto nível e baixo preço para o usuário. Para tanto terá que existir uma ação harmoniosa dos componentes do conjunto tanto da parte do fabricante, obrigado a produzir se deseja sobreviver, equipamento de alta qualidade como do órgão financeiro — missão da Telebrás diretamente ou por intermediação — que haverá de fornecer dinheiro barato, i.é., a juros módicos, para não anular as vantagens do sistema. É a introdução no quadro existente, usuário-concessionária-fabricante, de um quarto elemento responsável pela reunião de recursos e sua redistribuição às empresas interessadas. Trata-se de toda uma nova filosofia de ação que se vai experimentar: Idéia básica — Coordenação Central absoluta.

4. A **holding** — a Telebrás terá subsidiárias de âmbitos regionais e nacional, cuja ação coordenará e apoiará ao mesmo tempo em que formando pessoal especializado e incentivando a indústria nacional no setor da unidade de ação a todo o conjunto. Com a reunião em uma só empresa — a Telebrás — da coordenação de todos os serviços telefônicos, com a concentração na mesma dos recursos financeiros e técnicos, tornar-se-á possível uma sua redistribuição racional evitando-se a pulverização até então existente em sua aplicação. Ponto de maior importância a ressaltar: **Os equipamentos a serem utilizados pelas empresas estaduais serão indicados pela Telebrás a fim de possibilitarem a conexão dos vários sistemas em todo País.** Comparem-se estes poderes e atribuições com aqueles enfeixados por sua congênera no Setor Energético — a Eletrobrás — e facil-

mente se verificará a força e o poder decisório que é deferido a nova organização. Mais ainda: embora não seja empresa operadora, a nova entidade, terá condição de fazer grandes encomendas de acordo com os planos estabelecidos previamente para as subsidiárias regionais e estaduais, ao invés de compras esparsas e esporádicas que comprometiam, pela variedade do equipamento, a interligação do sistema tornando impraticável um crescimento global. Daí a razão de ser da política do Governo, reduzindo o número de empresas de modo a ter uma única mais forte na Região ou Estado em que atuam.

5. São, pois, finalidades da Telebrás:

5.1 — Planejar os serviços públicos e de telecomunicação de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

5.2 — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicação do País;

5.3 — Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicação e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

5.4 — Promover a captação em fontes internas e externas de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução dos planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

5.5 — Promover diretamente, ou através de subsidiárias, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações no território nacional e no exterior;

5.6 — Promover a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de telecomunicações nacionais;

5.7 — Executar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo Ministério das Comunicações, inclusive constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações, participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares visando à unificação dos seus serviços e ao cumprimento do planejamento global. Participação esta que poderá ser aumentada até que ela (Telebrás) adquira o controle da empresa de acordo com a política estabelecida no item 1.

SECRETARIA FEDERAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
DIRETORIA DE ARQUIVOS  
Fl. 205 97 de 1972

6. A participação da União no capital da Telebrás será feita mediante a transferência para o patrimônio da nova empresa da totalidade das ações e créditos que tenha ou venha a ter a União em empresas de serviços públicos de telecomunicações, das ações e créditos da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações e de outros bens necessários ou úteis ao funcionamento da mesma e à União pertencentes e através de uma parcela de Cr\$ 10.000.000,00 via abertura de um crédito especial.

A União terá obrigatoriamente sejam quais forem os aumentos de capital realizados pela Telebrás, um mínimo de 51% do capital votante, cabendo-lhe subscrever o necessário para tal: — Medida do mais alto interesse da Segurança Nacional.

A transferência do Fundo Nacional de Telecomunicações da Embratel para a Telebrás decorre da missão que lhe é atribuída. Estando os sistemas interestaduais e internacionais praticamente implantados, os recursos do Fundo devem ser usados para acionar os demais setores.

Deste modo impõe-se a retirada da sua aplicação pela Embratel para a Telebrás.

7. Ao mesmo passo a transformação da Empresa Brasileira de Telecomunicações — Embratel — em sociedade de economia mista é medida indispensável para que a Telebrás possa substituir a União, como sua acionista majoritária, o que necessário para a perfeita integração do sistema de telecomunicações como um conjunto homogêneo.

8. Alguns argumentos de reserva à iniciativa podem surgir à primeira vista:

a) inegavelmente estão sendo concedidos, como já sabemos, poderes excepcionais ao Ministro das Comunicações e ao Presidente da Telebrás, ímpares no atual quadro administrativo sem o controle de um Conselho de alto nível a quem fosse levada toda deliberação de significação nacional relevante.

b) havendo centralização de recursos, as naturais prioridades na aplicação dos investimentos estarão forçosamente voltadas às grandes metrópoles dadas não só as deficiências dos serviços telefônicos públicos urbanos existentes como a necessidade imprescindível de se adequarem tecnicamente aos modernos sistemas de longa distância implantados pela Embratel e por outro lado a pouca rentabilidade dos serviços interiores no maxime das comunicações menores.

c) a filosofia adotada cerceia em muito a conjugação de esforços Governo e Iniciativa Privada tendente

a acelerar o desenvolvimento setorial, via aproveitamento da mão-de-obra qualificada e especializada das empresas existentes estaduais e particulares melhor estruturadas, o que ensinaria ao Governo a aplicação de recursos para a melhoria e expansão dos serviços públicos de telecomunicações que já lhe são afetos e na implantação de novos serviços em áreas ainda carentes do País.

d) em Estados em que atuar subsidiária da Telebras com âmbito regional, o choque entre o Planejamento local e o desta empresa seria fatal com prejuízo principalmente para as regiões mais pobres e longínquas.

e) a redução do número de concessionárias é imprescindível; deve ser Contra-argumentação:

lo "em escala adequada mas não necessariamente a uma por Estado, devendo caber às maiores concessionárias dos grandes Estados a responsabilidade de aglutinarem as empresas e autarquias menores, condicionadas, porém, às livres regras de uma sociedade democrática e disciplinada em função do interesse nacional e da realidade brasileira, tanto do ponto de vista técnico como econômico."

f) o controle das Cias. concessionárias particulares pela Telebrás, via usuário, parece iminente com a exclusividade atribuída a holding de promover a captação de recursos a serem aplicados por aquelas, caso não fique expresso a permanência do sistema de participação popular vigente.

a) se excepcionais são os poderes concedidos à Telebras e ao Ministério das Comunicações, imensa também é a tarefa a ser realizada, estreitamente ligada à Segurança Nacional, exigindo uma concentração forte de Poder para que possa ser levada avante em tempo hábil a missão ao novo órgão atribuída. Nada impede que deslançado o Programa, oportuno tempore, o Executivo crie, a exemplo do Conselho Monetário Nacional, um Conselho Nacional de Transportes e Comunicações a nível ministerial. No momento essa providência emperraria toda sistemática.

b) O perigo da prioridade dos investimentos se voltar para as grandes metrópoles existe, não há a negar desde agora. Terá ser cuidado com muita atenção no caso da CTB, i. é, uma empresa concessionária de zona, abrangendo mais de um Estado. Não é porém de molde a invalidar a idéia central já que "as atuais concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-las durante o respectivo prazo de concessão" e, portanto, se eficientes, terão meios e maneiras de levar adiante a melhoria dos serviços nas pequenas comunidades que atendem; um dos

objetivos da holding é justamente atender às zonas economicamente fracas e onde a exploração do serviço não oferece atrativos.

e) ao contrário do que se poderia pensar a filosofia adotada não cerceia em muito a conjugação de esforços Governo e Iniciativa Privada; respeitando as concessões existentes, concentrando recursos de forma a permitir investimentos e compras maciças ter-se-á dado é um grande estímulo ao binômio Poder Público-Livre Empresa.

d) não há no projeto o conceito de Planejamento a cargo de Governos locais e sim de Cias. Pólo, subsidiárias da Telebrás a quem fica afeto o problema.

e) a idéia dominante, mestra do Projeto, destinada a colocar as Telecomunicações em seu verdadeiro lugar é a da concentração em plano federal, estadual e regional, não sendo, pois, factível o princípio da livre escolha. A assecução do direito de permanência das concessionárias em atuar até o fim de suas concessões bem demonstra o interesse em sua manutenção desde que eficientes.

f) o projeto de lei não proíbe que as concessionárias continuem a captar recursos pelo processo do autofinanciamento; o que não é conveniente é, explicitando em lei, assegurar por uma regra geral àquelas que não têm condições técnicas e financeiras, a permanência desse direito.

9. Em síntese: Centralizando o planejamento, concentrando recursos humanos e financeiros e distribuindo-os dentro de um sistema racional e coerente, possibilitando encomendas vultosas à indústria, resultando em melhores preços, a Telebrás terá condições de realizar esse programa integrando os serviços urbanos e interurbanos no sistema nacional, no mesmo nível de eficiência dos serviços interestaduais e internacionais.

10. Neste momento, obriga-nos a justiça assegurar que foi a ação patriótica de Castello Branco, enfrentando a impopularidade, cobrando a justa remuneração dos serviços públicos pelo usuário, dando existência real ao Funtel e a Embratel, que permitiu ao Governo da Revolução encetar a recuperação de todo o Sistema de Telecomunicações. O dia 16 de setembro de 1.965 — data da criação daquela empresa — deve ser guardado como uma das marcas maiores de nossa arrancada para o Progresso.

#### Parecer Sobre as Emendas

Concluindo o parecer sobre o Projeto, passamos ao exame das emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 3, de 1972 (CN).

EMENDA N.º 1

**Autor: Senador José Augusto**

A Emenda diz o seguinte:

"Ao artigo 1.º, acrescentar-se mais este parágrafo que seria o 2.º.

"§ 2.º — A autorização ou concessão que faculta este artigo será prioritariamente outorgada aos Governos dos Estados, especialmente na atividade de telefonia, de forma a garantir aos mesmos, respeitada as determinações desta Lei, a orientação de uma política interna de expansão e melhoria dos serviços dentro dos planos de desenvolvimento integrado."

**Justificação**

É de conhecimento geral que o grande problema estadual é sem dúvida alguma a precariedade e escassez dos serviços telefônicos.

A magnitude do empreendimento requer a participação ostensiva dos Governos Estaduais que por sua vez possuem planos de desenvolvimento econômico próprio e peculiar à necessidade de cada região.

Se omitirmos a participação efetiva do Estado membro no processo de telefonia, jamais poderíamos pensar em desenvolvimento integrado.

Todos nós sabemos que a União exclusivamente é incapaz de suprir no território nacional todas as necessidades dos serviços telefônicos com a eficiência que o ritmo desenvolvimentista requer.

A participação do Estado fará com que existam programações regionais, as quais resolverão a real integração de todo o território de forma harmoniosa.

Desnecessário se torna evidenciar-se que telecomunicação e especialmente a telefonia é condição primária para toda e qualquer programação, donde se conclui que a omissão dos poderes estaduais no setor forçosamente conduzirá os programas regionais à mutilação quando não for à total inoperância.

Finalmente, cremos ser exatamente este o pensamento da Constituição em vigor, bem como a política econômica desenvolvimentista abraçada pelo Governo da União.

Ademais os Estados que possuem suas próprias Companhias, como São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás, etc, não podem abrir mão das suas prerrogativas e esforço já feito sem que exista por parte da União qualquer garantia que pudesse justificar a absorção pura e simples conforme pretende o projeto inicial."

**PARECER**

A União é o poder concedente. A autorização ou concessão para exploração de serviço público de telecomunicações é matéria de ato do Poder Executivo. A emenda proposta viria limitar essa liberdade que a Constituição dá ao Poder Executivo, que pode, se assim achar conveniente, dá-la à empresa de Telecomunicações em que o Estado seja majoritário. Nunca porém em caráter obrigatório e muito menos a uma Unidade Federativa.

Somos por sua rejeição.

EMENDA N.º 2

**Autor: Deputado Alberto Hoffmann**  
Diz a Emenda:

"O parágrafo 2.º do artigo 2.º passará a ter a seguinte redação:

Art. 2.º — § 1.º

§ 2.º — As empresas concessionárias com prazo de concessão indeterminado é reconhecido um prazo de concessão de 30 anos, contados a partir da data de início de suas atividades.

Ao art. 2.º acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3.º — As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta Lei, aplicando-se-lhes, quanto as concessões e exploração de seus serviços, a legislação em vigor.

**Justificação**

Há necessidade de as concessionárias conhecerem o prazo com que contam para a extensão de seus serviços — mesmo que, ao curso dele, venham a ser incorporadas na forma da Lei. O prazo de trinta anos é o genericamente adotado nas concessões. A CRT por exemplo, que obteve concessão permanente do Governo do Estado que então era o poder concernente, tem agora esse prazo indeterminado, o que faz inseguro qualquer projeto que desenvolva, especialmente na área dos financiamentos, que precisam saber claramente o tempo de duração da empresa.

**PARECER**

As concessões ou permissões são concedidas por atos do Poder Executivo. Em consequência, os prazos de duração dessas concessões ou permissões não devem ser objeto de lei.

Somos por sua rejeição.

EMENDA N.º 3

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Acrescentar ao item IV, do artigo 3.º, in fine a seguinte expressão:

"sem prejuízo dos recursos diretamente captados pelas subsidiárias, ou associadas, ou ambas

através do sistema de participação popular vigente."

**Justificação**

O objetivo primordial do Projeto, conforme está definido no parágrafo 3.º da Exposição de Motivos de sua Excelência o Senhor Ministro das Comunicações, é o de assegurar, através da TELEBRAS,

"uma coordenação centralizada, em moldes empresariais, para a implantação do Plano Nacional de Telefonia..."

e, mais ainda, como está dito no parágrafo 2.º da referida exposição de motivos, de criar

"uma entidade com atribuições para planejar e coordenar as telecomunicações de interesse nacional, obter os recursos financeiros necessários à implantação e expansão de sistemas e serviços de telecomunicações e controlar a aplicação desses recursos mediante participação acionária nas empresas encarregadas da operação desses sistemas e serviços."

Donde se conclui que a TELEBRAS terá como uma de suas finalidades fornecer recursos às associadas para que estas possam implantar e expandir seus sistemas e serviços, através dos quais passará a primeira a participar acionariamente do capital das últimas.

Entretanto, essa participação vai demandar tempo. O capital inicial da empresa "Mater", não lhe assegurará recursos para cumprir aquela destinação. E isso poderia entrar o desenvolvimento das redes de serviços das empresas concessionárias cujos direitos foram respeitados, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo 1.º, as quais, através do sistema de participação popular em seus investimentos, têm logrado ampliar suas redes de serviço e atender parcialmente à demanda de novas instalações.

Impedi-las de continuarem a contar com tais recursos, seria paralisar o funcionamento de único sistema já consagrado, através do qual o Ministério das Comunicações conseguiu acionar, em boa hora, o seu Plano de Instalação de 1.000.000 de telefones, hoje em franco desenvolvimento nas áreas de concessão da CTB e suas subsidiárias.

Esta a razão pela qual procuramos resguardar o direito das concessionárias remanescentes de continuarem a captar, diretamente, os recursos advindos do sistema de participação popular em vigor no País, os quais nenhum vínculo poderiam ter com aqueles outros recursos previstos no item IV do artigo 3.º do Projeto.

**SENADO FEDERAL**  
**DIRETORIA DO ARQUIVO**

O texto original não impede que empresas concessionárias captem re-

de 19 72

310 97

cursos diretamente. Entretanto, não é conveniente a explicação proposta porque é política do Ministério das Comunicações restringir essa captação a empresas que tenham estrutura para fazê-la.

Somos pela rejeição.

#### EMENDA N.º 4

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Excluir-se no item IV do artigo 3.º a expressão

"pelo Ministério das Comunicações".

#### Justificação

Terminando-se o período na palavra "aprovados", daremos muito maior amplitude porque só aprova alguma coisa quem de direito o pode fazer.

No caso específico de Telecomunicações é óbvio que é o Ministério das Comunicações quem pode fazê-lo, mas quando se trata de uma programação exclusivamente financeira, será obrigatoriamente o Ministério da Fazenda ou qualquer Entidade que for competente para fazê-lo, como o BNDE, etc."

#### PARECER

Não há como excluir o Ministério das Comunicações na aprovação de planos e projetos de telecomunicações. Aliás, a redação original está coerente com inciso I.

Somos pois pela sua rejeição.

#### EMENDA N.º 5

**Autor: Deputado Ardinial Ribas**

Diz a emenda:

"Ao inciso IV do artigo 3.º acrescenta-se como parte *in fine*:

"... sem prejuízo do atual sistema de captação direta pelos concessionários"

#### Justificação

Embora o dispositivo do Projeto de Lei não exclua a manutenção do sistema ora vigente de captação direta pelas concessionárias, a emenda se impõe em nome de uma objetiva explicitação redacional. Visa evitar excessos de uma literalidade interpretativa capaz de conduzir a um desacordo com o ritmo desenvolvimentista que a política governamental tem dado ao setor.

Nas suas louváveis e persistentes medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais, o governo leva em conta democratizar o acesso de todos a esse mercado. A emenda esclarece que o projeto está perfilhado nesta política.

A emenda não altera os objetivos da proposição. Vem aclará-los numa

forma regimentalmente aditiva, de redação."

#### PARECER

Prejudicada face a rejeição da Emenda n.º 3.

#### EMENDA N.º 6

**Autor: Deputado Ardinial Ribas**

"Propõe-se ao inciso V do artigo 3.º a seguinte redação:

"V — Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços de telecomunicações no território nacional e no exterior."

#### Justificação

1. O projeto visa, em sua essência, dotar o governo do órgão capaz de executar o estabelecido no parágrafo único do artigo primeiro: "cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações".

Este órgão será a Telebrás.

2. Quanto à execução direta dos serviços as indicações do projeto são no sentido de atribuí-la às empresas concessionárias, associadas ou subsidiárias (artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º; artigo 3.º, II, III; artigo 4.º, etc.)

Uma vez que a Telebrás se reveste das características da definição de uma *holding*, não deverá ter função executiva direta, pois esta função é específica das empresas controladas. Seria descaracterizar o *status* de empresa-*holding* que o projeto lhe atribui.

4. O sentido da emenda é colocar o dispositivo na linha do projeto, dentro da política claramente exposta e acolhida nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos do Exm.º Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou a Mensagem n.º 35."

#### PARECER

A Emenda não prejudica o projeto e está coerente com o art. 4.º do Projeto de Lei.

Somos por sua aprovação.

#### EMENDA N.º 7

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Dar ao item V do artigo 3.º a seguinte redação:

"Promover, através de subsidiárias, ou associadas, ou ambas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior."

#### Justificação

A implantação da TELEBRÁS como empresa "Mater" que se destina a

"promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa, ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados." (Item III do artigo 3.º).

Evidente somente poderá estar concluída a longo prazo até que sua infra-estrutura lhe permita assumir diretamente as obrigações globais descritas no artigo 3.º e seus incisos.

A União não pretende promover — e nem teria condições de fazê-lo — a estatização em massa e de imediato, das empresas que hoje operam serviço telefônico no País. Tanto este foi o espírito que presidiu à elaboração do Projeto, que no artigo 2.º e seus parágrafos, se fez a ressalva das empresas operadoras que ainda estejam na plenitude de suas concessões, as quais continuarão a explorar tais serviços enquanto durarem as respectivas concessões.

Desta maneira, grande número de concessionárias, contando com concessões em plena vigência, continuarão funcionando, mesmo depois do advento da TELEBRÁS — submetidas, entretanto, à coordenação e assistência administrativa e técnica daquela, à qual caberá coordenar todas as medidas que objetivem seu disciplinamento técnico, em função das normas e critérios traçados pela empresa "Mater". Conseqüentemente, aquelas empresas que continuarem a funcionar pelas razões descritas, inclusive as concessionárias de iniciativa privada e as que estejam no regime de empresas de economia mista, estaduais ou municipais, melhor estruturadas, deverão dispor de todas as condições para exercitarem sua atividade normal e regularmente, enquanto permaneçam prestando seus serviços e até que a TELEBRÁS, através de suas subsidiárias nos Estados, possa absorver tais encargos.

Vale ressaltar a preocupação do Projeto em caracterizar a missão das subsidiárias da TELEBRÁS como executoras dos serviços e a desta, como empresa "Mater", encarregada da coordenação e assistência administrativa e técnica às subsidiárias e associadas (artigo 3.º e seus itens I a VII). Isto posto, não há porque determinar como uma de suas atribuições "promover diretamente a implantação e exploração de serviços", atividade específica das subsidiárias

e associadas, no futuro próximo e, exclusivamente, das subsidiárias a longa distância, quando estas tiverem absorvido aquelas.

A emenda proposta corrige a falha apontada e torna o objetivo do legislador mais coerente com o espírito que presidiu à elaboração do Projeto."

**PARECER**

A emenda não prejudica o projeto e está coerente com o art. 4.º do Projeto de Lei com exclusão das palavras "ou ambas".

Somos por sua aprovação com a seguinte:

**SUBEMENDA A EMENDA N.º 7**

"Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior."

**EMENDA N.º 8**

**Autor: Deputado Ardinial Ribas**

Diz a emenda:

"substitua-se a redação do inciso VII, do artigo 3.º, pelo seguinte:

"VII — Exercer outras atividades meio no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos serviços públicos de telecomunicações."

**Justificação**

1. O que a proposição deve contemplar é a possibilidade de se criar instrumentos que facilitem a melhor execução dos objetivos mencionados no art. 1.º do projeto.

2. Substituímos a expressão "atividade afins" pela expressão "atividade meio", porquanto é certo que na linha do projeto a expressão ora proposta aparece no seu significado em mais de uma passagem (artigo 3.º, I, III e IV), e enfatizado nos itens 2 e 3 da Exposição de Motivos n.º 027/72 do Exm.º Sr. Ministro das Comunicações que acompanhou o projeto".

**PARECER**

O objetivo da TELEBRÁS previsto na emenda acima já está especificado nos incisos I a VI. O texto original do inciso VII atribui mais flexibilidade à atuação do Ministério das Comunicações.

Somos por sua rejeição.

**EMENDA N.º 9**

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Dar ao item VII do artigo 3.º a seguinte redação:

"Exercer atividades meio, no sentido de assegurar o permanente e adequado funcionamento dos

serviços públicos de telecomunicações."

**Justificação**

A redação dada ao item VII, artigo 3.º, no Projeto, parece-nos ambígua, podendo representar uma delegação de poderes que, no futuro, determinará interpretações divergentes.

Entendemos que como "atividades meio" melhor seriam definidas aquelas que o projeto preferiu caracterizar como "atividades afins".

A redação proposta escolhendo o inciso de sua falha mais gritante — a de uma delegação indefinida — nos parece mais clara, técnica e precisa, em nada alterando o objetivo colimado.

Como entidade coordenadora, planejadora e de prestação de assistência técnica, administrativa e financeira às suas subsidiárias e às concessionárias remanescentes, a TELEBRÁS, aprovada que seja a redação proposta, estará desde logo autorizada a exercitar todas as atividades meio vinculadas à sua atribuição específica".

**PARECER**

Prejudicada face a rejeição da Emenda n.º 8.

**EMENDA N.º 10**

**Autor: Deputado Ardinial Ribas**

Diz a emenda:

"Dê-se ao Artigo 4.º a seguinte redação:

"Artigo 4.º A TELEBRÁS mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares, objetivando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações".

**Justificação**

1. O objetivo da participação financeira da TELEBRÁS deve visar primordialmente a integração e o perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto no artigo 7.º da Lei número 4.117, de 1962.

2. Na emenda procura-se apresentar este objetivo de modo mais direto e explícito. No texto que se quer corrigir a unificação toma aspecto de meta final, quando esta unificação, certamente, na essência da lei e de sua política, tem os aspectos de atividade-meio para alcançar um fim, tal seja o de integração, a curto prazo, de todas as comunidades no Sistema Nacional de Telecomunicações".

**PARECER**

A emenda apenas altera a redação do texto do Projeto de Lei, não o

modifica. O texto original exprime melhor o objetivo que o Projeto tem em vista.

Somos por sua rejeição.

**EMENDA N.º 11**

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Dar ao artigo 4.º a seguinte redação:

"A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, objetivando acelerar a execução do planejamento global e a integração do Sistema Nacional de Telecomunicações".

**Justificação**

O objetivo da participação financeira da TELEBRÁS nos investimentos realizados pelas empresas concessionárias estaduais, municipais ou particulares deve ser, principalmente, o da integração e perfeito funcionamento do Sistema Nacional de Telecomunicações, previsto pelo artigo 7.º da Lei n.º 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

A redação proposta para o último parágrafo do artigo 4.º define, de forma mais direta e explícita tal objetivo, sem modificar, em nada, o pretendido na redação original".

**PARECER**

Prejudicada face a rejeição da emenda n.º 10.

**EMENDA N.º 12**

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"Suprime o parágrafo único do art. 4.º ou dar-lhe a seguinte redação:

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada de acordo com a política estabelecida no artigo 1.º"

**Justificação**

A supressão pura e simples, ou a redação proposta, pela qual ficou excluída "até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa", visa dar maior amplitude de operação a própria Telebrás e ser perfeitamente coerente com o artigo 1.º

A imposição constante do artigo, em sua redação original, é simplesmente restritiva, pois subordina as operações programadas ao "controle", condição esta que forçosamente impedirá a atuação da própria companhia, uma vez que ela terá recursos suficientes para atender a todo território nacional e, logicamente, não permitirá encontrar-se qualquer es-

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
3 de 1972  
Fls. 211 77

pécie de auxílio que terceiros poderiam prestar e solucionar o problema.

Por outro lado, a simples vinculação à política nacional é o suficiente para que não exista a necessidade obrigatória de controle expresso nessa Lei especial e portanto torna-se perfeitamente justificável a sua supressão.

Finalmente a manutenção da redação original é conflitante com o próprio artigo 1.º, a ela se vincula porque este artigo refere-se a subsidiárias e associadas e quando se fala em associadas não se pode empregar a expressão controle".

#### PARECER

O texto do Projeto original não reduz a amplitude de operação da TELEBRÁS. Ao contrário, permite à holding que, se for necessário, leve sua participação até adquirir o controle da empresa de que participe. Somos por sua rejeição.

#### EMENDA N.º 13

**Autor: Deputado Alberto Hoffmann**

Diz a emenda:

"Dê-se a seguinte redação ao § único do art. 4.º:

"Art. 4.º .....

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo deverá ser realizada, exclusivamente, por subscrição de capital de acordo com a política estabelecida no artigo 1.º"

#### Justificação

A participação da TELEBRÁS no capital das empresas concessionárias deve visar o desenvolvimento, a firme expansão dos serviços concedidos sob a forma de sadia injeção de capital — e nunca apenas para possibilitar a troca da maioria acionária, do controle diretivo — mediante aquisição de ações quicá desvalorizadas no mercado, e sem nenhum reflexo na melhoria dos serviços".

#### PARECER

Prejudicada face a rejeição de emenda n.º 12.

#### EMENDA N.º 14

**AUTOR: Senador José Augusto.**

Diz a emenda:

"Acrescentar-se ao artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"É facultado aos Estados manterem ou adquirirem o controle acionário das empresas de Telecomunicações que operem em seus respectivos Territórios, com a obrigatoriedade de associarem a Telebrás, através de contratos ou convênios, cujas cláusulas prescrevam de forma precisa a subordinação das mesmas às normas

técnicas e à política estabelecidas pela União."

#### Justificação

Causa estranheza que o projeto omitisse a forma de participação dos Estados membros na programação da União que obrigatoriamente será feita pela Telebrás.

Os Estados devem participar conjuntamente com a União na solução de todos problemas e principalmente os de telecomunicações que requerem um esforço coletivo porque se trata de prestação de serviços.

Quando a Constituição resguarda a hegemonia e monopólia políticas da União em telecomunicações, também prescreveu a delegação de poderes bem como a participação supletiva dos Estados e Municípios.

A participação se fará de forma associativa presente pelo artigo primeiro da própria Lei e perfeitamente coerente com a política harmônica do próprio Governo que tem aconselhado a formação de grandes empresas.

Não se poderá negar que uma empresa Estadual seja inegavelmente uma grande organização porque exemplos não faltam para evidenciar o alegado.

A técnica de empresas associadas é sem dúvida alguma a mais recomendável e também a que apresenta melhores resultados e se não incluíssemos este artigo jamais poderia a União acompanhar o ritmo desenvolvimentista que ela mesma se impôs na atual conjuntura do programa nacional integrante.

#### PARECER

A emenda proposta viria limitar o poder do Executivo Federal na concessão ou autorização para exploração de serviços públicos de telecomunicações.

O Projeto de Lei não tira o direito dos Estados de manterem o controle acionário de suas empresas e nem as obriga a se associarem à TELEBRÁS.

Somos por sua rejeição.

#### EMENDA N.º 15

**Autor: Senador Nelson Carneiro**

"Redija-se assim:

"O Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional a abertura de crédito especial, até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para o fim previsto neste artigo.

#### Justificação

O texto, como figura no Projeto, é **inconstitucional** (art. 61, § 1.º, C, da Emenda Constitucional n.º 1), por isso que não são de logo indicados para a "prévia autorização legislativa", "os recursos correspondentes".

#### PARECER

Aceita a seguinte Subemenda à Emenda n.º 15

Dar a seguinte redação ao art. 5.º:

Art. 5.º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

— a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

— as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e

— outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

#### EMENDA N.º 16

**Autor: Senador José Augusto**

Diz a emenda:

"No art. 8.º substituir a porcentagem "um mínimo de 51%", pela palavra controle.

#### Justificação

Na espécie, isto é, em empresas com capital de subscrição através de serviços de autofinanciamento, a pulverização de capital é de tal ordem que em muitas subsidiárias às vezes nem possui os 51% disponíveis em caso de compra de controle e, se restringirmos a 51% como equivalência de controle, a operação não será possível ou, no mínimo, dificultada.

Aliás, hoje em dia não se fala em 51%, mas sim em controle".

#### PARECER

A redação do art. 8.º refere-se à TELEBRÁS e, nessa, a União não pode abrir mão do controle absoluto, que os 51% do capital com direito a voto asseguram.

Quando e se a TELEBRÁS assumir o autofinanciamento, poderá executá-lo com ações preferenciais.

Somos por sua rejeição.

#### EMENDA N.º 17

**Autor: Deputado Alberto Hoffmann**

Diz a emenda:

"Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 8.º:

"Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência de ações com infringência ao disposto neste artigo."

#### Justificação

A subscrição realizada sempre há de ser firme, nunca sujeita a declarações

de nulidade *ex tunc*, mesmo se inferior àqueles mínimos que à União assegure a maioria do capital, o mesmo não se dá com respeito às transferências, onde a disposição é válida, porque impeditiva de manobras contrárias à orientação governamental".

**PARECER**

A União deve manter controle absoluto sobre a TELEBRÁS, com a posse de 51% das ações com direito a voto.

Nessas condições, deve ser mantido o texto do parágrafo único do art. 8.º do Projeto de Lei, para que não haja hipótese da União perder aquele controle.

Somos por sua rejeição.

**EMENDA N.º 18**

**Autor: Deputado Alberto Hofmann**

Diz a emenda:

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

"Artigo 10. O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministério das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS e das Associadas, que aplicarão seus recursos de acordo com programa previamente aprovado pelo Ministério das Comunicações."

**Justificação**

É de relevância para a rapidez e flexibilidade da decisão ministerial que se vise propiciar auxílio a concessionárias, que disponha o Ministério do Fundo Nacional de Telecomunicações também para apoio financeiro direto às empresas associadas à TELEBRÁS, mesmo sem intervenção desta. Ficará o Ministério sempre com poderoso instrumento de ativação de serviços de urgência ou de segurança nacional, por motivos que agora não se possa prever.

**PARECER**

O Ministro das Comunicações aprovará o programa de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações. A emenda proposta restringirá a liberdade do Ministério de desenvolver sua política.

A TELEBRÁS, como empresa "holding", aplicará esses recursos através de suas subsidiárias e associadas.

Somos pela rejeição.

**EMENDA N.º 19**

**Autor: Senador Nelson Carneiro**

"Artigo 11

Cancelem-se as expressões, "quando julgar oportuno".

**Justificação**

Já o artigo autoriza o Poder Executivo a transformar a Empresa Bra-

sileira de Telecomunicações em uma sociedade mista, etc...

A locução "quando julgar oportuna é, assim, redundante, excessiva".

**PARECER**

A emenda não prejudica o Projeto de Lei.

Somos por sua aprovação.

**EMENDA N.º 20**

**Autor: Deputado Marco Maciel**

Diz a emenda:

"Dê-se ao artigo 12 do Projeto de Lei n.º 3 (CN) a seguinte redação:

"Art. 12. Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5.º do artigo 45 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965."

**Justificação**

A emenda objetiva, como facilmente se depreende de sua leitura, desonerar a TELEBRÁS — empresa cuja criação é prevista no projeto de lei em apreciação — do cumprimento do § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que obriga, na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, a uma integralização inicial mínima, fixada pela Resolução n.º 13 do Conselho Monetário Nacional, em 15%.

Tratando-se de uma Empresa que somente agora — com a aprovação deste projeto — vai se constituir, é de esperar que não se lhe criem dificuldades para a subscrição, desde que a política de telecomunicações assim o aconselhe, de ações de sociedade de capital autorizado.

Aliás, o § 2.º do art. 3.º do projeto já prevê a hipótese de a TELEBRÁS constituir ou participar do capital de empresas, inclusive — há de se supor — as organizadas sob a forma de sociedade de capital autorizado.

Finalmente, é oportuno afirmar, a emenda proposta não estabelece privilégio: apenas para exemplificar, vale lembrar que instituições financeiras, organizadas de modo idêntico, ficam sujeitas a normas especiais do Conselho Monetário Nacional.

**PARECER**

A emenda não prejudica o Projeto de Lei apresentado. Facilita a implantação da Sociedade.

Somos por sua aprovação.

**EMENDA N.º 21**

**Autor: Deputado Alberto Hoffmann**

Diz a emenda:

"Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 A TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, poderão promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo facultado à TELEBRÁS transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública"

**Justificação**

A emenda visa conferir flexibilidade, rapidez, inquestionabilidade de desapropriações necessárias à implantação de serviços essenciais".

**PARECER**

As empresas concessionárias de serviços públicos já podem promover desapropriações.

Somos por sua aprovação com a seguinte:

**SUBEMENDA À EMENDA N.º 21**

Art. 13. A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

**EMENDA N.º 22**

**Autor: Senador Lenoir Vargas**

Diz a emenda:

"Inclua-se onde couber:

Art. ... A TELEBRÁS fica autorizada a comprar ou vender, respeitado o disposto no art. 8.º e seu parágrafo único, através das bolsas de valores ou fora delas, se for o caso, ações representativas de seu capital social, toda vez que a política financeira da empresa assim o aconselhar.

**Justificação**

Visa a emenda dar toda a flexibilidade possível para, no futuro, a Empresa ter presença no mercado de capitais, competindo com sentido privatista, quer no amparo a suas ações quer na captação de receitas para seus empreendimentos.

**PARECER**

Toda Sociedade pode vender as ações representativas de seu capital. Esta não é através de Bolsas de Valores, deve submeter-se a legislação especial que a emenda acima não exclui.

**SENADO FEDERAL**  
**DIRETORIA DO ARQUIVO**  
P. 6. (N.º) 3 de 1970  
Fl. 213 07

Somos por sua rejeição.

#### EMENDA N.º 23-R

"Dê-se ao item VI, do art. 3.º, a seguinte redação:

VI — Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais".

Oferecemos a presente emenda a fim de dar maior clareza ao texto.

#### RESUMO

Foram apresentadas vinte e duas emendas das quais oito de textos coincidentes duas a duas restando portanto dezoito; rejeitadas 13, sendo aproveitadas in totum ou com subemenda as restantes que incorporadas ao Projeto original, bem como a Emenda n.º 23-R, constituirão Projeto Substitutivo que temos a honra de submeter à consideração da douta Comissão.

#### Substitutivo

Ao Projeto de Lei n.º 3, de 1972 (CN) que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8.º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2.º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2.º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS — vinculada ao Ministé-

rio das Comunicações, com a finalidade de:

I — Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país.

III — Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV — Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior.

VI — Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2.º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4.º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministério das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1.º

Art. 5.º Para a participação da União no capital da TELEBRÁS:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

— a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

— as ações de créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e

— outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6.º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II — Da avaliação, por Comissão de Peritos designados pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III — Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II — Aprovação dos Estatutos.

§ 3.º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7.º Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8.º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem aquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9.º Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I — Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II — Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III — Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV — Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V — Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10. O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRAS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1.º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2.º O titular da Pasta das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRAS.

Art. 12. Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRAS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5.º do artigo 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 13. A TELEBRAS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14. A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRAS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 1972. — Adhemar de Barros Filho, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Renato Franco — Ardinial Ribas — Dias Menezes, conforme declaração de voto em separado — Heitor Dias — Ruy Carneiro — Arnaldo Prieto — Arnon de Mello — Alexandre Costa — José Lindoso — Helvídio Nunes — Hildebrando Guimarães — José Augusto.

### VOTO EM SEPARADO

Deputado Dias Menezes

1. A Exposição de Motivos através da qual o Senhor Ministro das Comunicações encaminhou ao Senhor Presidente da República Projeto de Lei n.º 3, de 1972 (C.N.), que "trata da política de telecomunicações e da constituição da Telebrás", principia por se referir a "deficit" telefônico existente no país e ao objetivo da implantação de 10 milhões de telefones.

O vezo de apontar cifras relativas a carência de bens ou serviços precisa ser encarado com prudência.

Não seria lícito, em país cuja renda "per capita" é das mais baixas do mundo, e, por isso mesmo, onde há falta de tudo, estribar nesta ou naquela deficiência, a proposta de adoção de determinada política.

O país constitui um todo. As suas necessidades devem ser encaradas globalmente.

Não teria sentido dar prioridade ao desenvolvimento da telefonia, de forma unilateral, sem levar em conta, deficiências tão ou mais graves que se observam em outros setores.

A implantação da rede de telefonia deve ser feita por etapas, de acordo com a capacidade aquisitiva revelada pelos usuários dos telefones.

Essas observações têm importância porque o deficit de telefones enfatizado pelo Senhor Ministro das Comunicações tem servido de pretexto para insinuações de Sua Excelência a respeito da possibilidade da importação de centrais telefônicas e outros equipamentos, tendo em vista a incapacidade da indústria brasileira, em curto prazo, atender esse vulto de suprimentos e a possibilidade de equipamento importado gozar de financiamento externo.

A nossa política deve ser outra.

A política que atende os interesses globais da Nação é a de programar o desenvolvimento da telefonia de acordo com o poder aquisitivo dos

usuários, entregando encomendas à indústria nacional, dentro de um escalonamento que lhes permita desenvolver sua produção, sem desequilíbrios.

O n.º IV do art. 3.º do Projeto de Lei dá à TELEBRAS a atribuição de

"promover a captação, em fontes internas e EXTERNAS de recursos..."

o que agrava os nossos receios, porque as mais das vezes os recursos externos são vinculados a fornecimentos de bens.

2. Os nossos receios mais se robustecem em vista de recente atitude do Senhor Ministro das Comunicações no sentido de dispensar apoio à instalação no Brasil de empresa estrangeira, com estímulos fiscais e tarifários, para a fabricação de televisores a cores.

Reputando elevado o preço pedido pelas indústrias estabelecidas no País e imputando-o à "ganância" dos fabricantes, queria Sua Excelência dar facilidades alfandegárias e fiscais à instalação de uma fábrica estrangeira.

A sem razão de Sua Excelência é manifesta.

Com favores idênticos àqueles a serem concedidos, em prol da empresa estrangeira, também os nacionais poderiam vender aparelhos por preço inferior.

É fato que só os leigos ignoram, que os bens podem ser vendidos em país estrangeiro por preço inferior àquele em que o é no mercado interno.

Assim acontece porque todos os países concedem estímulo à exportação.

O preço de exportação é preço subsidiado.

Causa pasmo que possa alguém, mormente em se tratando de um Ministro de Estado, estabelecer cotejo entre preços internos e externos.

No caso do Brasil, há um fator que freqüentemente eleva os preços dos bens produzidos. Esse fator não pode ser imputado ao produtor. Independe de sua vontade. Quero me referir à taxa de juros que é no Brasil a mais elevada do mercado. Aqui, sob o rótulo de verdade "monetária", inventaram alguns diletantes que se intitulam técnicos à chamada correção monetária.

O Ministro Delfim Netto reconheceu o absurdo do disparate — que é a correção monetária, com palavras que a seguir procurarei reproduzir tão fielmente quanto possível, posto que proferidas por Sua Excelência numa entrevista à imprensa em meio a qual

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA GERAL  
3 de 1972  
Fls. 213 D

formulava crítica veemente ao sistema de correção monetária.

Sustentou o Senhor Delfim Netto não haver cabimento para se pretender atribuir ao capital financeiro uma remuneração que resultasse da adição da taxa de inflação aos juros usuais.

Contemporaneamente, ao Ministro Delfim Netto, o Senhor Amaro Lanari Junior, cuja autoridade é digna do maior respeito condenou em termos genéricos a correção monetária, mostrando que ela sobrecarrega a produção de um ônus que dificulta a competição do produto nacional com o fabricado no exterior. Além disso, ela torna impossível o combate à inflação, pois não há condição de redução dos custos de produção quando onerados de encargos financeiros a taxas tão elevadas.

Entretanto, como a correção monetária continua a vigir, o comentário do Ministro Delfim Netto deve ser considerado um "cochilo" de Sua Excelência. Melhor diríamos: deve ser considerado "desvio" da "linha" que Sua Excelência segue.

Não consideramos essa linha consentânea com os interesses nacionais.

Percebemos que nas suas origens ela se inspira em doutrinas nada inocentes formuladas nos países mais desenvolvidos.

Mas, filiada ou não a fontes de inspiração alienígenas, o fato é que a correção monetária aplicada nos empréstimos à produção é atentatória aos interesses nacionais.

Caberia como cominação aos devedores inadimplentes mas nunca inserida nas operações financeiras correntes.

Ora, como se pedir ao Industrial no caso específico, fabricante de televisores que não adicione ao seu preço o custo do dinheiro?

E se esse custo é no Japão de 3% ao ano, e, aqui de 3% ao mês, como pretender possa o fabricante brasileiro oferecer a mercadoria ao mesmo preço?

Por via deste voto em separado procura o M.D.B., por meu intermédio, oferecer contribuição objetiva, sincera e franca ao Governo no instante em que implanta o novo sistema nacional de telefonia.

E estas considerações também me ocorrem como justificativa de emenda que oferecia ao artigo 10 no sentido de que as operações de financiamento ou empréstimo não poderiam ser vinculadas ao fornecimento de bens de origem estrangeira dos quais haja similar nacional.

O ilustre Relator, nosso eminente colega, Senador Virgílio Távora, a quem presto homenagem pela sabedoria com que se conduz sempre nos Projetos, fez-me observação ao declinar da sugestão segunda a qual legislação específica regula o assunto: "com menos de 15 anos de prazo de financiamento não se pode importar bens de origem estrangeira dos quais haja similar nacional".

Exceções, entretanto, têm sido estabelecidas, comprometendo essa disposição fundamental, protetora da indústria brasileira.

Aprovamos, destarte, o Projeto de Lei n.º 3, com as ressalvas alinhavadas neste voto em separado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1972. — Deputado Dias Menezes.

Publicado no DCN (Sessão Conjunta) de 23-6-72.

S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI Nº 3, de 1972 (CN) que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo / prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS - S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país.

*Handwritten signature and date:*  
F. L. S. 3 22  
R

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover <sup>e estimular</sup> a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do Planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

166 3 79  
A

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo, a ~~União~~ a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

107 3 29  
CR

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa <sup>paralelo</sup> previamente aprovado ~~pele Ministro das Comunicações.~~

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

*Titular da Pasta*  
§ 2º - O ~~Ministro~~ das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1965.

*1968 3 30*  
*CA*

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 21 de junho

1972.

*Adhemar de Barros Filho*  
Adhemar de Barros Filho

,Presidente

*Virgílio Távora*  
Virgílio Távora

,Relator. -

*Renato Franco*  
Renato Franco

*Ardinal Ribas*  
Ardinal Ribas

*Dias Menezes, conforme*  
Dias Menezes, conforme

*declaração de voto em separado.*  
declaração de voto em separado.

*Heitor Dias*  
Heitor Dias

*Ruy Carneiro*  
Ruy Carneiro

*Arnaldo Prieto*  
Arnaldo Prieto

*Arnon de Mello*  
Arnon de Mello

*Alexandre Costa*  
Alexandre Costa

*José Lindoso*  
José Lindoso

*Helvídio Nunes*  
Helvídio Nunes

*Hildebrando Guimarães*  
Hildebrando Guimarães

*José Augusto*  
José Augusto

*169 3 23*

S U B S T I T U T I V O

~~AO PROJETO DE LEI Nº 3, de 1 972 (CN) que~~  
 "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país.

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover <sup>e estimular</sup> a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do Planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

*Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page.*

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua participação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo, ~~a União~~, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

11/10/77 3 29  
CR

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa <sup>por ele</sup> previamente aprovado. ~~pelo Ministro das Comunicações.~~

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

*Titular da Pasta das*  
§ 2º - O ~~Ministro das~~ Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da Legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

*[Handwritten signature]*

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 - A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 21 de junho 1972.

*Adhemar de Barros Filho*  
Adhemar de Barros Filho, Presidente

*Virgílio Távora*  
Virgílio Távora, Relator. -

*Benato Franco*  
Benato Franco

*Ardinal Ribas*  
Ardinal Ribas

*Dias Menezes, conforme declaração de voto em separado.*  
Dias Menezes, conforme declaração de voto em separado.

*Heitor Dias*  
Heitor Dias

*Ruy Carneiro*  
Ruy Carneiro

*Arnaldo Prieto*  
Arnaldo Prieto

*Arnon de Mello*  
Arnon de Mello

*Alexandre Costa*  
Alexandre Costa

*José Lindoso*  
José Lindoso

*Helvídio Nunes*  
Helvídio Nunes

*Hildebrando Guimarães*  
Hildebrando Guimarães

*José Augusto*  
José Augusto

*169 3 23*

Senado

Of. nº 693 -SAP/72.

Em 11 de julho de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

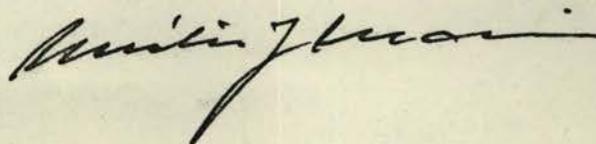
A Sua Excelência o Senhor  
Senador NEY BRAGA  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASILIA-DF.

MENSAGEM Nº 195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transfor  
mou na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972.

Brasília, em 11 de julho, de 1972.



LEI N.º 5.792 , de 11 de julho de 19 72.

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

- as ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
  - outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.
- II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas;

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas;

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

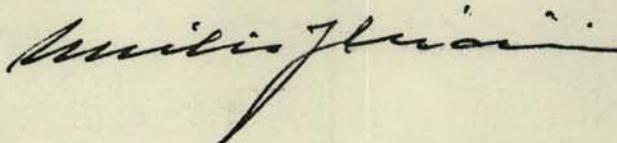
Art. 13 A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropri

ados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14 A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1972;  
1519 da Independência e 849 da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Militar", written in a cursive style.



REPÚBLICA FEDERAL  
CONGRESSO NACIONAL

~~PARLAMENTO~~

~~XXX~~.....

DA COMISSÃO MISTA, Redação Final do Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências".

Relator: Senador VIRGÍLIO TÁVORA

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências", oferece, em anexo, a redação final da citada proposição.

Sala das Comissões, em de junho de 1972

*Adhemar de Barros Filho*  
Adhemar de Barros Filho, PRESIDENTE

*Virgílio Távora*  
Virgílio Távora, Relator

*Renato Franco*  
Renato Franco  
*Ruy Carneiro*  
Ruy Carneiro

*Ardinal Ribas*  
Ardinal Ribas  
*Helvídio Nunes*  
Helvídio Nunes

*Dias Menezes*  
Dias Menezes

*Heitor Dias*  
Heitor Dias

*Arnaldo Prieto*  
Arnaldo Prieto  
*Arnon de Mello*  
Arnon de Mello

*Alexandre Costa*  
Alexandre Costa

*José Lindoso*  
José Lindoso

*Hilibrando Guimarães*  
Hilibrando Guimarães  
*Osires Teixeira*  
Osires Teixeira

*José Augusto*  
José Augusto

AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN) que "Ins-  
titui política da exploração de serviços de  
telecomunicações, autoriza o Poder Executivo  
a constituir a empresa Telecomunicações Brasi-  
leiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providên-  
cias".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de telecomunicações serão explora-  
dos pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, con-  
forme estabelece o artigo 8º, ítem XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único - Cabe à União garantir e controlar o  
permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º - As atuais empresas concessionárias de serviços  
de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo pra-  
zo de concessão.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo poderão pas-  
sar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Fe-  
deral.

§ 2º - As concessionárias de serviços de radiodifusão so-  
nora e da televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplican-  
do-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a le-  
gislação em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir  
uma sociedade de economia Mista denominada TELECOMUNICAÇÕES BRASILEI-  
RAS S.A. - TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a  
finalidade de:

I - Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de  
conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II - Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III - Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV - Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V - Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI - Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII - Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º - A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias / de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único - A participação a que se refere este arti

go poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º - Para a participação da União no capital da TELEBRÁS:

I - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

- a totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;
- as ações de créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e
- outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º - O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior.

II - Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas.

III - Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas.

II - Aprovação dos Estatutos.

§ 3º - A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º - Os dividendos que couberem à União por sua parti

cipação no Capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º - Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% do capital votante, podendo a União, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único - Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os recursos da Sociedade serão constituídos:

I - Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II - Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica e/ou administrativa;

III - Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV - Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10 - O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1 962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa previamente aprovado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1º - O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12 - Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de Telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4 728, de 14 de julho de 1 965.

Art. 13 - A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade / pública.

Art. 14 - A União intervirá obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

L I S T A   D E   P R E S E N Ç A

1ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 12 / 6 /72, AS 16:00 HORAS.

SENADORES:

- 1. VIRGÍLIO TÁVORA
- 2. HELVÍDIO NUNES
- 3. JOSÉ LINDOSO
- 4. ARNON DE MELLO
- 5. HEITOR DIAS
- 6. JOSÉ AUGUSTO
- 7. OSIRES TEIXEIRA
- 8. SALDANHA DERZI
- 9. LENOIR VARGAS
- 10. ALEXANDRE COSTA
- 11. NELSON CARNEIRO

*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink covering the names of the Senators. Legible fragments include: "José Augusto", "Helvídio Nunes", and "Arnon de Mello".]*

DEPUTADOS:

- 1. ARDINAL RIBAS
- 2. ARNALDO PRIETO
- 3. RUY BACELAR
- 4. MOACYR CHIESSE
- 5. SINVAL BOAVENTURA
- 6. HILDEBRANDO GUIMARÃES
- 7. ADHEMAR DE BARROS FILHO
- 8. PEDRO COLLIN
- 9. DIAS MENEZES
- 10. JÚLIO VIVEIROS
- 11. JOÃO ARRUDA

*[Handwritten signatures in black ink for the Deputies. Legible fragments include: "Armando Prieto", "Adhemar de Barros Filho", "Dias Menezes", and "João Arruda".]*

L I S T A      D E      P R E S E N Ç A

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 / 6 /72, AS 10:00 HORAS.

SENADORES:

1. VIRGÍLIO TÁVORA
2. HELVÍDIO NUNES
3. JOSÉ LINDOSO
4. ARNON DE MELLO
5. HEITOR DIAS
6. JOSÉ AUGUSTO
7. OSIRES TEIXEIRA
8. RENATO FRANCO
9. LENOIR VARGAS
10. ALEXANDRE COSTA
11. RUI CARNEIRO

*[Handwritten signatures for Senators: Virgílio Távora, Helvídio Nunes, José Lindoso, Arnon de Mello, Heitor Dias, José Augusto, Osires Teixeira, Renato Franco, Lenoir Vargas, Alexandre Costa, Rui Carneiro]*

DEPUTADOS:

1. ARDINAL RIBAS
2. ARNALDO PRIETO
3. RUY BACELAR
4. MOACYR CHIESSE
5. SINVAL BOAVENTURA
6. HILDEBRANDO GUIMARÃES
7. ADHEMAR DE BARROS FILHO
8. PEDRO COLLIN
9. DIAS MENEZES
10. JÚLIO VIVEIROS
11. JOÃO ARRUDA

*[Handwritten signatures for Deputies: Ardinal Ribas, Arnaldo Prieto, Ruy Bacelar, Moacyr Chiesse, Sinval Boaventura, Hildebrando Guimarães, Adhemar de Barros Filho, Pedro Collin, Dias Menezes, Júlio Viveiros, João Arruda]*

L I S T A    D E    P R E S E N Ç A

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21/ 6/72, AS 10:00 HORAS.

SENADORES:

1. VIRGÉLIO TÁVORA
2. HELVÍDIO NUNES
3. JOSÉ LINDOSO
4. ARNON DE MELLO
5. HEITOR DIAS
6. JOSÉ AUGUSTO
7. OSIRES TEIXEIRA
8. RENATO FRANCO
9. LENOIR VARGAS
10. ALEXANDRE COSTA
11. RUI CARNEIRO

*Virgílio Távora*

DEPUTADOS:

1. ARDINAL RIBAS
2. ARNALDO PRIETO
3. RUY BACELAR
4. MOACYR CHIESSE
5. SINVAL BOAVENTURA
6. HILDEBRANDO GUIMARÃES
7. ADHEMAR DE BARROS FILHO
8. PEDRO COLLIN
9. DIAS MENEZES
10. JULIO VIVEIROS
11. JOÃO ARRUDA

*Arnaldo Prieto*

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1972 (CN), QUE "INSTITUI POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO DIAS MENEZES

RELATOR: Senador VIRGÍLIO TÁVORA

SENADORES

1. VIRGÍLIO TÁVORA  
2. HELVÍDIO NUNES  
3. JOSÉ LINDOSO  
4. ARNON DE MELLO  
5. HEITOR DIAS  
6. JOSÉ AUGUSTO  
7. OSIRES TEIXEIRA  
8. ~~SALDANHA DEZIZ~~ RENATO FRANCO  
9. LENOIR VARGAS  
10. ALEXANDRE COSTA

ARENA

DEPUTADOS

1. ARDINAL RIBAS  
2. ARNALDO PRIETO  
3. RUY BACELAR  
4. MOACYR CHIESSE  
5. SINVAL BOAVENTURA  
6. HILDEBRANDO GUIMARÃES  
7. ADHEMAR DE BARROS FILHO  
8. PEDRO COLLIN

MDB

1. ~~MESON CARNEIRO~~ RUY CARNEIRO  
1. DIAS MENEZES  
2. JÚLIO VIVEIROS  
3. JOÃO ARRUDA

CALENDÁRIO

- Dia 09/06 - É lido o projeto, em Sessão Conjunta;  
Dia 12/06 - Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;  
Dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/06 - Apresentação de emendas, perante a Comissão;  
Dia 21/06 - Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;  
Até o dia 23/06 - Apresentação do parecer, pela Comissão;  
- Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, a ser convocada tão logo seja publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista.

PRAZO: Início, dia 09/06; e, término, dia 19/7/72.

DIRETORIA DAS COMISSÕES - SEÇÃO DE COMISSÕES MISTAS  
11º ANDAR - ANEXO - SENADO FEDERAL

SECRETÁRIO: CLAUDIO CARLOS RODRIGUES COSTA -

TELEFONE: 24-8105 - Ramais 303 e 306.

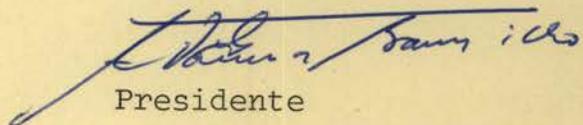
Brasília, em 12 de junho de 1.972.

Senhor Congressista:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os documentos abaixo, relativos ao Projeto de Lei nº 3, de 1972 (CN), que "Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS e dá outras providências".

- a) Cópia da Mensagem;
- b) Relação dos Membros da Comissão; e
- c) Cópia do Roteiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.

  
Presidente



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO: Do Projeto de Lei do  
Congresso Nacional n.º 3 de 1972.

Contém este processo 213 fôlhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,  
alínea "a", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 16 de agosto de 1972

Francisco de Assis Tibério  
aux. Leg. P. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 16 de agosto de 1972.

Francisco de Assis Tibério  
Cf. Legislativo P. 6. 5

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 17 de agosto de 1972

José Agnaldo Leopoldo Nunes  
SEVA

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 25 / 8 / 72

Luís Carlos de Albuquerque Felles  
Diretor